



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

06/06/90

14

PROC. N.º TRT DG - 101/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

DATA DE JULGAMENTO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE

DIAS: 15/02/90

SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

Adv: Ilmar de Oliveira Caldas e José Francisco de Lima

JULGADO EM  
15/02/90

Suscitado(s) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE

SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS E SINDICATO DOS TRABALHADORES

E TECNICOS DE ENFERMAGEM DO EST. DE ALAGOAS (ET.E)

Adv. DESALMA MENDONÇA M. NOBRE,

CARMEN V. DOS SANTOS

Procedência RECIFE-PE

RELATOR

Juiza Carolina Didier

VISOR JUIZA IRENE QUEIROZ

Aos 30 dias do mês de novembro

cidades de

Dissídio Coletivo

que se segue

Elvávaldo

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DISTRIBUIÇÃO

Reclamante	SIND/DOS IMP/ EM ESTA/DE SERV/DE SAÚDE NO EST/		
Reclamado	SIND/DOS ESTAD/DE SEVI/DE SAÚDE NO EST/DE AJ		
Local:	Data:	N.º	
Maceio	01.12.89	E-27	
Objeto:	Dissidio Coletivo TRT DC/101/89.		
<u>Audiência:</u>			
<u>E S P É C I E</u>			
Verbal	<input checked="" type="checkbox"/> Escrita..... Documentos		
Proc. Nº TRT DC/101/89.			
Distribuído à.....	Junta de Conciliação e Julgamento <i>3a</i>		
Juiz Distribuidor	Distribuidor <i>CH</i>		



# SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948

Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual nº 3659 de: 10.12.1976

Sede Própria: Rua 16 de Setembro nº 83 — Levada — Fone: 221-3519

C. G. C. 12 321 113/0001-78

MACEIÓ — ALAGOAS



EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO 6ª Região

Tribunal Regional do Trabalho	—	6ª REGIÃO
Livro	de	D. F. M.
Proc.	DC-101/89	Reg. sob o n.º E-27/89
Data:	30.11.89 hora: 14:35h	Dist. o. — 3 — JCJ
lto		
Serv. Cadast. Processual		

T. R. T. — 6ª REGIÃO  
D. F. M.

Reg. sob o n.º E-27/89  
Dist. o. — 3 — JCJ  
Maceió, 01/12/1989

DIRETOR: D. F. M.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede em Maceió, Estado de Alagoas, representado pelo seu Presidente e por intermédio de seu procurador e advogado legalmente constituído (doc. 01), vem perante esse Eg. Tribunal, com fulcro nos arts. 856 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, requerer, a instauração de processo de

## DISSIDIO COLETIVO

contra o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à rua Barão de Anadia nº 5, Centro, em Maceió, Estado de Alagoas, pelos fatos e fundamentos// que passa a expor:

## DO DIREITO ADQUIRIDO

1. Os Integrantes desta Categoria têm assegurado por longos anos, os seguintes pisos mínimos salariais:

1.1. TECNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importânci<sup>a</sup> equi valente a dois e meio(2,5) Salários Mínimos;

AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS-importânci<sup>a</sup> equi valente a dois(2) Salários Mínimos;

PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA-importânci<sup>a</sup> equi valente a um e meio(1,5) Salários Mínimos;

ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importânci<sup>a</sup> equivalente a um salário, acrescido de 40%(1,40), do Salário Mínimo; e,

AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL- importânci<sup>a</sup> equivalente a um salário, acrescido de 10%(1,10), do Salário Mínimo;

*Salário*



## SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS



FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948  
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976  
Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Lcava — Fone: 221-3519  
C. G. C. 12 321 113/0001-78  
MACEIÓ — ALAGOAS

1.2.-A descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária(lei nº 6.205/75),excluiu das restrições a fixação de quaisquer valores salariais,afóra outros previstos em Lei.Com a edição da Lei nº 7.789,de 3.7.89,dispondo sobre o salário mínimo extinguiram-se o salário mínimo de referencia e o piso nacional de salários,vigorando apenas o salário mínimo(art. 5º).

1.3.-Desta forma,os integrantes desta Cagoria Profissional tem o DIREITO ADQUIRIDO aos pisos nímos de salário fixados anteriormente e neste particular reside o fato gerador do direito,certo na cláusula Vigéssima Segunda,da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada em 1.11.88 que é expressa:"RATIFICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DOS ACORDOS E DISSÍDIOS COLETIVOS ANTERIORMENTE CELEBRADOS COM AS EMPRESAS DA CATEGORIA ECONOMICA,NA- QUILO QUE NÃO CONTRARIE O PACTUADO NESTA CONVENÇÃO"(sic)

1.4.Ora,ratificando todos os ACORDOS E DISSÍDIOS COLETIVOS ANTERIORES vige a cláusula Primeira,do ACORDO COLETIVO firmado em 01.05.84 e TRT DC 03/85(anexos),sob pena de ofensa as normas/ Constitucionais vigorantes:Art.7º,V,VI e VII e principalmente, Art.5º,XXXVI,sem esquecer o art.468,da CLT.

### DA ESTENÇÃO DO DC 46/89

2.Pelos mesmos fundamentos anteriores,impoõe a declaração da estenção dos efeitos do TRT DC 46/89 aos demais integrantes da Categoria Economica,particularmente no que pertine às cláusulas 2º,/,,- 5º,8º,9º,11º,12º,13º,14º,15º e 16º.

### DA TAXA DE PRODUTIVIDADE

3:Atualmente os empregadores pagam-aos integrantes desta Categoria Profissional,adicionais de produtividade da seguinte forma:

15% para os admitidos até 30.04.82;  
10% " " de 01.05.82 a 31.10.84;e,  
5% " " de 01.11.84 a 31.10.87

3.1.-O pedido visa acima de tudo uniformizar esse acréscimo, numa/ taxa acumulada de 20%(vinte por cento)

### DA RECUSA A NEGOCIAÇÃO

4.A Categoria Economica,a despeito dos Termos Aditivos à CONVENÇÃO COLETIVA então vigente, passou a furtar-se a negociação coletiva,- evitando de todas as formas uma solução amigável o que leva a Categoria Economica ao presente pedido de Dissídio Coletivo.

*J. Caldeira*



# SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948  
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976

Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519  
C. G. C. 12 321 113/0001-78

MACEIÓ — ALAGOAS



5. Enviada a pauta de negociações inclusa, o Sindicato suscitado sequer ofereceu qualquer resposta o que deixa a Categoria Profissional em situação de penúria pelos irrisórios salários que lhe é pago, sem nenhum respeito aos mínimos legais;

6. Isto posto, não resta outra alternativa senão o presente DISSÍDIO COLETIVO, na conformidade com os fundamentos já expostos e a pauta de Reivindicações anexo que serve como proposta de conciliação;

7. Requer a instauração do processo de DISSÍDIO COLETIVO, sendo, - afinal deferidas as cláusulas constantes da Pauta de Reivindicações anexo, com a notificação do Sindicato Suscitado para acompanhar os demais trâmites deste processo judicial de negociação - coletiva;

8. Protesta por todos os meios admitidos em Direito, estimando o valor de alçada em 20 SM.

9. Finalmente requer a procedência do presente Dissídio, condenado o Suscitado nas custas e demais despesas processuais.

P. Deferimento

Recife, em 1º de novembro de 1989

*Ilmar de Oliveira Caldas*  
ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

OAB 905 Al

*José Francisco de Lima*  
JOSE FRANCISCO DE LIMA

Presidente

5

PROPOSTA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



1- PISOS SALARIAIS MÍNIMOS - Fica assegurado aos Componentes da Categoria Profissional, os seguintes pisos salariais mínimos:

1. TÉCNICO DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO - importancia equivalente a 2,5 ( dois e meio ) salários mínimos;
2. AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO - importancia equivalente a 2 ( dois ) salários mínimos;
3. PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - importancia equivalente a 1,5 ( um e meio ) salários mínimo;
4. ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importancia equivalente a 1,40 ( um inteiro, acrescido de 40% ) salários mínimo.
5. ACS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - importancia equivalente a 1,10 ( um inteiro , acrescido de 10% ) salário mínimo.

2- Para os empregados com remuneração não vinculada aos pisos mínimos reajustes do INPC e IPC de novembro/88 a outubro/89 reposição de 152% para todos os empregados da diferença do INPC de janeiro/89 e do Plano Bresser

3- O pessoal de nível superior que não de Categoria Diferenciadas, terão assegurados todos os benefícios desta Convenção, com o piso mínimo equivalente a 5 ( cinco ) salários mínimo.

4- As empresas adotarão para todos os empregados, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 7 às 13 hs;  
2º turno - das 13 às 19hs;  
3º turno - das 19 às 07hs, com intervalo mínimo de 36hs. entre jorna-  
das, e, assegurado o descanso semanal remunerado; e, de 8 às 12 e das'  
14 às 18hs. de segunda às sextas-feiras para o pessoal administrativo ou'  
de secretaria

5- A jornada de trabalho de todos os integrantes da Categoria é de 30hs ' semanais, exceto os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Laboratórios qu' é de 4 horas diárias conforme determina a Lei nº 3.999.

*AS*

*6*



- 6- O adicional de insalubridade devido a todos os integrantes da Categoria será calculado às taxas respectivas sempre sobre o salário mínimo vigente.
- 7- Os empregados em serviços de urgências ou emergências hospitalares, farão jùs aos adicional de insalubridade à taxa de 40%.
- 8- A prestação de serviço no horário noturno será remunerada à taxa de 50% calculada sobre o valor da hora normal.
- 9- As horas extras serão remuneradas, as duas primeiras à taxa de 50% e as que excederem à taxa de 100%, incorporáveis ao repouso remunerado, quando habituais (cláusula 5º, DC 46/89)
- 10- Os empregados fornecerão, gratuitamente, por semestre, 1 (um) uniforme, inclusive acessórios ( calçados, meias , gorros, etc) , destinado ao uso em trabalho, responsabilizando-se ainda pela respectiva lavagem.
- 11- Aos empregados sujeitos a regime de plantões no 3º turno, de 19 às 07 horas, será fornecido gratuitamente jantar e café da manhã ( clausula 9º)
- 12- É assegurado ao empregado eleito delegado sindical de cada unidade ou estabelecimento, as mesmas garantias previstas no art. 8º, VIII, da constituição.
- 13- Os estabelecimentos em que trabalhem, pelo menos 30 mulheres, manterão creche para assistencia aos filhos menores de 10 ( dez) anos, podendo esse benefício ser substituído por auxílio pecuniário de 1 (um) salário mínimo de referência mensal, por filho até os 10 ( dez) anos de idade.
- 14- O salário família será calculado à taxa de 5% sobre o salário mínimo por filho menor de 14 anos de idade.
- 15- Os salários serão pagos até o último dia útil de cada mês, respondendo o empregador pelo pagamento com a atualização pelo índice do IPC, quando o pagamento vier a ocorrer ao mês subsequente.
- 16- As verbas rescisórias serão quitadas até o máximo de 10 (dez) dias após a data do desligamento, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário do empregado até a data do efetivo pagamento, inclusive dos reajustes concedidos no período que ultrapassar. Cessará a responsabilidade



da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao sindicato.

17- . Multa pelo descumprimento de 5 Valores de Referência;

18- . Todo empregado fará jus a gratificação quinquenal de 10% para cada cinco anos de efetivo serviço para o mesmo empregador.

19- No mês de novembro deste ano, as Empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 ( um trinta avos ( da remuneração, em favor do Sindicato representativo da Categoria Profissional, Para a formação de um Fundo Social, ressalvando-se porém aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto.

20- Ratificam-se as disposições dos Acordos ~~anteriores~~ Convênios e Dissídios, naquele que não contrarie os dispositivos deste instrumento.

Maceió, 1 de novembro de 1989

*JOSE FRANCISCO DE LIMA*  
JOSE FRANCISCO DE LIMA

Presidente

*Presidente  
0 AA  
90/ AL*



Z

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE  
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS**

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948  
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976  
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519  
C. G. C. 12.321.113/0001-78  
Maceió - Alagoas



PISOS MÍNIMOS COM BASE SALÁRIO  
NOVEMBRO/89

Tabela de salários dos integrantes da categoria profissional  
conforme acordo coletivo de salários e trabalhos 84.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 1.393,33

AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 1.114,66

PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA.

NCZ\$ 835,99

ATENDENTE DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 780,27

AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

NCZ\$ 613,07

Sendo sé para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente.

JOSE FRANCISCO DE LIMA.  
Presidente.

ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, advocacia



Instrumento de procuração

Doutorgante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SÂCDE NO ESTADO DE ALAGOAS, com sede à rua 16 de setembro, nº 83, Levada, neste ato representado pelo seu Presidente José Francisco de Lima, infra-assinado.x.

Doutorgado:

Dr. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, Brasileiro, Casado, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção de Alagoas sob nº 905, com escritório à rua Cons. Lourenço de Albuquerque nº 261, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas.

Poderes: Para que, em seu(s) nome(s), como se presente(s) fosse(m), em qualquer repartição, Juízo ou Tribunal, possa requerer tudo o que for em Direito permitido, usando os poderes gerais e especiais da cláusula "ad iudicium", podendo mais acordar, transigir, renunciar, desistir, receber e dar quitações e subs海棠cer este em que lhe convier, praticando, enfim, quaisquer outros atos, por mais especiais que sejam, o que tudo dará(ão) por firme e valioso, a bem deste mandato.\*

Maceió 14 de agosto de 1989

Jai Oliveira de Lima

CARIOCA	16	Setor	16	16
Taxista	16	Setor	16	16
Gaudêncio Marinho	16	Setor	16	16
Escrivão	16	Setor	16	16
Alberto Marinho	16	Setor	16	16
Ex. Nereia Lima	16	Setor	16	16
MALHO - AIA	16	Setor	16	16

Este é o novo conteúdo  
desta fotocópia com o original  
que me foi apresentado: dia 16  
desse mês de Agosto de 1989  
assassinado de fato  
da verdade

Em testemunha:  
Bel Lúcia Gomes de Machado  
4º Oficial P. P.  
Luiz Paes Júnior de Mello  
Célio Cabral Santos

CERTIDAO

Certifico haver conferida e autenticada a presente fotocópia com o original que me foi apresentado: dia 16, Maceió, 29 de novembro de 1989. Em testemunha: Bel Lúcia Gomes de Machado 4º Oficial P. P. Luiz Paes Júnior de Mello Célio Cabral Santos

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



Pelo presente instrumento particular, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONOMICA de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clinicas, Cooperativas de Serviços Médicos, Bancos de Sangue, Estabelecimentos de Duchas, Massagens e Fisioterapia, Empresas de Prótese Dentária e Medicina de Grupo ( integrantes do 6º Grupo --ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE -- do Quadro a que se refere o artigo 577, da CLT) representadas pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS e, do outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS (integrante do 5º Grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio) por seus Presidentes abaixo assinados, têm justo e acordado, nos termos do Artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, estipular as condições de trabalho, abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, baseado no artigo 611, da CLT, tem por finalidade a concessão / de aumento de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito dos empregadores aqui representados especificamente às relações individuais de trabalho/ mantidos entre estes e seus empregados, definidos na cláusula segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados que abrangidos na representação sindical obreira (Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde - (5º Grupo do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para os empregadores ora representados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os salários vigentes em 1º de novembro / de 1987 (data-base da categoria profissional) serão reajustados em 1º de novembro de 1988 (data de reajuste), mediante / aplicação do percentual de 714.43% (setecentos e catorze vírgula quarenta e três por cento), que corresponde a 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, relativa ao período novembro de 1987 a outubro de 1988.

CLÁUSULA QUARTA - Os salários dos empregados admitidos / após 1º de novembro de 1987 (data-base) serão atualizados em 1º de novembro de 1988, proporcionalmente ao número de meses/



a partir da admissão, respeitados, porém, os pisos salariais fixados nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINTA - Todos os aumentos, adiantamentos ou abono concedidos pelas empresas a partir de 1º de novembro de 1987, serão deduzidos do reajuste salarial previsto na Cláusula Terceira, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST, a saber: término de aprendizagem implemento de idade, promoção / por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SEXTA - A partir de 1º de novembro de 1988, início da vigência desta norma coletiva, os pisos salariais dos Técnicos de Enfermagem e de Laboratório; Auxiliares de Enfermagem e de Laboratório; Atendentes de Enfermagem; Pessoal / Administrativo ou de Secretaria; e, Demais Componentes da Categória Profissional, terão os seguintes valores:

CZ\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil cruzados)  
mensais para TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO:

CZ\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzados) mensais para AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO.

CZ\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzados) mensais para o PESSOAL ADMINISTRATIVO/ E DE SECRETÁRIA.

CZ\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil cruzados) mensais para ATENDENTES DE ENFERMAGEM.

CZ\$ 35.568,00 (Trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito cruzados) mensais para os DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

CLÁUSULA SÉTIMA - A despeito da menção feita aos valores mensais destes pisos, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, / semanal, diário, por hora, etc) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

13

TRT - 6ª REGIÃO  
Fls 12  
90

CLÁUSULA OITAVA - Fica expressamente convencionado que o salário da Atendente de Enfermagem não poderá ser inferior ao valor do salário do empregado sem qualificação profissional / (Demais Componentes da Categoria Profissional), acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA NONA - De conformidade com o que consta em Acordos anteriores, as empresas continuarão a pagar, aos seus empregados o adicional de produtividade da seguinte forma:

- 15% (quinze por cento) para os empregados admitidos até o dia 30 de abril de 1982.

- 10% (dez por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de maio de 1982 até o dia 31 de outubro de 1984.

- 5% (cinco por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de novembro de 1984 até 31 de outubro de 1987.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os empregados que foram admitidos no período de 01 de novembro de 1987 até 31 de outubro de 1988, perceberão, somente a partir de 1º de novembro de 1988, adicional de produtividade em índice de 7% (sete por cento) do salário mínimo de referência, que será pago juntamente com o salário e discriminado na folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O empregados que forem admitidos a partir de 1º de novembro de 1988 não perceberão o adicional de produtividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 7 às 13hs;

2º turno - das 13 às 19hs;

3º turno - das 19 às 07hs, com intervalo mínimo de 36 hs, entre jornadas, e, assegurado o descanso semanal remunerado; para o pessoal paramédico; e, de 8 às 12 e das 14 às 18 hs,



de segunda à sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábado, de 4 (quatro) horas: para o pessoal administrativo ou de secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado convocado para o trabalho nos dias de intervalo de jornada ou repouso semanal remunerado, / assegura-se o pagamento do acréscimo de 100% sobre a remuneração diária, conforme previsto em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Serão fornecidos aos empregados / comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação/ das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O pagamento das verbas rescisó- / rias deverá ser efetuado até o máximo de 10 (dez) dias após a data do desligamento, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário do empregado até a data do efetivo pagamento. / Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se / efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao Sindicato da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas se obrigam, durante a vigência desta Convenção, a enviar ao Sindicato da Categoria Profissional, mensalmente, relação das admissões e dispensas dos empregados, de acordo com a Lei Federal nº 4.923.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão no turno.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes de trabalho, dentro da cota de dois por ano. É vedado o desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As empresas concederão vale transporte aos seus empregados, com estrita observância ao determinado nas Leis nº 7.418/85 e 7.619/87 e Decreto nº 92.247/87.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os empregados matriculados em cursos secundários ou universitário serão dispensados ao serviço nos dias de prestação de provas, somente quando essas coincidirem com a escala de trabalho, sendo as faltas abonadas pela



empresa, desde que comprovem, com documento fornecido pelo estabelecimento de ensino dentro de 48 (quarenta e oito) horas, / após a realização das mencionadas provas. É condição ainda ao deferimento do abono, que o empregado faça a comunicação a empresa, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da realização do exame.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As empresas descontarão, a título de / Taxa Assistencial, de todos os seus empregados representados / pelo Sindicato Profissional acordante, afora a contribuição social mensal de 1% (um por cento), 1/30 (um trinta avos) da remuneração, no mês de novembro de 1988, devendo o recolhimento/ ao Sindicato Obreiro ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês / subsequente, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 600 da CLT, acrescida de juros e correção monetária.

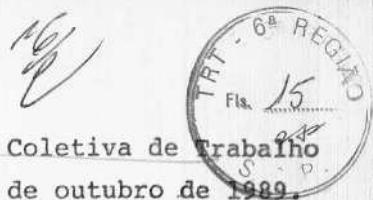
CLÁUSULA VIGÉSIMA - As importâncias descontadas serão re-colhidas até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em favor da entidade sindical beneficiária, no Banco do Brasil S.A., Agência / Sendador Mendonça conta nº 5.363/5, sob pena do pagamento da / multa acima, acrescida de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica estabelecida uma contribuição assistencial patronal, a ser recolhida em favor do Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado de Alagoas, através de cheque nominal, equivalente a 2% (dois por cento) da folha/ bruta do mês de novembro de 1988, devendo ser recolhida à entidade beneficiária até 30 (trinta dias) após a assinatura do / presente Ato Coletivo de Trabalho. O não recolhimento no / prazo acima, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora e correção monetária, aplicada a empresa inadimplente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Ratificam-se as disposições dos Acordos e Dissídios Coletivos anteriormente celebrados com as Empresas da Categoria Econômica, naquilo que não contrarie o / pactuado nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A inobservância do ajustado nessa Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer, / acarretará multa equivalente a 01 (um) valor regional de referência, para o empregador, reduzida à metade se a violação par tir do empregado.

VS



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de novembro de 1988 a 31 de outubro de 1989.

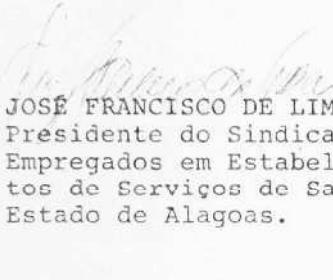
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As dúvidas por ventura surgidas em decorrência da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo lavrada em 03 (três) vias de igual teor e forma/ para um só efeito legal, sendo 02 (duas) vias para arquivo dos convenentes e 01 (uma) via para depósito na Delegacia Regional / do Ministério do Trabalho deste Estado, para registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 e artigo 614 da Consolidação/ das Leis do Trabalho.

E, por estarem justos e accordados,/ firmam os convenentes, por órgãos de seus representantes legais, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os efeitos legais após o prazo estabelecido no § 1º do artigo 614 / da CLT.

Maceió, 1º de novembro de 1988.

  
JOSE FRANCISCO DE LIMA  
Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas.

  
HUMBERTO GOMES DE MELO  
Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas

Testemunhas:

  
Lolaldo

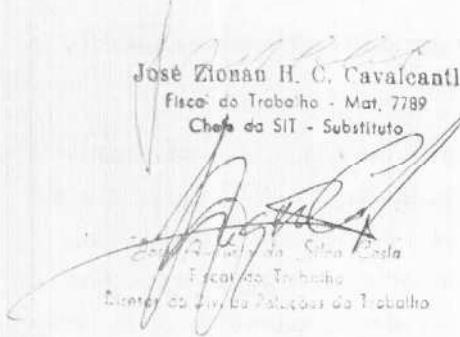
  
J. M. G.

  
Q

DRT 24130-004670/88

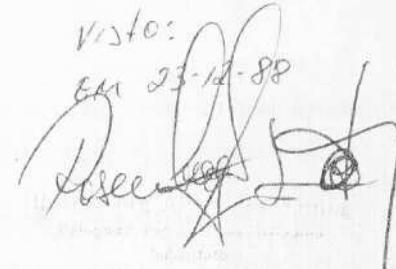
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE  
Sob N.º 947 Em 23/12/88  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
EM 23/12/88

José Zínon H. C. Cavalcanti  
Fiscal do Trabalho - Mat. 7789  
Chefe da SIT - Substituto

  
José Zínon H. C. Cavalcanti  
Fiscal do Trabalho  
Chefe da SIT - Substituto

Visto:

EN 23-12-88

  
[Signature]  
[Signature]



# SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948

Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n.º 3659 de: 10.12.1976

Sede Própria: Rua 16 de Setembro n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519

C. G. C. 12 321 113/0001—78

MACEIÓ — ALAGOAS



## TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

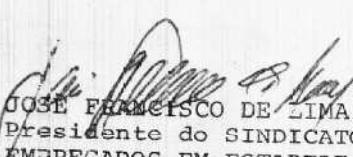
Instrumento particular de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1º de novembro de 1988, entre as partes, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONOMICA representada pelo - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO - DE ALAGOAS, por seu Presidente infra-assinado; e, do outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE - SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente, também infra-assinado, conforme as cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA** - Os salários dos integrantes desta Categoria Profissional, serão reajustados a partir de 1º de abril de 1989, à taxa de 15% (quinze - por cento), a título de reposição salarial, já incluído a parcela deferida pelo Governo Federal de 11,52 (onze inteiros e cincoenta/ e dois décimos por cento) para os empregados com data base no mês de Novembro/88.

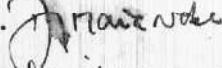
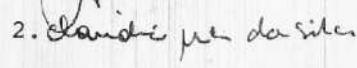
**Parágrafo único** - Ratificam-se todas as demais disposições da - Convenção em vigor, naquilo que não contrarie este termo aditivo.

E, por estarem acordem, firmam o presente, para depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, como ordena o parágrafo único do art.613 e art.614, da CLT, em 3(treis) vias de igual teor, na presença das testemunhas:

Maceió, 25 de abril de 1989

  
JOSE FRANCISCO DE LIMA  
Presidente do SINDICATO DOS  
EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE  
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

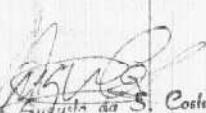
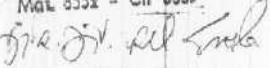
  
HUMBERTO GOMES DE MELO  
Presidente do SINDICATO  
DOS ESTABELECIMENTOS DE  
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ES-  
TADO DE ALAGOAS

Testemunhas: 1.   
2. 

DRT 24120.0015 95/89

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE  
Sob. N.º 57 Em 12/05/89  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
EM 12/05/89

  
José Zianan H. Costa Coelho  
Mat. 7789/0348  
Chefe da SIT/DRT/AL

  
José Augusto da S. Costa  
Fiscal do Trabalho  
Mat. 8552 - CIF 0359  


V. 5 fol:

Em 15-05-89

  
Rosenberg Alves Júnior  
Delegado Regional do Trabalho  
Substituto  
Matrícula n.º 7.209



*IR*

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE  
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS



FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948  
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976  
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519  
C. G. C. 12.321.113/0001-78  
Maceió - Alagoas

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Instrumento particular de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1º de novembro de 1988, entre as partes, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONÔMICA representada pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente infra-assinado; e, do outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente, também infra-assinado, conforme as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Os salários dos integrantes desta Categóriia Profissional, serão reajustados a partir de 1º de maio de 1989, à taxa de 10,76% (Desessenta e seis por cento), a título de reposição salarial, a ser compensada na data base.

**Parágrafo único** - Ratificam-se todas as demais disposições, da Convenção em vigor, naquilo que não contrarie este termo aditivo.

2, Por estarem acordem, firmam o presente, para depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, como ordena o parágrafo único do art.613 e art.614, da CLT, em 3(treis) vias de igual teor, na presença das testemunhas:

Maceió, 02 de maio de 1989.

JOSÉ FRANCISCO DE LIMA  
Presidente do SINDICATO DOS  
ENTREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE  
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

NUNO GÓMEZ DE MELO  
Presidente do SINDICATO  
DOS ESTABELECIMENTOS DE  
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

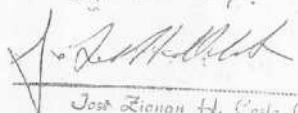
Testemunhas: 1.

2.

13

DRT 24120: 002142/89

REGISTRADO EM REV. E COMPETENTE  
Sob N.º 83 Em 21/06/89  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
EM 21/06/89.

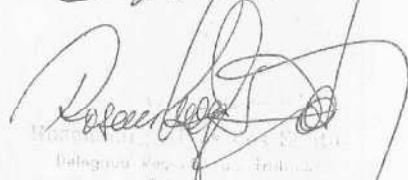


José Zínon H. Costa Cavalcante  
Mat. 7729/0248  
Chefe da SIT/DRT/AL

  
José Augusto da S. Costa  
Fiscal do Trabalho  
Mat. 8552 - Uf 0359  
Dir. M. Ad. 5/89

Rio de Janeiro

E 22-06-89



Delegado, Substituto  
Substituto  
Matricula n.º 7.909



# SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS



FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948  
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976  
Sed: Própria: Rua 18 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519  
C. G. C. 12.321.113/0001-78  
Maceió - Alagoas

## TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Instrumento particular do Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmado em 19 de novembro de 1988, entre as partes, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONÔMICA representada pelo — SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO — DE ALAGOAS, por seu Presidente infra-assinado; e, do outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente, também infra-assinado, conforme as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — Os salários dos integrantes desta categoria Profissional, serão reajustados a partir de 19 de junho de 1989, à taxa de 22,85% (vinte e dois, cíntenta e cinco por cento), a título de reposição salarial, a ser compensada na data base.

Parágrafo único — Ratificam-se todas as demais disposições da Convenção em vigor, salvo que não contrarie este termo aditivo.

E, por estarem acordem, firmam o presente, para depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, como ordena o parágrafo único do art. 613 e art. 614, da C.I.T., em 3(treis) vias de igual teor, na presença das testemunhas:

Maceió, 20 de junho de 1989.

  
JOSE FRANCISCO DE LIMA

Presidente do SINDICATO DOS  
EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE  
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS



HUMBERTO GOMES DE MELO  
Presidente do SINDICATO  
DOS ESTABELECIMENTOS DE  
SERVIÇOS DE SAÚDE DO ES-  
TADO DE ALAGOAS

Testemunhas: 1.

2.

19

DRT 24/20: 002192/89

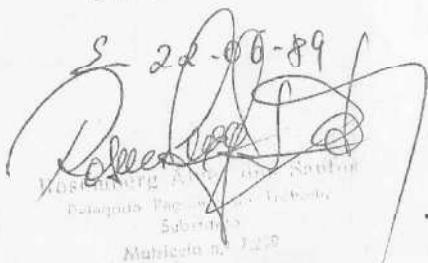
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE  
Sob N° 84 Em 24/06/89.  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
EM 21/06/89

  
José Raimund H. Costa Penteado  
Mat. 7789/0348

Chefe do SIT/DRT/AL

  
José Augusto da S. Costa  
Fiscal do Trabalho  
Mat. 8352 - CIF 0359  
Dir. Div. Rel. Trab.

Visto:

  
Vitor  
22-06-89  
YOSHIMOTO ALVES SAUER  
Draçupa - Pac. - São Paulo  
Substituto  
Maiorista n. 123

TRT  
Fls. 10  
00

MTR - DELEGACIA DO TRABALHO - ALAGOAS

N.A. - REUNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS

TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, FIRMADO ENTRE O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, de um lado, e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, do outro lado, aqui representados por seus Presidentes infra firmados, têm justos e acordados, firmar este Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em novembro de 1988, devidamente autorizados pelas respectivas assembléias gerais, com observância e cumprimento das seguintes condições e itens:

- CORREÇÃO SALARIAL

1. As empresas da categoria econômica reajustarão, a partir de 1º de junho de 1989, os pisos salariais dos profissionais abaixo indicados, a título de antecipação salarial, passando os profissionais nominados a receber os seguintes pisos salariais, mensais:

- <u>TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO</u>	NCZ\$ 238,10
- <u>AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO</u>	NCZ\$ 191,79
- <u>PESSOAL ADMINISTRATIVO E/OU SECRETARIA</u>	NCZ\$ 152,09
- <u>ATENDENTES DE ENFERMAGEM</u>	NCZ\$ 146,30
- <u>DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL</u>	NCZ\$ 133,00

1.1. Os valores dos pisos acima correspondem à incidência do percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre os pisos salariais pagos no mês de junho de 1989.

J. L. de Oliveira  
Assinatura

10



2. A partir de julho de 1989, os pisos salariais nominados no item 1 se reajustados em percentual de 24,83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento), que corresponde ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC), relativo ao mês de junho de 1989, conforme determina a Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989. Assim, no citado mês de julho de 1989, os pisos salariais serão:

- <u>TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO</u>	NCZ\$ 297,22
- <u>AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO</u>	NCZ\$ 239,41
- <u>PESSOAL ADMINISTRATIVO E/OU SECRETARIA</u>	NCZ\$ 189,85
- <u>ATENDENTES DE ENFERMAGEM</u>	NCZ\$ 182,63
- <u>DEMAIS COMPONENTES DA ACTEGORIA PROFISSIONAL</u>	NCZ\$ 166,02

3. Para os empregados que percebem acima dos pisos salariais, o reajuste salarial a partir de junho de 1989 será equivalente à 230,67% (duzentos e trinta vírgula sessenta e sete por cento), percentual que será aplicado sobre os salários de novembro de 1988, após compensadas as antecipações e aumentos espontâneos concedidos de novembro de 1988 até junho de 1989, inclusive.

4. Poder-se-á aplicar substitutivamente à forma estipulada no item 3, o percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre os salários pagos em junho de 1989, no caso de empresas que tenham concedido as seguintes antecipações:

- dezembro/88 - 26,05%
- janeiro/89 - 26,05%
- abril/89 - 15,00%
- maio/89 - 10,76%
- junho/89 - 22,85%

O percentual concedido sobre os salários de novembro/88 (230,67%) dividido pelo total acumulado das antecipações salariais acima (148,62%), im-

*ZY*  
porta em 33%.



5. Para as empresas que tenham concedido no período novembro/88 a junho de 1989 antecipações salariais superiores a 148,62% (cento e quarenta e oito vírgula sessenta e dois por cento), aplica-se o percentual de 230,67 (duzentos e trinta vírgula sessenta e sete por cento) sobre os salários de novembro de 1988.

6. Em julho de 1989 será assegurado aos empregados que percebem acima dos pisos salariais estabelecidos no item 2, o reajuste salarial de 24,83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento), correspondente ao IPC de junho de 1989.

- AÇÕES CAUTELARES RELATIVAS À COBRANÇA DA URP DE FEVEREIRO/89 E DIFERENÇA RELATIVA À PRODUTIVIDADE CONCEDIDA PELO DISSÍDIO COLETIVO 26/85.

7. Através deste Instrumento, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, na qualidade de representante dos interesses da categoria profissional no âmbito da base territorial, nos termos do que lhe garante o inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal e o artigo 8º da Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1989, face às antecipações salariais espontâneas concedidas, constantes no título CORREÇÃO SALARIAL deste Instrumento, declara estar totalmente cumprida pelas empresas da categoria econômica aqui representadas a matéria que deu azo ao ajuizamento das Reclamações Trabalhistas com Medidas Cautelares "inaudita Altera Pars" objetivando o pagamento da antecipação salarial de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) - URP de fevereiro de 1989 - e diferença de produtividade concedida pelo Dissídio Coletivo TRT 26/85, que tramitam nas Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado de Alagoas (Maceió, União dos Palmares, São Miguel dos Campos, Arapiraca e Penedo), bem como em Comarcas onde a competência seja da Justiça Comum, obrigando-se, como consequência do acordo celebrado neste Termo Aditivo a requerer judicialmente a extinção de todos os processos que tenham como objeto a mesma causa de pedir acima apontada, ou seja, URP de fevereiro/89 e diferença de produtividade, bem como ao não ajuizamento da ação principal e execução de qualquer sentença porventura já prolatada, tornando, em decorrência deste Termo Aditivo, sem efeito, quaisquer pendências administrativas e/ou judiciais, presentes e futuras, que tenham como base pedido do pagamento da URP (26,05%) de fevereiro/89 e diferença de produtividade, quer contra o sindicato patronal, quer contra qualquer empresa por este representada.

*José Isidro de Souza*

*W*

23  
FRT Fls. 22  
S. P. 08

REGISTRO  
S. P.

8. Ficam excluidas das disposições deste Termo Aditivo as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

9. O sindicato profissional declara ainda que, em razão da concessão das antecipações salariais aqui concedidas, nada mais é devido aos empregados substituídos nos processos referidos no item 07, a título de diferença de férias, 13º salário, FGTS, horas extras e demais parcelas, decorrente da aplicação da URP (26,05%) de fevereiro de 1989.

**- HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL**

10. Por força do acordo celebrado através deste Instrumento, com a consequente extinção dos processos mencionados no item 07, acima, as empresas da categoria econômica, no mês de agosto de 1989, repassarão ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, através de cheque nominal, honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) da diferença salarial complementada em junho de 1989, ou seja, 10% da diferença da folha que foi paga em junho/89 em relação ao complemento de 33% (trinta e três por cento) acordado para o citado mês de junho/89.

11. Poder-se-á aplicar substitutivamente à forma acima apontada, simplesmente o percentual de 3,3% (três vírgula três por cento) sobre o total da folha de pagamento do mês de junho de 1989, da forma com que foi paga pelas empresas.

12. As empresas deverão enviar ao sindicato profissional, para fins de comprovação em Juízo, documentos que comprovem o pagamento da verba honorária referida no item 10.

13. Permanecem válidas todas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho ora aditada (firmada em 1º de novembro de 1988), que não tenha sido expressamente alteradas pelo presente Termo Aditivo.

E, por estarem justos e acordados firmam os convenentes por órgão de seus Presidentes este Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1º de novembro de 1988, para que se produzam os efeitos legais.

Maceió, 03 de agosto de 1989.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS  
HUMBERTO GOMES DE MELO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ALAGOAS

*Walfay*  
08/08/89

JOSE FRANCISCO DE LIMA

Presidente

23



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular de Acordo Coletivo de Trabalho, as partes, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO, representado pelo seu Presidente e, de outro lado, as empresas da CATEGORIA ECONÔMICA de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Cooperativa de Serviços Médicos, Bancos de Sangue, Estabelecimentos de Duchas, Massagens e Fisioterapia, Empresas de Prótese Dentária e Medicina de Grupo, integrantes do 6º Grupo - ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, representadas por seus Diretores abaixo discriminados, têm entre si, justo e contratado, estipular as seguintes condições para reger as relações individuais de trabalho entre os empregados/que integram a Categoria Profissional, mediante as cláusulas especificadas que aceitam e se obrigam a cumprir:

1. Correção salarial: Os salários serão reajustados a partir de 01.11.87 mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre os salários vigentes em outubro/87, estando incluído, nesse percentual, o crédito residual previsto no § 4º do art. 8º, do Decreto Lei nº 2.335/87, devendo até novembro/87.

2. Piso Salarial: Os salários reajustados não poderão ser inferiores ao PISO SALARIAL, ajustado e acordado neste instrumento, e vigente a partir de 01.11.87 na seguinte conformidade;

TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO - CZ\$ 1.7.528,31 (Sete mil, quinhentos e vinte e oito cruzados e trinta e um centavos).

AUXILIARES DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO - CZ\$ 6.022,65 (Seis mil, vinte e dois cruzados e sessenta e cinco centavos);

ATENDENTES DE ENFERMAGEM - CZ\$ 4.323,61 Quatro mil, trezentos e vinte e três cruzados e sessenta e um centavos);



PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA -  
CZ\$ 4.605,83 (Quatro mil, seiscentos e seis cruzados e oitenta  
e três centavos);

DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - CZ\$ 3.474,17 (Três mil, quatrocentos e setenta e quatro/  
cruzados e dezessete centavos)

2.1 - Nenhum empregado poderá perceber salário base inferior ao Piso Nacional de Salário, fixado no Decreto  
Lei nº 2.351, de 07.08.87;

2.2 - Os salários normativos serão reajustados com a aplicação do mesmo índice, estabelecido pelo Governo, sempre que ocorrer reajuste legal dos salários;

2.3 - Poderão ser compensados todos os aumentos espontâneos e compulsório concedido após 01.05.87, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

3. Horário: As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes / horários de trabalho, 1º turno - das 7 às 13 horas; 2º turno - das 13 às 19 horas; 3º turno das 19 às 7 horas, com intervalo / mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurados o descanso semanal remunerado: para o pessoal paramédico; de 8 às 12 e / das 14 às 18 horas, de segunda às sextas feiras, admitindo-se/ a escala em plantões, nos dias de sábado para o pessoal administrativo ou de secretaria.

4. Ao empregado, admitido para a função / de outro, que tenha sido dispensado sem justa causa, será garantido, àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

5. Serão fornecidos, obrigatoriamente, / comprovantes de pagamentos, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor dos depósitos para o FGTS.

6. Fica facultado ao empregado gozar suas férias no período coincidente com a época de seu casamento desde que faça tal comunicação, à empresa, com 60 dias de antecedência.

Assinatura



7. As empresas ficam obrigadas a anotar, na Carteira de Trabalho, a função para a qual o empregado foi contratado, dentro das funções específicas da categoria.

8. Fica vedado o desconto de contribuição / para convênio médico, salvo com a concordância ao empregado.

9. As empresas enviarão, obrigatoriamente, / ao sindicato suscitante, relação nominal dos empregados admitidos e demitidos durante o ano, uma vez por ano, no período em / que é elaborada a RAIS.

10. As empresas ficam obrigadas a fornecer,/ gratuitamente, as refeições, em dias de plantão noturno, aos / seus empregados.

11. Nas rescisões de contrato de trabalho / dos empregados com mais de 6 meses e menos de 1 ano, de contrato na empresa, será assegurado o pagamento proporcional das férias, correspondente a 1/12 avos, por mês de serviço ou fração/ igual ou superior a 15 dias.

12. No mês de dezembro/87, por ocasião do pagamento da diferença correspondente ao mês de novembro e dentro do estabelecido no presente acordo, as empresas descontarão da remuneração de todo empregado da categoria abrangente pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde/ no Estado de Alagoas, afora a contribuição social mensal de 1% / uma taxa assistencial equivalente a 1/30 (hum trinta) avos da / remuneração, do mês de novembro, após o reajustamento, devendo/ o recolhimento, ao Sindicato, ser efetuado até o dia 10 de ja-/ neiro/88, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 600 da CLT, à taxa de 100%.

13. As empresas se obrigam ao fornecimento / do vale transporte, a todos os seus empregados, nos termos das leis nº 7.418/85 e 7.619/87 e do Decreto nº 95.247/87.

14. Na conformidade do que consta em acordos anteriores, as empresas continuarão a pagar, aos seus empregados, o adicional de produtividade da seguinte forma: 15% (quinze por cento) para os admitidos até o dia 30/04/82; 10% (dez /



por cento) para os admitidos no período de 01/05/82 até o dia / 31/10/84; 5% (cinco por cento) para os admitidos no período de / 01/11/84 até 31/10/87. Os empregados que vierem a ser admitidos a partir de 01/11/87, não perceberão o adicional de Produtividade.

15. As empresas pagarão, aos seus empregados, como adicional de horas extraordinárias, em qualquer hipótese, o correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal.

16. As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes necessários ao trabalho, dentro da quota de 2 (dois) por ano.

17. As empresas colaborarão, por ocasião / da admissão do empregado, para a filiação no respectivo Sindicato de Classe.

18. Fica estabelecida uma multa pelo não / pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao do afastamento definitivo do empregado, por dia de / atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorrer por culpa do empregado.

19. O não cumprimento de qualquer das cláusulas deste Acordo, pelas Empresas, implicará, a estas, uma multa de 1 (hum) valor mínimo de Referência, por infração, em favor do Sindicato; igualmente, o não cumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, por parte do empregado, implicará, a este, uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor Mínimo de Referência, por infração, em favor da conta "Salário e Desemprego" do Ministério do Trabalho.

20. A competência para dirimir dúvidas e / execução do presente Acordo é exclusiva da Justiça do Trabalho, inclusive com relação às ações de cobranças das contribuições previstas na cláusula 12, que obedecerá às disposições dos Arts. 880 e seguintes da CLT.

21. O presente Acordo terá vigência no período de 01/11/87 até 31/10/88, fixando definido como data base / da categoria o mês de novembro.

*Favorit* *R. B. G.* *Luzante* *28/9/87*



20

22. A vigência deste Acordo Coletivo será prorrogado automaticamente, por um período de mais um (1) ano, caso não seja denunciado, por qualquer das partes, com antecedência de 60 (sessenta) dias do seu término final. Ocorrendo a prorrogação, obrigam-se as partes accordantes a promoverem a sua ratificação pelas assembleias gerais do prazo de 30 (trinta) dias e a sua formalização perante os órgãos competentes.

23. Ratificam-se as disposições dos Acordos e Dissídios Coletivos anteriores, naquilo que não contrarie os dispositivos deste instrumento.

24. O presente Acordo foi elaborado em 3 (três) vias, das quais a primeira é destinada ao arquivamento/na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e as duas outras destinadas às partes accordantes. Sendo que a Associação dos Hospitais do Estado de Alagoas funciona como interveniente da categoria patronal.

E, por estarem as partes accordadas, firmam o presente Acordo por intermédio de seus representantes legais.

Maceió, 1º de dezembro de 1987.

José Geraldo de Freitas  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

- Presidente -

Júlio César Lopes  
ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

- Presidente -

José Geraldo de Freitas  
01. CLINICA INFANTIL DE MACEIÓ.

02. CLINICA CIRÚRGICA DE MACEIÓ LTDA.

José Geraldo de Freitas  
03. CLINICA INFANTIL SANTA TEREZINHA LTDA.

Assente



04. FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-FUSAL
05. FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
06. CLÍNICA INFANTIL MENINO JESUS LTDA.
07. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO
08. URGENCIAS MÉDICO-CIRÚRGICA E MATERNIDADE SANTA RITA S/C LTDA.
09. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA SOC. CIVIL LTDA.
10. ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA.
11. SOCIEDADE BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS.
12. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ.
13. CASA DE SAÚDE INFANTIL FREI FABIANO S/C.
14. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE AFRA BARBOSA LTDA.
15. MARIA DO SOCORRO BRAGA DE ALGUQUERQUE - AMAI
16. FUNDAÇÃO HOSPITAL AGRO INDÚSTRIA DO AÇUCAR E DO ÁLCOOL-AL.
17. S/C GRUPO DE URGENCIAS E RECUPERAÇÃO INFANTIL LTDA.
18. HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES E MATERNIDADE DR. ARMANDO LAGES.
19. SOCIEDADE AMOR E CARIDADE - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
20. CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA DE MACEIÓ LTDA.
21. ASSOC. DE PROT. A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARCELHAL DEODORO.
22. HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO.



- 38
23. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA GORETE
24. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
25. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS.
26. SOCIEDADE E CONFERÊNCIA SÃO VICENTE DE PAULO.
27. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA LÚCIA LTDA.
28. PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO DE MACEIÓ.
29. PRONTO SOCORRO MATERNO INFANTIL LTDA.
30. CLÍNICA DE REPOUSO DR. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA.
31. CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO LTDA.
32. SAME-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL S/C LTDA.
33. LIGA ALAGOANA CONTRA A TUBERCULOSE.
34. ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NEURO PSIQUIÁTRICA ORGANEP LTDA.
35. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA DE MACEIÓ LTDA.
36. CLÍNICA DE FRATURA E REABILITAÇÃO DE MACEIÓ LTDA.
37. CLÍNICA SANTA JULIANA S/C LTDA.
38. CASA DE SAÚDE MIGUEL COUTO.
39. ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL - AMI
40. ORGANIZAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR DE ALAGOAS. - ORG MEDAL.
41. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/HOSPITAL.



42. IMAGEOLÓGIA DE ALAGOAS S/C LTDA.
43. HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE DARCY VARGAS.
44. CLÍNICA CIRÚRGICA VASCULAR.
45. CASA DE SAÚDE PAULO NETO LTDA.
46. HOSPITAL ORTOPÉDICO DE MACEIÓ.
47. CASA DE SAÚDE SANTA LUZIA.
48. FUNDAÇÃO SESP
49. AMIC - CENTENÁRIO
50. LABORATÓRIO DE PATOLÓGIA CLÍNICA ADOLF LUTZ.
51. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E SOCIEDADE CIVIL
52. LABORATÓRIO FLEMING DE PATOLÓGIA CLÍNICA S.CIVIL.
53. LABORATÓRIO CARLOS CHAGAS DE PATHOLOGIA CLÍNICA LTDA.
54. LABORATÓRIO SABIN DE PATOLÓGIA CLÍNICA DE ALAGOAS LTDA.
55. LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS HÉLIA MENDES
56. LABORATÓRIO DE CITOPATOLÓGICA SOCIEDADE CIVIL.
57. LABORATÓRIO DE PATOLÓGIA CLÍNICA DE MACEIÓ.
58. LABORATÓRIO PASTEUR DE PATOLÓGIA CLÍNICA.
59. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.
60. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DO NORDESTE S/C LTDA.
61. LABORATÓRIO DE ANÁLISES MÉDICAS.



62. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS FARMACÊUTICAS BIOQUÍMICA  
EDME S/C.
63. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ALAGOAS S/A.
64. LABORATÓRIO DE ANÁLISES PROCLÍNICO LTDA.
65. PRONTANÁLISE- PRONTO ATENDIMENTO EM EXAMES LABORATORIAIS.
66. LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA SOCIEDADE CIVIL.
67. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SAMUEL PESSOA.
68. LABORATÓRIO DE HISTOPATOLOGIA E CITOLOGIA.
69. LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA DA FUND. HOSP.  
AGRO IND. DO AÇÚCAR DE ALAGOAS.
70. LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS S/A- LIFAL.

DRT 84/220 : 001031/88

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE  
Série 793 Lm 1031/88  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
EM 17/03/88

*L. C. Cavalcanti*  
José Diomênio H. C. Cavalcanti

Fixa do Trabalho - Mat 7789  
Endereço: Rua da 91 - Bairro

*Nadir Banerjee*  
Nadir Banerjee

Delegado Regional do Trabalho  
Substituto  
Matrícula n.º 7.209

Visto:

EM 18-03-88

*Rosemberg Alves dos Santos*  
Rosemberg Alves dos Santos  
Delegado Regional do Trabalho  
Substituto  
Matrícula n.º 7.209



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região



PROC.TRT.DC- 46/39

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADA: FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL, FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO E GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS (litisconsorte passivo).

ACÓRDÃOEMENTE:

Somente os funcionários públicos regido pelo sistema celetista é que estão no âmbito da Justiça Trabalhista passíveis de julgamento de dissídios individuais e coletivos.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo -  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, contra a FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS- FUSAL, FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO e GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS(litisconsorte passivo), objetivando o deferimento das cláusulas contidas na pauta de reivindicações, fls.04/05, além do pagamento dos dias em que os empregados estiveram parados em virtude do movimento de greve geral. Requer, ainda, seja acolhida a isonomia dos servidores da SECRETARIA DE SAÚDE aos seus colegas das Fundações.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DO. 46/09

- 2 -



Acórdão - Continuação - Suscitadas.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária às fls.17/18.

Ato de Audiência de Conciliação e

Instrução, fls.59.

Em contestação a FUNDAÇÃO GOVERNADORA LAMENHA FILHO, argüiu as preliminares de ilegalidade da greve e de inépcia do dissídio, por não conter os requisitos constantes do art. 858, "b", da C.L.T. (fls.61/66).

Por sua vez, o ESTADO DE ALAGOAS, preliminarmente, requereu sua exclusão do processo (fls.68 / 70).

Também manifestou-se a FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-FUSAL, às fls.72/76 dos autos.

Remetidos os autos ao Ministério Público, para opinar, foi o parecer pela rejeição das preliminares de ilegalidade da greve e de inépcia do presente dissídio, pelo acolhimento da preliminar de exclusão do litis consorte passivo, ESTADO DE ALAGOAS, manifestando-se pelas reivindicações dos suscitantes nos termos de fls.112/117.

É o relatório.

VOTO:

1. Preliminar de ilegalidade da greve, argüida pela Suscitada, Fundação Governador Lameira Filho, às fls.61/66:

Rejeito a preliminar.

Nos termos do parecer, considero legal o movimento paredista.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC. 46/89

- 3 -



Acórdão - Continuação - 2. Preliminar de inépcia da inicial, levantada pela mesma Suscitada :

Rejeito-a .

De fato, às fls.03/05 dos autos encontramos a inicial atendendo, plenamente, aos requisitos contidos no art.1858, Consolidado. Rejeito, pois, a preliminar.

3. Preliminar de exclusão do presente dissídio do Estado de Alagoas, com relação aos funcionários estatutários :

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolho a preliminar, desde que somente os funcionários regidos pelo sistema celetista é que serão abrangidos pelo julgamento em apreço. Aliás, este tem sido o posicionamento deste T.R.T.

4. Não conheço como preliminar os comentários expressos na contestação de fls.62/63, até porque assim eles estão rotulados. Aliás, às fls.112, a Procuradoria Regional, também, não os recebe como preliminar.

MÉRITO :

Julgo procedente, em parte, o presente dissídio, nas seguintes bases :

CLAUSULA 1º -

Os Suscitados e litisconsorte se obrigam a reajustar os salários de todos os seus empregados, exceção de médicos, no mês de Junho de 1989, no percentual acumulado do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC. 16/89

- 04 -

36/  
P

18

W

6.ª REGIÃO  
Fls. 35  
op  
S. C. P.

Acórdão - Continuação - IPC do período de outubro de 1989 a maio de 1989 e percentuais subseqüentes:

- Deferiu o Pleno e por maioria, nos termos do parecer, para determinar uma recomposição salarial dos empregados, com exceção dos médicos, no mês de junho de 1989, no percentual acumulado do IPC do período de outubro de 1989 a maio de 1989, sendo no mês de janeiro/89 o índice do INPC, excetuando-se, ainda, os empregados que tem categoria diferenciada, contra o meu voto vencido que ainda deferia a URP de fevereiro.

CLÁUSULA 2º

Afora o reajuste constante da cláusula 1º, os empregadores suscitados concedem a título de taxa de produtividade de 10% sobre o total da remuneração deferida aos seus empregados.

- Defiro, em parte, o pedido para conceder um acréscimo de 4% (quatro por cento) de produtividade.

CLÁUSULA 3º

Ficam mantidas todas as gratificações concedidas a cargo do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS, cujos valores se incorporam aos respectivos salários com os reajustes estabelecidos na cláusula 1º;



DC. 45/70

- 5 -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO

Acórdão - Continuação - Defiro, em parte, para determinar a manutenção das gratificações concedidas a cargo do Sindicato Unificado e Descentralizado de Saúde SUDS, cujos valores se incorporaram aos respectivos salários .

CLÁUSULA 4<sup>a</sup> -

Fica mantida a jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas, admitindo-se para os empregados sujeitos à plantões em escalas de revezamentos, os turnos seguintes: 1º de 7 às 13 hs.; 2º de 13 às 19 hs. ; e, 3º de 19 às 7 hs., assegurado o intervalo mínimo de 48 horas, afora o repouso semanal remunerado;

- De acordo com o Ministério Público, indefiro a cláusula . Não há respaldo legal.

CLÁUSULA 5<sup>a</sup> -

As horas extras serão remuneradas, as duas (2) primeiras à taxa de 50% e as que excederem à taxa de 100%, incorporáveis ao repouso remunerado ;

- Defiro a cláusula, em parte, para determinar que as horas extras sejam remuneradas, as duas(02) primeiras à taxa de 50%(cinquenta por cento), e que as que excederem à taxa de 100%(cem por cento), incorporáveis ao repouso remunerado, quando habituais .



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC. 46/83

- 6 -



Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 6<sup>a</sup>

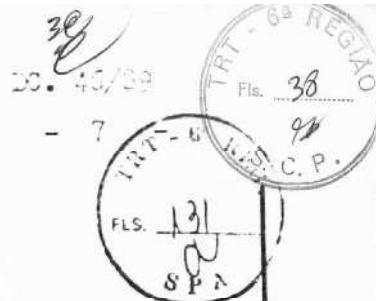
- Os empregados submetidos ao regime de tempo integral, perceberão o adicional de 100% da remuneração ;
- Defiro o pleito, para determinar um adicional de 100% (cem por cento) da remuneração para os empregados submetidos ao regime de tempo integral ;

CLÁUSULA 7<sup>a</sup>

- Os empregados lotados em Unidades de Emergências ou Urgências, farão jus a uma gratificação de atividade de 50% do seu salário , suprimível quando cessada a prestação de serviço naquelas unidades ;
- Ante as implicações do seu deferimento, indefiro a cláusula, conforme o parecer.

CLÁUSULA 8<sup>a</sup>

- Os empregadores fornecerão, gratuitamente, por semestre, 1 (um) uniforme, inclusive acessórios(calçados, meias, gorro, etc.) destinado ao uso em trabalho, responsabilizando-se ainda pela respectiva lavagem ;



Acórdão - Continuação - Defiro o pleito, em parte, Determino o fornecimento gratuito, por semestre, de 01 (um) uniforme e acessórios destinados ao uso em trabalho, desde que exigidos pela empresa .

CLÁUSULA 9º -

Aos empregados sujeito a regime de plantões, no 3º turno, será fornecida, gratuitamente, alimentação ( jantar e café da manhã ) e aos demais um lanche diário ;

- Acolho em parte a postulação, para estabelecer que, aos empregados sujeitos a regime de plantões, no 3º turno, desde que esse exceda de 06 (seis) horas, seja fornecido gratuitamente jantar e café da manhã .

CLÁUSULA 10º -

O adicional de insalubridade devendo a todos os empregados, será pago à taxa de 40% para os lotados em Unidade de Emergências ou Urgências e de 20% para todos os demais;

- Indefiro a cláusula. Trata-se de matéria já regulada, com seus percentuais fixados. A modificação dos percentuais só mediante acordo. Não ocorreu a hipótese.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

102  
DC. 46/89

- 8 -



Acórdão - Continuação -

- CLÁUSULA 11<sup>a</sup> - Fica mantida a progressão horizontal por tempo de serviço nas tabelas salariais dos suscitados, à taxa de 9% por cada biênio ;
- Procede parcialmente o pedido . Mantendo a progressão horizontal por tempo de serviço nas tabelas salariais dos suscitados .
- CLÁUSULA 12<sup>a</sup> - É assegurado ao empregado eleito delegado sindical de cada unidade administrativa ou hospitalar das suscitadas, as mesmas garantias previstas no art. 8º, VIII, da Constituição ;
- Defiro em parte. Asseguro ao eleito delegado sindical de cada unidade hospitalar das suscitadas, as mesmas garantias previstas no art. 8º, VIII, da Constituição Federal.
- CLÁUSULA 13<sup>a</sup> - Julgado o presente Dissídio, independentemente de ação de cumprimento, se obrigam as suscitadas ao pagamento dos salários reajustados nas formas previstas nas cláusulas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> até o oitavo(8º) dia útil subsequente a publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC. 40/89

- 9 -



Acórdão - Continuação -

do de Pernambuco, sob pena de ultrapassado esse prazo, indenizar as diferenças apuradas em dobro, afora correção e juros em favor de cada empregado ;

- Defiro o pedido. Determino que as suscitadas, após o julgamento deste dissídio coletivo, independentemente de ação de cumprimento, paguem os salários reajustados nas formas previstas nas cláusulas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, até o 8<sup>º</sup> (oitavo) dia útil subsequente à publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, sob pena de, ultrapassado esse prazo, indenizar as diferenças apuradas em dobro, afora correção e juros em favor de cada empregado.

CLÁUSULA 14<sup>a</sup> -

As suscitadas descontarão em folha, mensalmente, contribuição social em favor dos respectivos Sindicatos de Classe, à taxa de 1%, cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito ;

- Defiro a reivindicação. Determino que as suscitadas descontem em folha, mensalmente, contribuição social em favor dos respectivos Sindicatos de Classe, à taxa de



DC. 46/80

- 10 -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

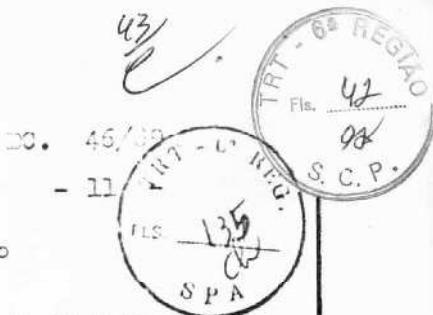
Acórdão - Continuação -

1% (hum por cento), cabendo ao associado exercer oposição, por escrito, no prazo de 10 (dez) - dias da publicação deste Acórdão.

CLÁUSULA 15<sup>a</sup> -

Por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, os suscitados descontarão individualmente, uma taxa assistencialista de 5% de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até cito dias da publicação do acórdão no D.O./PE. A receita reverterá ao suscitante, mediante depósito bancário até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100% (art.600, CLT), juros e correção.

- De acordo com o Ministério Públíco, defiro a cláusula, para determinar que por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, os suscitados descontem individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até 10(dez) dias da publicação do presente Acórdão no



Acórdão - Continuação -

Diário Oficial do Estado de PE .  
A receite reverterá ao suscitan-  
te, mediante depósito bancário a  
té o dia 10 do mês seguinte ao  
desconto, sob pena de multa de  
100% (cem por cento ),art.600 ,  
Consolidado, juros e correções .

CLÁUSULA 16

O descumprimento de qualquer dis-  
positivo fixado no presente Dis-  
sídio enseja a aplicação de mul-  
tas: a)- pelos empregados de 01  
(um) Salário de Referência; e, b)-  
pelo empregador de 05 (cinco) Sa-  
lários de Referência, cuja recei-  
ta será revertida ao empregador,  
quando de responsabilidade do em-  
pregado; e, ao empregado, quando  
praticada pelo empregador;

- Posicionei-me na fixação de uma  
multa de 01 ( hum ) valor-de-  
referência para a parte que des-  
cumprir qualquer das cláusulas-  
deste dissídio coletivo,no entan-  
to, foi meu voto vencido , ficou  
fixado uma multa de 05(cinco)va-  
lores-de-referência para o empre-  
gador que descumprir qualquer  
das cláusulas desta dissídio .



D.J. 46/89

- 12 -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -CLÁUSULA 17

- É a Justiça do Trabalho exclusivamente competente para dirimir dissídios de cumprimento deste dissídio, inclusive na cobrança de taxas assistencialistas e contribuições sociais.

- Considero prejudicado o pleito, face os termos da Constituição Federal.

CLÁUSULA 18

- Pagamento dos dias parados.

- Determino o pagamento dos dias parados, conforme o parecer. Procede, pois, o pleito.

CLÁUSULA 19

- Isonomia dos Servidores da Secretaria de Saúde.

- Considero prejudicado o pleito, face a exclusão dos funcionários estatutários do âmbito de abrangência do presente dissídio.

CLÁUSULA 20

- Determino a volta ao trabalho - no dia 05.07., sob as penas da lei.

- Condeno as suscitadas ao pagamento das custas, calculáveis sobre 10 (dez) valores de referência.



DC. 46/63

45  
e

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

- 13 -

137  
W

Acórdão - Continuação - Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegalidade da greve, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela Fundação Governador Lamenha Filho; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exclusão do presente dissídio do Estado de Alagoas, com relação aos funcionários estatutários; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar as arguições de fls. 62/63 da Fundação Governador Lamenha Filho.

**MÉRITO** : julgar procedente, em parte, o presente dissídio nas seguintes bases:

- Cláusula 1º - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar uma recomposição salarial dos empregados, com exceção dos médicos, no mês de junho de 1989, no percentual acumulado do IPC do período de outubro de 1988 a maio de 1989, sendo no mês de janeiro/89 o índice do INPC, excetuando-se, ainda, os empregados que tem categoria diferenciada, contra o voto, em parte, dos Juízes Relator, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que acresciam, ainda, a URP de fevereiro.
- Cláusula 2º - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder um acréscimo de 4% (quatro por cento) de produtividade.
- Cláusula 3º - por maioria, deferir em parte para determinar a manutenção das gratificações concedidas a cargo do Sindicato Unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS, cujos valores se incorporam aos respectivos salários, contra o voto dos Juízes Lourdes Cabral, Gilvan Sá Barreto, Newton Gibson e Melqui Roma Filho que a indeferiram.
- Cláusula 4º - por una-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

DC. 46/09

- 14 -



Acórdão - Continuação - nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 5ª - por maioria, deferir em parte para determinar que as horas extras sejam remuneradas, as duas (2) primeiras à taxa de 50% (cinquenta por cento) e as que excederem à taxa de 100% (cem por cento) incorporáveis ao repouso remunerado, quando habituals; contra o voto, em parte, dos Juízes Francisco Solano, Gilvan Sá Barreto, Benedito Arcanjo, Joezil Barros e Valmir Lima que a deferiam na forma do Precedente nº 43. Cláusula 6ª - por unanimidade, deferir para determinar um adicional de 100% (cem por cento) da remuneração para os empregados submetidos ao regime de tempo integral. Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir contra o voto do Juiz Valmir Lima que a deferia. Cláusula 8ª - por unanimidade, deferir em parte para determinar o fornecimento gratuito, por semestre, de 01 (um) uniforme e acessórios, destinado ao uso em trabalho, desde que exigido pela empresa. Cláusula 9ª - por maioria, deferir em parte para determinar que, aos empregados sujeitos a regime de plantões, no 3º Turno, desde que esse exceda de 06 (seis) horas, seja fornecido gratuitamente jantar e café da manhã contra o voto em parte dos Juízes Benedito Arcanjo, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho que a deferiam na forma do pedido. Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 11ª - por unanimidade, deferir em parte para manter a progressão horizontal por tempo de serviço nas tabelas salariais dos suscitados. Cláusula 12ª - por unanimidade, deferir em parte para assegurar ao empregado eleito delegado sindical de cada unidade hospitalar das suscitadas, as mesmas garantias previstas no art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Cláusula 13ª -- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir pa-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC. 40/89

- 15 -



Acórdão - Continuação - ra determinar que as suscitadas após o julgamento deste dissídio coletivo, independentemente de ação de cumprimento, pagaram os salários reajustados nas formas previstas nas cláusulas 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, até o 3º (oitavo) dia útil subsequente a publicação do acórdão no D.O.E. de Pernambuco, sob pena de, ultrapassado esse prazo, indemnizar as diferenças apuradas em dobro, afora correção e juros em favor de cada empregado. Cláusula 14<sup>a</sup> - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as suscitadas descontem em folha, mensalmente, contribuição social em favor dos respectivos Sindicatos de Classe, à taxa de 1% (um por cento), cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito, no prazo de dez dias da publicação do acórdão. Cláusula 15<sup>a</sup> - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, os suscitados descontem individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até 10 (dez) dias da publicação do acórdão no D.O./PE. A receita reverterá ao suscitante, mediante depósito bancário até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) (art. 600, da CLT), juros e correções. Cláusula 16<sup>a</sup> - por unanimidade, deferir em parte para fixar uma multa de 05 (cinto) valores de referência para o empregador que descumprir qualquer das cláusulas deste dissídio coletivo, contra o voto em parte dos Juízes-Relator e Melqui Roma que fixavam em 01 (um) salário de referência para o empregador ou empregado. Cláusula 17<sup>a</sup> - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 18<sup>a</sup> - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC. 46/80

- 16 -



Acórdão - Continuação - nal, determinar o pagamento dos dias parados. Cláusula 19º - por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de isonomia. Cláusula 20º - por maioria, determinar a volta ao trabalho no dia 05.07. sob as penas da lei, contra o voto, em parte, dos Juízes Revisor e Irene Queiroz que determinavam o pagamento de uma multa de 02 ( dois ) valores-de-referência da Região, por dia de atraso no retorno ao trabalho, a ser pago pelo sindicato suscitante. Custas sobre 10 ( dez ) valores-de-referência pelas suscitadas.

Recife, 03 de julho de 1989.

JOSE GUEDES C. SONDIM FILHO

JUIZ PRESIDENTE

JUIZ CLOVIS CORRÊA FILHO

BELATOR

Jose Sebastião do Arcanjo Rabelo  
PROCURADOR REGIONAL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Suscitante : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde no Estado de Alagoas.

Suscitado : FUSAL - Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas, Fundação Governador Lamenha Filho, FUSESP - Fundação de Serviços de Saúde e Clínicas Rocha Silvestre.

Acórdão-Ementa: A validade e o efeito jurídico de uma sentença normativa independem do seu depósito em órgãos do Ministério do Trabalho.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, em que são suscitadas FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL E OUTRAS (4), tendo por objeto a obtenção de aumentos de salários e de estabelecimento de cláusulas que regulem condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das entidades suscitadas às respectivas re-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-DC N° 03/85

Fl. 02

Acórdão - Continuação -

lações de trabalho.

Pleiteia e Suscitante, em síntese, através de 21(vinte e uma) cláusulas, reajuste salarial em percentual equivalente ao INPC de maio de 1984; fixação de pisos salariais para várias classes de trabalhadores que representa; quinquênios de 5%; pré-fixação de horários de trabalho e respectivos intervalos; antecipação do dia do pagamento de salário; abono de falta do empregado-estudante mediante compensação; estabilidade provisória da empregada-gestante; dispensa de cauções de internamentos hospitalares para os integrantes da categoria profissional e seus dependentes; estabilidade provisória para o delegado-sindical; processamento das homologações das rescisões contratuais apenas no sindicato profissional; fixação de prazo para pagamento das verbas rescisórias sob pena de multa; justificativa de faltas por doença através de atestados fornecidos pelo INAMPS ou médicos credenciados pelo sindicato obreiro; abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT, nunca inferior a um (1) salário-mínimo; obrigatoriedade de manutenção de creches, no que pertine às empresas que possuem mais de 100(cem) empregados do sexo feminino; licença remunerada ao empregado dirigente-sindical; taxa assistencial em favor do sindicato à base de 1/30 da remuneração, atingindo associados ou não; manutenção das vantagens obtidas em normas coletivas anteriores, acordos e sentença normativa do DC-28/81, desde que compatíveis com as cláusulas deste dissídio; multas por infração às cláusulas deste dissídio, para empregadores e sindicato profissional; vigência do dissídio por um (1) ano, com início em 01 de maio de 1984 e término em 30 de abril de 1985; obrigatoriedade de remessa mensal de relação discriminada dos descontos efetuados em favor do sindicato profissional e elei-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO

Proc. TRT-DC Nº 03/85

Fl.03

Acórdão - Continuação -

ção da Justiça do Trabalho como foro competente para dirimir as dúvidas resultantes da aplicação e interpretação da norma coletiva.

Anexou o Suscitante, à sua representação de fls. 02/07, a documentação constante às fls. 08/56, e, através da petição de fls. 171, propôs alteração da cláusula 18<sup>a</sup>(décima-oitava), para o fim de que a sentença normativa, a ser proferida neste dissídio, tenha vigência de um (1) ano, "a começar de 30.01.85 e a terminar em 29.01.86."

A audiência de conciliação e instrução processou-se na forma prevista no artigo 866 da C.I.T., já que, ocorrendo o dissídio fora da sede deste Tribunal, delegou o Senhor Presidente do 6º Tribunal Regional do Trabalho, à Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL, as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862, também da Consolidação, conforme despache de fls. 57 -verse e ata de audiência de fls. 63/64.

Não houve acordo e as entidades patronais suscitadas contestaram através dos memoriais que se vê às fls. 65/69, 97/100, 101/103 e 106/108, respectivamente, da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP, CLÍNICAS ROCHA SILVESTRE, FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO. Juntaram as suscitadas os instrumentos procuratórios outorgados a seus advogados (fls. 70/71, 104, 109 e 117), tendo a suscitada FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA -SESP anexado a documentação que se encontra às fls. 72/96, 120/167 e 183/191, sem oposição do suscitado, conforme petição de fls. 174.

A suscitada FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO

Proc. TRT-DC N<sup>o</sup> 03/85

Fl. 04

Acórdão - Continuação -

- SESP, requereu na defesa os privilégios processuais a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 779, de 21.08.69, por se tratar de entidade instituída e mantida pela União Federal, e não exercente de atividades de fins lucrativos, arguindo as preliminares de carência de ação do sindicato suscitante e da inépcia da inicial, tendo, no mérito, contestado as reivindicações do suscitante, inclusive a data do reajuste. As demais limitaram-se a analisar o mérito da ação coletiva, manifestando concordância com relação a algumas pretensões do suscitante.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opinou, inicialmente, às fls. 112, no sentido de que tendo sido ajuizado este dissídio após o termo final da norma coletiva anterior, deveria o suscitante alterar a cláusula da vigência, por entender impossível vigorar este dissídio na data apontada na representação de fls. 02/07, em face do que dispõe a letra "a" (parte inicial) do Parágrafo Único do artigo 867 da CIT, combinado com o artigo 616, parágrafo 3º, da mesma Consolidação.

Por despacho do então relator deste processo, o eminent Juiz Duarte Neto, exarado às fls. 113, foi notificado o suscitante para manifestar-se a respeito da questão levantada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo a entidade sindical abreira, via petição de fls. 171, proposto um novo período de vigência para este dissídio: de 30 de janeiro de 1985 a 29 de janeiro de 1985.

Após isso, a douta Procuradoria voltou a opinar às fls. 176/178, em documento assinado pela Dr<sup>a</sup> Maria Thereza L. A. Bitu, parecer que foi complementado às fls. 181, desta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Proc. TRT-DC Nº 03/85

R\$ 1,05

Acórdão - Continuação -

feita, da lavra do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, em face da decisão deste Tribunal, havida em 25.07.85, que, acolhendo preliminar levantada pelo Relator, converteu o julgamento em diligência, a fim de se pronunciar a Procuradoria, sobre a arguição de ilegitimidade de parte passiva da suscitada FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP.

A manifestação do Ministério Público do Trabalho, nesses três (3) pareceres, foi no sentido de que improcedem as preliminares arguidas pela suscitada acima referida, e pelo deferimento das cláusulas 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup> e 19<sup>a</sup>, algumas parcialmente e outras em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

I- PRELIMINARES

1<sup>a</sup>) - Aplicação do Decreto-Lei nº 779/69 - A suscitada FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA - SESP, ao contestar o dissídio, requereu os privilégios processuais previstos no Decreto-Lei nº 779/69. De fato, demonstrou referida suscitada ser uma fundação instituída e mantida pela União Federal, criada pela Lei nº 3750, de 11.04.60, vinculada ao Ministério da Saúde, e não explorar atividades econômicas. Defiro, assim, a pretensão, limitado o privilégio, todavia, ao prazo em dobro para recurso e pagamento de custas a final.

2<sup>a</sup>) - Carência de ação - Ilegitimidade de parte - Requereu a suscitada - FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA -

RT Mod. 12



54 209  
TRT 6ª REGIÃO  
Fls. 53 98  
S. C. P.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc.TRT-DC Nº.03/85

Fl.06

Acórdão - Continuação -

SESP, a sua exclusão deste dissídio, por se considerar parte ilegítima "ad causam" passiva. Alega, em síntese, que sendo uma fundação, instituída e mantida pelo Poder Público, estaria fora do alcance da norma coletiva, sobretudo porque, na forma da legislação salarial coletiva (Lei nº 6.708/79, Decreto-Lei nº 2065/83 e Lei nº 7.238/84), há dispositivo expresso, no sentido de que os salários de seus empregados somente poderiam ser reajustados nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS. Como esclarecido pela dnota Procuradoria, em seu parecer de fls. 181, o suscitante não reivindica para a categoria profissional que representa, aumento real de salário, pois limitou-se a postular a correção salarial semestral com base no INPC, obrigatória e automática, que inclusivamente independe de negociação e instauração de dissídio. Logo, absolutamente dispensável a consulta àquele órgão. Além do mais, há de incidir a norma do parágrafo 2º do artigo 170 da Carta Política. Com estas razões, indefiro a preliminar de ilegitimidade de parte, pelo que não pode aquela suscitada ser excluída da relação processual.

3º) - Inépcia da inicial - Falta de prévia negociação na esfera administrativa - A certidão de fls.09, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho de Alagoas, dá conta de que as suscitadas foram convidadas para o processo negocial administrativo, mediante expediente identificado sob o nº 337/84, de 19.9.84. Esclarece, dita certidão, ainda, que elas não aderiram ao acordo coletivo de trabalho, registrado na DRT/AL sob o nº415, em 11.10.84 - que é exatamente o documento de fls. 10/13. Isso constituiu uma prova inequívoca de que, com relação às suscitadas, houve efetivamente malogro da negociação. A representação deste dissídio, originário ou não, está, assim, conforme o inciso II da Instrução Normativa nº 01/TST. Nestes termos, indefiro a

TRT Mod. 12

54



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
Proc. TRT-DC N<sup>o</sup> 03/85

Fl.07

Acórdão - Continuação -

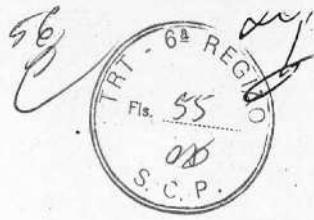
preliminar de inépcia da inicial.

MÉRITO

Revendo a posição por mim adotada anteriormente, entendendo que o acordo de fls. 10/13 deve ser estendido às suscitadas, por uma questão de justiça. Digo justiça, porque um acordo que foi subscrito por 48 entidades da categoria econômica das suscitadas, não deve ser tido como inservível para as remanescentes, quando estas representam dissidência insignificante, consubstanciada em apenas 04 entidades que não assinaram o acordo aludido. Tal insignificância permite-me considerar, que mais benéfico socialmente é tomar tal medida, evitando assim, que empregados venham a ter diferentes condições salariais e de trabalho e seus empregadores, diferentes ônus, acarretando, assim, uma série de prejuízos, no futuro, para categoria profissional.

Isto posto, passo à análise do acordo coletivo.

Entendo que todas as cláusulas devem ser estendidas, à exceção da sexta. Com efeito, ao dispor esta que "o presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho dos componentes da categoria econômica e profissional do Estado de Alagoas e para que produza os efeitos legais previstos nos termos do artigo 614 da CLT, requerem, desde já, o seu depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivamento", tratou de disposição específica dos instrumentos nacionais, já que o artigo 614 consolidado, referido na cláusula , diz respeito, apenas, às convenções e acordos coletivos de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
Proc. TRT-DG N<sup>o</sup> 03/85

F1.08

Acórdão - Continuação -

A validade e o efeito jurídico de uma sentença normativa independem do seu depósito em órgão do Ministério do Trabalho.

Exclue, pois, a cláusula do presente Dissídio Coletivo.

Por se tratar de julgamento de um Dissídio Coletivo, estendo as cláusulas a seguir, com alguns reparos.

Cláusula primeira - "Fica assegurado aos componentes da Categoria Profissional, os seguintes pisos salariais mínimos:

1. TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2,5(dois e meio) salários mínimos;

2. AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2(dois) salários mínimos;

3. PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - importância equivalente a 1,5(hum e meio) salário mínimo;

4. ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importância equivalente a 1,40(hum inteiro, acrescido de 40%) salário mínimo, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1984;

5. AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - importância equivalente a 1,10(hum inteiro, acrescido de 10%) salário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-DC N° 03/85

F1.09

Acórdão - Continuação -

Cláusula segunda - "As Empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 7 às 13 hs;

2º turno - das 13 às 19hs ;

3º turno - das 19 às 07 hs; com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas, e, assegurando o descanso semanal remunerado: para o pessoal paramédico; e de 8 às 12 e das 14 às 18 horas de segunda às sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábados: para o pessoal administrativo ou de secretaria."

A cláusula é salutar a julgar pela sua repetição e manutenção em acordos anteriores (fls.48/56) e sua inclusão no acordo em vigor. As suscitadas, aliás, nas suas respostas ao dissídio, concordaram com a reivindicação.

Estendo, pois, a cláusula, adotando integralmente a redação do parecer da Procuradoria.

Cláusula terceira - "No mês de novembro deste ano, as Empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30(hum trinta avos) da remuneração, em favor do Sindicato representativo da Categoria Profissional, para formação de um Fundo Social, ressalvando-se porém aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto.

Parágrafo Primeiro - A oposição poderá ser exercida dentro de 10(dez) dias da publicação do presente acórdão.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-DO Nº 03/85

Fl. 10

Acórdão - Continuação -

Parágrafo Segundo - "As importâncias descontadas serão recolhidas ao Banco do Brasil S/A. C/C Nº 5.363-5."

Cláusula quarta - "Ratificam-se as disposições dos Acordos anteriores e DC 28/81, naquilo que não contrarie os dispositivos do presente DC".

Cláusula quinta - "A vigência do presente Acordo Coletivo é de (1) um ano, a começar de 01.05.84 e a terminar em 30.04.85;

De acordo com o documento de fls. 10/12, a data-base da categoria profissional que o sindicato suscitante representa é fixada em 1º de maio de cada ano, de modo que acordos coletivos de trabalho e sentença normativa, com relação a essa categoria vigoraram até 30 de maio de 1984. Este dissídio, entretanto, foi instaurado após um ano de vigência das normas coletivas anteriores, isto é, após 30 de abril de 1984. Precisamente foi ele instaurado em 30.01.85. Logo, só deveriam vigorar as novas condições de trabalho aqui deferidas, a partir da publicação no Diário Oficial, nos termos do Parágrafo único, alínea "a", do artigo 867 da CLT, já que ajuizado o dissídio, após o prazo do artigo 616, § 3º, da mesma consolidação. Porém, grande prejuízo adviria para a categoria, a adoção de datas-base diversas. Por esta razão estendo a cláusula.

Custas pelas suscitadas, calculadas sobre quinze (15) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional.



299

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-JC Nº 03/85

Fls.

Acórdão - Continuação -

do Trabalho da Sexta Região, Pleno, preliminarmente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional proferido em mesa, não conhecer dos documentos de fls., juntados aos autos pela FUSESP, após o encerramento da instrução; preliminarmente, ainda, por unanimidade, deferir em parte os privilégios processuais de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, com relação aos prazos e o pagamento de custas à final; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação face à ilegitimidade "ad-causam", arguida pela FUSESP, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela FUSESP. MÉRITO: por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo para estender o acordo de fls. às suscitadas não acordantes, nas seguintes bases: Cláusula primeira: Fica assegurado aos componentes da categoria profissional os seguintes pisos salariais mínimos: 1) Técnicos de Enfermagem e Laboratórios - importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos; 2) Auxiliares de Enfermagem e Laboratórios - importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos; 3) Pessoal Administrativo ou de Secretaria - importância equivalente a 1,5 (um e meio) salário mínimo; 4) Atendente de Enfermagem - importância equivalente a 1,40 (um inteiro acrescido de quarenta por cento) salário mínimo, a vigorar a partir de 1º de novembro de 1984; 5) Aos demais componentes da categoria profissional - importância equivalente a 1,10 (um inteiro acrescido de dez por cento) salário mínimo. Cláusula segunda: As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes horários de trabalho: 1º turno - das 7 às 13 horas; 2º turno - das 13 às 19 horas; 3º turno - das 19 às 7 horas; com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurado o descanso semanal remunerado para o pessoal paramédico; e de 8 às 12 e das 14 às 18 horas das segundas às sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábados; para o pessoal administrativo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DG N° 03/85

Fl.12

Acórdão - Continuação -

ou de secretaria. Cláusula terceira: No mês de novembro deste ano, as empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração em favor do Sindicato representativo da categoria profissional, para formação de um fundo social, ressalvando-se, porém, aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto. Parágrafo primeiro - a oposição poderá ser exercida dentro de 10 (dez) dias da publicação do presente acórdão. Parágrafo segundo - as importâncias descontadas serão recolhidas ao Banco do Brasil S/A, C/C nº 5.363-5. Cláusula quarta: Ratificam-se as disposições dos accordos anteriores e DC 28/81, naquilo que não contrarie os dispositivos do presente dissídio. Cláusula quinta: A vigência do presente acordo coletivo é de 01 (um) ano, a começar de 01.05.84 e a terminar em 30.04.85. Custas pelas suscitadas sobre 15(quinze) salários de referência.

Recife, 21 de novembro de 1985

Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente

Gilvan de Sá Barreto  
Juiz Relator

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of.TRT.-SJ.nº  
01/86, as conclusões e a ementa  
do acórdão foram remetidas à Imprensa  
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 02 JAN 1986

*[Signature]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que as conclusões e a ementa  
do acórdão foram publicadas no Diário da  
Justiça do dia 04 JAN 1986

Recife, 06 JAN 1986

*[Signature]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

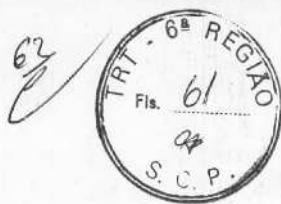
61

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recurso ordinário que se segue:

Respte. 26/01/26

*jl*  
Diretora do Serviço de Processos



Pelo presente ACORDO COLETIVO DE SALÁRIO E TRABALHO, que entre si fazem, as Empresas da Categoria Econômica dos SERVIÇOS DE SAÚDE, representadas neste ato por seus Diretores a seguir discriminados e o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS e EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo seu Presidente, no final assinados, todos devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, ficam estabelecidas as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Fica assegurado aos componentes da Categoria Profissional, os seguintes pisos salariais mínimos:

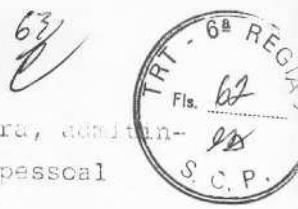
1. TECNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;
2. AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos;
3. PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - importância equivalente a 1,5(hum e meio) salário mínimo;
4. ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importância equivalente a 1,40 (hum inteiro, acrescido de 40%) salário mínimo, a vigorar a partir de 19 de novembro de 1984;
5. AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - importância equivalente a 1,10(hum inteiro, acrescido de 10%) salário mínimo.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - As Empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 7 às 13hs;

2º turno - das 13 às 19hs;

3º turno - das 19 às 07hs, com intervalo mínimo de 36 hs. entre jorna das, e, assegurado o descanso semanal remunerado: para o pessoal paramédico; e



das 12 às 14 e das 14 às 16 hrs. de segunda à sexta-feira, admitindo-se a escala em planos nos dias de sábado; para o pessoal administrativo ou de secretaria.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - No mês de novembro deste ano, as Empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (hum trinta avos) da remuneração, em favor do Sindicato representativo da Categoria Profissional, para formação de um Fundo Social, ressalvando-se porém aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto.

Parágrafo Primeiro - A oposição poderá ser exercida até no máximo 10 (dez) dias úteis após a homologação deste pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, em formulário próprio em três (3) vias, ficando a original arquivada no Sindicato Profissional e as demais vias com autenticação do protocolo, uma em poder do empregado oponente e a outra entregue ao empregador.

Parágrafo Segundo - As importâncias descontadas serão recolhidas até o dia 10.12.1984, ao Banco do Brasil S/A C/C nº 5.363-5.

**CLÁUSULA QUARTA** - Ratificam-se as disposições dos Acordos anteriores e DC 28/81, naquilo que não contrarie os dispositivos deste instrumento;

**CLÁUSULA QUINTA** - A vigência do presente Acordo Coletivo é de um (1) ano, a começar de 01.05.84 e a terminar em 30.04.85;

**CLÁUSULA SEXTA** - O presente ajuste é considerado firme e valioso para abranger, por seus dispositivos, todos os contratos individuais de trabalho, dos componentes da Categoria Econômica e Profissional do Estado de Alagoas e para que produza os efeitos legais previstos nos termos do Art. 614, da CLT, requerem, desde, já o seu depósito na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivamento.



E, Por estarem assim de pleno acordo, as partes  
acordantes assinam o presente instrumento, na presença de duas (2)  
testemunhas.

Maceió, 19 de maio de 1984

DR 24.120.002727/84

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE  
Sob N.º 415 Em 11/10/84  
SEÇÃO DE ASSUNTOS SÍNDICAS

EM 11/10/84

*Assinatura de Roberto de Nascimento Barros*  
Roberto de Nascimento Barros  
M. de Trabalho - Mat. 1669  
a Seção de Assuntos Síndicais

*Assinatura de José de Figueiredo Angelo*  
JOSE DE FIGUEIREDO ANGELO

Presidente da ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DO ESTADO  
DE ALAGOAS

VISTO:

*Assinatura de Noémia da Costa Barros Wanderley*  
Noémia da Costa Barros Wanderley  
Delegado Regional do Trabalho  
Substituto

*Assinatura de José Bernardo da Silva*  
JOSE BERNARDO DA SILVA

Presidente do SINDICATO PROFISSIONAL

TESTEMUNHAS:

EMPRESAS SIGNATÁRIAS E RESPECTIVAS REPRESENTANTES LEGAIS:

1. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ;
2. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO;
3. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE S. MIGUEL DOS CAMPOS;
4. FUNDAÇÃO DA AGRO INDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DE ALAGOAS;
5. FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO;
6. FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL;
7. FUNDAÇÃO S E S P: \*
8. FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA; \*
9. LIGA ALAGOANA CONTRA TUBERCULOSE;
10. CENTRO CARDIOLÓGICO DE ERGOMETRIA;
11. ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE MACEIÓ;
12. HOSPITAL ORTOPÉDICO DÊ MACEIÓ;
13. CLÍNICA DE FRATURAS E REABILITAÇÃO DE MACEIÓ;
14. ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR ALAGOANA LTDA.;
15. CLÍNICA INFANTIL MENINO JESUS;



16. CLÍNICA DE REPOSO DR. JOSÉ LOPES DE MENDONÇA;
17. CLÍNICA INFANTIL DE MACEIÓ; *Dr. Joaquim José*
18. HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO; *Dr. Antônio Góes*
19. HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA; *Dr. Antônio Góes*
20. SOCIEDADE BENEFICENTE DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS;
21. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DR. PAULO NETO; *Dr. Paulo Neto*
22. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA LÚCIA;
23. CLÍNICA CIRÚRGICA VASCULAR;
24. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA S/C;
25. CLÍNICA INFANTIL SANTA MARIA GORETI; *Conselho Quintiliano*
26. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. SRª DO PERPETUO SOCORRO *Dr. Dagmar Cunha Cajueiro*  
CRM - AL - Nº 189
27. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE STª MARIA MADALENA *Dr. Henrique*  
CPF 026260044-72
28. HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES; *Dr. Henrique*
29. HOSPITAL DR. JOSÉ INÁCIO;
30. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE N. SRª DE FÁTIMA DE ARAPIRACA; *Dr. Henrique*
31. CASA DE SAÚDE SANTA LUZIA; *Dr. Henrique*
32. CLÍNICA INFANTIL FREI FABIANO; *Dr. Henrique*
33. GRUPO DE URGÊNCIA E REABILITAÇÃO INFANTIL - GURI; *Dr. Henrique*
34. ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NEURO PSIQUIÁTRICA - ORGANER; *Dr. Henrique*
35. CLÍNICA INFANTIL SANTA TEREZINHA; *Dr. Henrique*
36. CLÍNICA INFANTIL SANTA CLARA; *Dr. Henrique*
37. PRONTOMED/SAME;
38. CASA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO;
39. MATERNIDADE (SANTA CATARINA) NOSSA SRª DA CONCEIÇÃO DE MARECHAL DEODORO
40. CLÍNICAS ROCHA SILVESTRE;
41. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO; *Dr. Tagore Neto*
42. HOSPITAL E MATERNIDADE DARCY VARGAS; *Dr. Darcy Vargas Franke*
43. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE AFRA BARBOSA; *Dr. Darcy Vargas Franke*
44. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE PROCARDIO; *Dr. Darcy Vargas Franke*
45. CENTRO MÉDICO INFANTIL;
46. CLÍNICA INFANTIL "AMAI"; *Dr. Darcy Vargas Franke*
47. ORGANIZAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE ALAGOAS; *Dr. Darcy Vargas Franke*
48. PRONTO SOCORRO INFANTIL DE S. MIGUEL DOS CAMPOS. *Dr. Darcy Vargas Franke*

isso peço que ilumine meus caminhos. Conceda-me a graça que tanto desejo. (Fazer o pedido), agradeço pela graça alcançada. (Publicar no 3º dia e observar o que acontecerá no 4º dia). S.S.A. (13/03)

## SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados todos os integrantes desta categoria profissional para uma assembleia geral extraordinária prevista para o dia 8 de agosto as 18.30 hs. em 1ª convocação, e, as 19.30 hs. em última convocação, na sede desta entidade à Rua 16 de Setembro nº 83, nesta capital, quando será apreciada a seguinte ordem do dia:

- A) - Tomar conhecimento da atitude da classe patronal em não pagar os reajustes legais;
- B) - Autorizar a diretoria a praticar todos os atos visando o recebimento dos aludidos reajustes, estabelecer negociação coletiva para celebração da convenção coletiva de trabalho que vigorará a partir de 1.11.89, e não longo êxito instaurar processo de dissídio coletivo;

C) - Instaurar movimento de greve a partir de zero hora do dia 10 de agosto, caso persista a negativa da classe patronal em não pagar os salários corrigidos conforme tabelas encaminhadas por este sindicato a cada empregador;

D) - Comunicar as autoridades competentes o desrespeito da classe patronal a nova política salarial vigente.

Maceió, 1 de agosto de 1989

**José Francisco de Lima**

Presidente

ação querendo no prazo da Lei. Não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância tendo o M.M. Juiz expedir este edital e outros igualares que serão publicados no Diário Oficial por uma vez e em jornal de maior circulação no Estado por duas (2) vezes e afixado no sítio do Juizado e passo da respectiva cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, República Federativa do Brasil nos (13) treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e nove (1989) Eu, Juiz de Direito, Escrivão e fizesse datilografar.

fone: 221.7532, C 353-J.  
(4-01)

### JARDIM PETRÓPOLIS

- Espaço vende 2 lotes de 12x30 todo piano. Tratar 221.5549 e 221.0556. C 3795-A, 272, 292. (4-01)

### JARDIM PETRÓPOLIS

Teléfono medindo 27x30, rua asfaltada, local nobre. Tratar 221.9449. (4-01)

**JOAQUIM GOMES** - Sede vende fazenda com 161 hectares, com 3 cer-

CONSELHO DE FOLG  
DITAL DA CTA TO COM O 3.40 DE 1989 (10) DIA  
A MAIS DE URGENTE ED. N. 16-209  
REQUERENTES - CONSELHO S/ LIMA, AGUIRRO E SILVA  
ED. 160 / AGUIRRO

O Doutor Arnaldo Carvalho, Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca de P. Cid., Capital do Estado de Alagoas, na forma da lei.

Exmo. S. M.R, a todos o quanto o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por parte de JOSÉ WILTON SILVANA E LÍLIO E SAM  
SILVA, a quem o mesmo é dirigido, devidamente representados por seu Advogado Sr. Leandro José A. Freirezinho, foi requerida uma área de 1.061,80 m² no bairro do Farol, tendo uma área de 1.061,80 m² x 1.071,80 m², medindo na frente com 25,20m do lado direito 29,00m, do lado esquerdo com 45,00m e nos fundos com 37,90m limitando-se na frente com a Rua José de Freitas, do lado direito com a Rua Fortunato, do lado esquerdo com a Rua nº 61, e rumo das referidas dependências de propriedade de ser herda de Lílio Silveira e nos fundos com a casa do Dr. Edmundo Ferreira, a qual para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância pondo o Juiz expedir o presente edital que segue afixado no sítio do Juizado, publicado no Diário Oficial por 01 (1) vez e em jornal de maior circulação por 02 (2) vezes, ficando assim constatado todos os interessados acima mencionados presentes e não presentes. Peço que sejam contumazes a posse no dia 05/08/89, hora 10 horas, com afixação pelos réus os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC), entendo designado o dia 12 de setembro para sua posse, horário 10 horas, em Cartório para averbação de justificativa, haja e que o Juiz da Vara, nos cinco (05) dias 06 a 10 de setembro de 1989, nos cinco (05) dias 06 a 10 de outubro de 1989 e nos cinco (05) dias 06 a 10 de novembro de 1989. Escrivão e fizesse datilografar.

### CONV VOLT TRA

A Churrascaria  
O seu funcionário El  
teira prof. 78274 a  
dades no prazo de 8  
demitido conf. art.

**DIA DO**  
**Chocolate,**  
Papai todo  
presenteando-  
vos e gostoso  
seiros em for-  
com carinhosa  
formações. Fo  
(13.06)



198

135

192

190

231.1999

223.4105

242.1410



**New Hakata  
Restaurante**

Passe excelentes horas de lazer  
com sua família ou seus amigos

- Comida regional
- Especialidade na chapa e sua famosa carapuba.

Av. Assis Chateaubriand, 3146 – Praia do Sobral  
fone 221-4416



**GAÚCHOS E CARIOCAS** atendendo  
com a hospitalidade alagoana.

HOTEL RESTAURANTE

PRAIA DO PONTAL

R. Guilherme Rogato 82 Trapiche fone 221.39

Funcionamos de 2ª a 7ª  
Prato do dia – Comida  
A La carte fornecemos quentinhos



**RESTAURANTE  
MAINÁ**

ESPECIALISTA EM GUAIAMU  
PRATOS A LA CARTE

R. PROF. VIRGINIO DE CAMPOS, 333 FAROL  
FONE: 221.8388

**ESPAÇO RESERVADO PARA VOC**  
**LIGUE: 221.3440**  
**OU 221.6033**



### ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados todos os integrantes desta Categoria Profissional para uma Assembleia Geral Extraordinária prevista para o dia 8 de agosto às 18.30 hs em 1ª convocação; e, às 19.30 hs em última convocação, ~~em~~ sede desta entidade à rua 16 de setembro nº 83, nesta Capital, quando será apreciada a seguinte Ordem do Dia:

- a)-tomar conhecimento da atitude da Classe Patronal em não pagar os reajustes legais;
- b)-autorizar a Diretoria a praticar todos os atos visando o recebimento dos aludidos reajustes; estabelecer negociação coletiva para celebração da Convenção Coletiva de Trabalho que vigerá a partir de 1.11.89 e não logrando êxito instaurar processo de Dissídio Coletivo;
- c)-instaurar movimento de GREVE a partir de zero hora do dia 10 de agosto, caso persista a negativa da Classe Patronal em não pagar os salários corrigidos conforme tabelas encaminhadas por este Sindicato a cada empregador;
- d)-comunicar as autoridades competentes o desrespeito da Classe Patronal a nova Política Salarial vigente;

Maceió, 19 de agosto de 1989

José Francisco de Lira  
Presidente

67



Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia vinte de agosto de 1989, no Palácio do Trabalhador, situado na av. Moreira Leima, N° 629 - levada nesta capital. O Presidente José Francisco de Lima deu inicio em primeira convocação às dezoito e trinta horas (18:30) e em segunda e ultima convocação com a seguinte ordem do dia a) Tomar conhecimento da classe patronal em não pagar os reajustes legais; b) autorizar a diretoria a praticar todas as atos visando os recebimentos dos salários reajustes, estabelecer negociação coletiva para celebração da Convenção Coletiva de Trabalho que vigorará a partir de um de novembro de 1989 e não logrando êxito estancar processo de Dissídio Coletivo; c) Encerrar movimento de greve a partir de zero hora do dia 22 de agosto. Caso parista negativa da classe Patronal em não querer pagar os salários corrigidos conforme tabelas encaminhadas por este Sindicato a cada empregador; d) Comunicar as autoridades competentes os desrespeitos da classe Patronal a nova política salarial vigente. Em segunda autorizar a segunda secretaria Claudia Maria da Silva a ler a Ata, já havendo pronunciamento contrário a leitura da Ata, em seguida o Presidente José Francisco de Lima fez uma explanação a respeito do Edital de convocação, e explicou a todos presentes sobre a comunicação



68  
48  
S.C.P.

feita a respeito da diferença do salários dos onés de fundo e fulho conforme tabela apresentada na Assembleia, preceguindo o Presidente explicou que no mês de abril o governo deu a categoria 11% para o Sindicato conseguiu que fosse arredondado para 15%, conseguindo ainda no mês de fundo 22%, a título de negociação devido a demora do governo no ter apresentado o percentual exato, já tendo os percentuais dos onés de fulho e aferro sendo passados aos presentes onde foi esclarecidas as dúvidas. Em seguida o Presidente declarou esta Assembleia em caráter permanente a ter as conclusões das negociações finais. Continuando os trabalhos o Presidente mostrou a obrigações das empresas em ter que pagar por que o Sindicato Pátronal fa havia assinado, em seguida o Presidente solicitou os presentes as propostas para negociação salarial. A Semblia Autorizou que A Diretoria Negociasse os pisos salariais Aprovados pela este Diretório tais que: Palavra A Auxiliar de Enfermagem - Maria do Carmo Xisto Barros. Dizendo que concordava com o pensamento da Diretoria, em que o Salário de Técnico de Enfermagem e Laboratório Correspondesse a dois e meio (2,5) salários mínimos da mesma forma A associada Luzinete Antunes da Silveira. Auxiliar de Enfermagem e Laboratório também usou da palavra para dizer que concordava com a Proposta da Diretoria em que o Salário do pessoal Administrativo ou de Secretaria ~~103,00~~ Salários mínimos. A estudante de Enfermagem e de Laboratório, 1,40 / mês optou a crescida 40% Salário mínimo. os Demais Componentes da categoria Ceu um Salário ponto dez (1,10) E Para os Empregados fora da Tabler, seu Reajuste de cento e cinquenta e dois para cento e cinqüenta e um Título de Revisão Salarial, Tabula de Produtividade de dez Por Cento, 130% Para todos as Integridade da categoria de Trinta



70  
2

(30) Horas Semanais, exceto os Técnicos e Auxiliares de Laboratório, que Trabalham Quatro (04) hora Diária de Segundo com A Lei 3.999/61. Adicional de Insalubridade, para todo Empregado com Base no Salário Mínimo Vigente. Os Empregados do Serviço de Urgência, a Insalubridade Será de Quarenta por cento (40%). Prestação de Serviço, no Honário Noturno Sera Remunerada. A Taxa de Cálculo Sobre o Valor da Hora Normal. o Salário Família Sera pago sobre o Salário Mínimo, os Salários Devem Ser pagos aos Empregados até o último dia de cada Mês, os Profissionais de Nível Superior Noto Poderão Receber Inferior a Cinco (05) Salários Mínimos, e Assegurado ao Empregado Eleito Delegado Sindical de cada Unidade de estabelecimentos as Mesmas garantias previstas, no Artigo 8º VII da Constituição, dando prosseguimento o Presidente. Fica queim, o uso da palavra dos Deputados e não existindo Manifestações de uso da mesma, EU EVERALDO PEREIRA DE MIRANDA juizver. Primeiro Secretário, Ibarao A Presente ata que vai por mim e pelo Presidente Assinada. Juizdo Poder de Ministro Juizver.

Juiz Juizdo Poder de Ministro Juizver

76

REGISTRO  
Fol. 10  
98  
S. G. P.

Assembleia extraordinária do Sindicato dos  
Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde  
no Estado de Alagoas. Realizada em 08/08/83

- 01 - Raimundo Pedro de Souza
- 02 - Maria do Carmo Xisto Barros
- 03 - João José Pereira
- 04 - Luciano Spolinaris dos Santos
- 05 - Edvaldo Paulino dos Santos
- 06 - João Diego da Silva
- 07 - Jocelyne Lima do Santos
- 08 - Farrodo José Ferreira
- 09 - Cledja Alves da Silva
- 10 - Silviano Bernardo da Silva
- 11 - Mariz das Dores Porfírio da Silva
- 12 - Valerez Boiles do Nascimento
- 13 - Cláudia Soares de Lavorato
- 14 - Sonia Gomes da Silva
- 15 - Maria Inês Lopes de Lima
- 16 - Maria Iracema Lima
- 17 - Maria Eulália Lima
- 18 - Maria Nazare dos Santos
- 19 - Maria Giessada dos Santos
- 20 - Rita Encyia Cândido Santos
- 21 - Olívia dos Santos Silva
- 22 - José Conde dos Santos
- 23 - Izamete Antônio da Silva
- 24 - Lúcia Gonçalves Silva
- 25 - Cecília do Nascimento
- 26 - Maria Magari Costa
- 27 - Flávia Daniela dos Santos Barros
- 28 - Gladys Ferreira



- 72
- 29 - Odilon Pedro cavalcante  
 30 - Elson Monteiro Costa  
 31 - Almeida Fernandes de Sá  
 32 - Margarida Cardozo da Silveira  
 33 - Oliveira de Oliveira Santa  
 34 - Heloísa Ferreira da Silveira  
 35 - Maria Lucia Gomez de Souza  
 36 - Carmen Camacho Santa  
 37 - Agedaceos Raimos Oliveira - Alecrim de Souza  
 38 - M. Faria dos Reis Barros Ata  
 39 - Maria Felicia Martins de Oliveira  
 40 - Maria Fernandes Pantes  
 41 - Djanira Soares da Silveira  
 42 - Mariz Sales Silveira  
 43 - Lida Simão Gomez da Silveira  
 44 - Celijto Olivello da Oliveira  
 45 - Maria Lúcia Lima - Lima Santa  
 46 - Roberto Melo T. da Silva  
 47 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
 48 - Luci Ferreira e Ricardo da Silva  
 49 - Rapiberto Machado Salles  
 50 - Benedita Valdeci Oliveira Caetano dos Santos  
 51 - Edvaldo Pereira  
 52 - Jui Andrade da Silva  
 53 - Marli Montenegro dos Santos  
 54 - Mai Maria Annula da Silva  
 55 - Flávia Maria Oliveira da Silva Santos  
 56 - Adley Donizete dos Santos  
 57 - Maria Posse das Santas  
 58 - Douglas Roberto da Silva  
 59 - Mariana Pimentel dos Santos  
 60 - Gisele Lira da Silva  
 61 - Maricéia Parreira das Santas  
 62 - Mariana Patrane das Santas



63. Edneuze Maria de Oliveira  
64. Maria genilda Rodrigues da Silva  
65. maria silva dos Santos  
66. juiz bento fernandes  
67. Ediza Conceicao de Lima  
68. Maria do Rosario da Silva  
69. ROSILDA BALBINO SILVA  
70. Genilda Reine de Santos  
71. Rosilda opes do oportamento  
72. Edna Nunes  
73. maria maria teixeira  
74. Diris Almeida da Silva  
75. Leci jardim de Oliveira  
76. M. das Lages de Oliveira  
77. marcelo menezes da Silva  
78. Vera Lucia dos Santos  
79. maria teresa dos Santos  
80. Maria Isabel Rodrigues  
81. Giovanna Damiao da Silva  
82. Eunice Mendes dos Santos  
83. Valdoinara Silveira Santos  
84. Paulo Ferreira de Oliveira  
85. Norma Brumado de Oliveira  
86. Alcione Ferreira dos Santos  
87. Eli Domingos dos Santos  
88. JOSE VIEIRA DOS SANTOS  
89. Joao Domingos da Silva  
90. Josequita Julenice do Nascimento  
91. Josefa morin da Silva  
92. Maria Mazare da Silva  
93. Ivete Ferreira dos Santos  
94. Rosa Maria Silva do Nascimento  
95. Vanisia Gómez dos Santos  
96. Marlene de Mendes

23



- 74
- 97 - amara queiroz de mendonça  
 98 - Nivaldino de Lima José  
 99 - Edimar Ribeiro  
 100 - Wellington Ferreira Corrêa  
 101 Maria Vazare Rocha  
 102 amaranta Alves dos santos  
 103 maria Ruddi da Oliveira  
 104 maria do Carmo Santos  
 105 maria de Fátima Caetano de Oliveira  
 106 Francisca dos Santos  
 107 maria Jose de Menegu Lopes  
 108 maria joão silva  
 109 Benedicta Delma da S. Maria  
 110  
 111  
 112 manuela Carvalho Zélia  
 113  
 114  
 115 gracio de setiun stes de silva  
 116 Josefa maria Zéni  
 117 maria de Fátima da silva  
 118 Silviano de Barros l. Silva  
 119 Sibeli Soeira da Silva  
 120 Elizabeth da Silva Sei  
 121 maria licypre oparess  
 122 Iuri Tavares  
 123 Jose Daniel de Souza  
 124 Mariana P. da Silva  
 125 Carlos Jose dos Santos  
 126  
 127 maria de Lemos  
 128 genivaldo Santana  
 129  
 130 Izabel de Oliveira



23/

- 131 D. os amaralaz  
 132 Ana Maria da Silva  
 133 Flá de lourdes de Oliveira  
 134 M. ai do C. f. de Oliveira  
 135 Iris da Silva Souza  
 136 Eunice de Freitas Maciel  
 137 maria aparecida limeira martins  
 138 Antônia Souza da Silva  
 139  
 140 ~~141~~  
 141 Valéria de Santos  
 142 Lucy dos Santos  
 143 plantas para florista  
 144 mariana ferreira souza  
 145 Maria Rogélia Dantos  
 146 Líbero José  
 147 Maria das Santas Fales  
 148 Noêmia Domingos Ferreiro  
 149 Leilza Oliveira da Silva  
 150 Heloisa Rogério da Silva  
 151 Leônidas Domingos Silva Santos  
 152 Maria Paes Cavalcanti Lopes  
 153 Renata one da Silva  
 154 Hurelima alves de Oliveira  
 155 Silvana maria da Silva Marcinho  
 156 Eliene Gonalves dos Santos  
 157  
 158 Maria Macário da Silva  
 159 Terezinha dos Santos da Silva  
 160 Izamilda da Silva  
 161 Thelma Inácio da Silva  
 162 Marília yole Siffer de Oliveira  
 163 Ma. Anna de Oliveira

25

76/



Panço em sa. Largo

164 maria juliana gomes santos

165

166 Alice forgina Alves costa.

167 Antônio da silva dos santos

168 maldo marim brasilino

169 Francisca das claudias

170 maria lucia a. da silva

171 Edmundo da silva barros

172 maria joel da silva

173 maria das graças tomes cardoso

174 amara dos santos pereira

175 benedito soares da silva

176 elaine edite louzado das chagas

177 ida nra de po. bilheiros

178 jorge filho coelho

179 cerca maria da conceição

180 maria joel ferreira

181 maria heliane teixeira da silva

182 otoni pompeu da silva

183 pedro gonzaga da silva

184 vildete rodrigo lantao

185 maria helena da silva

186 milena da bima leão saldanha

187 glácia tomotô dos santos

188 azevedo lúcia da silva

189 lara da silva brumica

190 cecília eveldo da silva

191 maria heloisa silveira

192 maria siqueira santo

193 maria felix de oliveira

194 maria elto de silva

195 guzinida de carvalho pereira

73  
Sebastiano Lucia da Silva



168 Maria Paula de Oliveira Santos

189 Genoveva Souza Salles

190 Eugenia Reite de Silva

191 Maria de Perino Silva

192 Vieira Penitente Pachin

193 Josefa da Silva Firmino

194 Maria do Rosario de A. Melo

195 Lucia dos Santos

196 Maria Goncalves da Silva

197 Luis Pinto da Silva

198 Josefa de Souza Silva

199 Odoril Cristina Melo Furtado

200 Maria Beatriz Bispo

201 Dione Soares do Nascimento

202 Maria Estevana da Silva Firmino

203 Failda Valderrama dos Santos

204 Cecília em Felic

205 Josefa Pereira de Lima

206 Maria da Conceição

207 Albertina Raimundo da Silva

208 Margarida Maia

209 Josefa da Silva

210 Gleusa Maria dos Santos Miranda

211 Apóstola Ferreira Sales

212 Ovelino Pepe Cavalcante

213 José Carneiro da Costa

214 Moacir Dias Silva

215 Gazzola da Paixão

216 José Henrique da Silva

217 Francisco Alves Meireles Neto

218 Joaquim Correia da Costa

219 José Belchior de França

220 Glaciete Pereira Savares

221 Edson M.

78  
✓



222 Raymunda Gutierrez Rodhe.

223 ~~Raymunda Gutierrez Rodhe~~

224 Benedicto Alvarado Silva

225 elvira me deitez

78



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de  
Novembro de 1989 autuei  
o presente Dissídio Coletivo  
o qual tem o nº PROC. TRT - DC 101/89  
contendo 78 folhas, todas numeradas.

Burócrata A de Andrade

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao  
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Recife, 30.11.89

J. Marinho

Diretor do S.C.P.

79

Na forma do art. 866, consolidado, delege  
a uma das Juntas de Conciliação e Julga-  
mento de Maceió-AL, mediante distribui-  
ção, as atribuições de que tratam os ar-  
tigos 860 e 862, da CLT.

Recife, 30 de novembro de 1989.

*Maria Thereza Lafayete de A. Bitu*  
MARIA THEREZA LAFAYETE DE ANDRADE BITU  
Juíza Togada no exercício da Presidê-  
cia do TRT da 6ª Região.

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos in-  
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

*... 26/12/89*

*J. P. Queiroz*

Designar-se audiência  
com prazo legal, notifi-  
cando-se as partes, a  
Reclamação, Sindicato Patro-  
nal.

*Em 04/12/89*

*Ramalho*

*Juiz de  
Pecúlia pr  
03/12/89.*

A/C DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

80  
E



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**3<sup>a</sup> JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL**  
DC nº 07/89

**NOTIFICAÇÃO**

Sr. SIND. DOS ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS  
Rua Barão de Anadia, nº 5. Centro. Maceió-AL.

**ASSUNTO:** Reclamação apresentada por:  
SIND. DOS EMPREG. EM ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE NO EST. DE AL.

Fica V. S.º notificado, pela presente, a comparecer perante à 3<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL  
na Av. Tomás Espíndola, 222. Farol. Maceió-AL.  
às 13:05 horas do dia 07 do mês de dezembro de 19 89  
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.º apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.º à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.º estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 04 de dezembro de 19 89

Diretor da Secretaria

sase

G. T.R.T.  
J.O.J - Mod. OG

80

A/C DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

DC-07/89

81  
82

## AVISO DE RECEBIMENTO

Dest.: SIND. DOS ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE NO ESTADO DE AL  
Rua Barão de Anadia, nº 05. Centro.

Número do Registrado \_\_\_\_\_

Data do Registro \_\_\_\_\_ Recete: SIND. DOS EMPREG. EM ESTAB. DE SERV.  
de SAÚDE NO EST. DE AL.

- RECEBI Audiência: às 13:05 de 07.12.89

Mallio 04 de dezembro de 1989

Gilca Feliciano de Castro  
(Assinatura do Destinatário)  
Secretaria

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela  
primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I  
JCJ Mod. 45

81



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

3<sup>a</sup> JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL

Dissídio Coletivo nº 07/89

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º 07/89

Aos 07 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e  
oitenta e nove às 13:05 horas, estando aberta a audiência da  
3<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala res-  
pectiva, na Av. Tomás Espíndola, nº 222 - Farol com a presença

do Sr. Presidente, Dr.a Grace Cavendish Lima e dos Srs. Juízes  
Classistas Sr. José Carlos Lyra, dos Empregadores, AUSENTE o  
Juiz Classista Sr. José Francisco de Lima

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de  
reclamante e Saúde no Estado de Alagoas

Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado  
reclamado de Alagoas

Presentes as partes. O Suscitante na pessoa da  
Sra. CLÁUDIA MARIA DA SILVA, Secretária do Sindicato suscitante  
de conformidade com ata de assembleia arquivada na Junta accompa-  
nhada do Dr. Ilmar de Oliveira Caldas-OAB nº 905-AL. O Suscitado  
na pessoa do Sr. Humberto Gomes de Melo-Presidente do Sindicato  
dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas'  
acompanhado do Dr. Djalma Mendonça M. Nobre-OAB nº 2433-AL. Ins-  
talada a audiência com a palavra para contestar disse o patrono  
do Sindicato Suscitado que apresenta sua contestação com 31  
laudas acompanhadas de 23 documentos os quais foram submetidos'  
a parte contrária sendo dispensada a leitura em voz alta da con-  
testação. Com a palavra, ainda, o patrono do Sindicato suscitado  
disse que face a pretensão do suscitante em estabelecer piso sa-  
larial e condições de trabalho da categoria dos Técnicos, Aten-  
dentes e Auxiliares de Enfermagem requer o chamamento ao feito'  
com base do art. 46 do CPC do Sindicato dos Auxiliares e Técnico-  
cos de Enfermagem do Estado de Alagoas para que se pronuncie so-  
bre a pretensão do suscitante. Com a palavra o advogado do sus-  
citante disse que discorda do suscitado tendo em vista que não  
há interesse da pretensa Entidade. Deferiu a Juíza Presidente o  
requerimento devendo ser notificado o Sindicato mencionado a fin-  
de compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo no seguinte  
endereço: Rua Senador Mendonça, nº 180 - sala 20 - Maceió. Fica  
portanto adiada, digo, devendo o suscitado providenciar que a  
notificação seja instruída com as peças necessárias. Solicitou  
a palavra o advogado do suscitante para solicitar que face o  
estado de greve da categoria requeria juntada de 18 documentos.  
Juntada procedida sem oposição. Disse ainda a Juíza Presidente  
que os demais trâmites processuais de praxe serão procedidos na  
próxima audiência com a contestação de litisconsorte e proposta  
de acordo entre todos os interessados. Para continuação da audi-  
ênciia foi designada a data de 12.12.89 às 14:10 hs. Cientes as  
partes, presentes, pelos seus patronos.

E para assinar o Diretor da Secretaria  
presente até que valha a assinatura.

Juiz Presidente

Juiz Classista/Empregados

Juiz Classista/Empregados

Diretor da Secretaria



DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO

83  
C

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 3<sup>a</sup> JCJ DE MACEIÓ- ALAGOAS.

PROCESSO DC N<sup>o</sup> 101789

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE

SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu advogado infra assinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, cujo processo está sendo instruído por Vossa Excelência, não sendo possível a conciliação de que trata o artigo 862 do texto consolidado, vem, com o presente, em audiência, oferecer a sua CONTESTAÇÃO contendo as impugnações às reivindicações da classe trabalhadora constantes do rol de fls., tudo nos termos do memorial anexo, aguardando a decisão do dissídio por parte desse Egrégio Tribunal.

Pede deferimento.

Maceió, 07 de dezembro de 1989.

  
Djalma Mendonça Maia Nobre  
OAB/AL 2.433

84

PROCESSO DC 101/89

Ref. CONTESTAÇÃO

COLENDO TRIBUNAL

EMINENTES JUÍZES DO T.R.T - 6ª REGIÃO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Dissídio em epígrafe, instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, reveste-se de peculiaridades próprias, a seguir sinteticamente demonstradas.

Até o ano de 1988, mais especificamente até novembro de 1988, o Sindicato suscitado celebrou com o Suscitante Convenção Coletiva de Trabalho onde esse representava todos os integrantes da categoria profissional, inclusive TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM e ATENDENTE DE ENFERMAGEM, cujos pisos salariais foram devidamente corrigidos (cf. instrumento anexo).

Ocorre que, em data de 19 de maio de 1989, por determinação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de Maceió, nos autos do processo nº 7422/89, foi registrado no Tabelionato de Notas do 4º Ofício de Maceió (cf. documentos acostados), o SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, que imediatamente remeteu ao Suscitado comunicação de seu registro cartorial, encaminhando, inclusive, pauta de reivindicação objetivando firmar Con-

84

Convenção Coletiva de Trabalho, para vigorar a partir de 1º de setembro de 1989.

Na ocasião, este Sindicato-Suscitado entendeu que se tratava de violação ao princípio constitucional que garante a unicidade sindical (CF, art. 8º, II), posto que o ora Suscitante era entidade que sempre representou todos os empregados em estabelecimentos de serviços de saúde no Estado de Alagoas, inclusive Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem, não sendo possível a representação da mencionada categoria profissional por outro Sindicato.

Obviamente, o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas não aceitou as ponderações do Suscitado, alegando que seu registro era legal, posto que havia sido determinado através de sentença, e, em consequência instaurou, em data de 31.08.89, o Dissídio Coletivo que trouxe nesse Tribunal o nº 69/89.

Por delegação do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente desse Colendo TRT da Sexta Região, o MM. Juiz Presidente da 3ª JCJ de Maceió instruiu o citado processo, tendo, em audiência realizada no dia 06 de setembro de 1989 o ora Suscitado apresentado sua contestação, inclusive requerendo o chamamento ao feito do Sindicato Suscitante, o que foi deferido.

Inexistindo conciliação naquela oportunidade posto que se discutiu e foi alegado pelo Suscitado a ilegitimidade ativa do então Suscitante (Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas) o processo foi remetido pela Presidência da MM. 3ª JCJ de Maceió a esse Egrégio Tribunal, tendo sido designado Relator o ilustre Juiz Francisco Solano.

Finalmente, esse Tribunal Pleno, em 15 de setembro de 1989, por maioria, assim decidiu no tocante à ilegitimidade ativa ad causam levantada pelo aqui Suscitado em relação ao Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas:

86  
2

"Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte ad causam, levantada pelo Sindicato Suscitado, ao contestar a ação. O inciso I do art. 8º da Constituição Federal garante o princípio estabelecido pelo caput, bem como, pelo inciso XVIII, do art. 5º da mesma Carta Magna, pelo qual nenhum Sindicato poderá ser impedido de ser criado, desde que observado o disposto no inciso II. A unicidade sindical, com a criação do novo Sindicato, não foi violada, cabendo aos integrantes das categorias as fixações de suas bases territoriais. A não participação do poder Público na organização dos Sindicatos é uma consequência da própria norma que garante a ampla liberdade de constituição e filiação aos Sindicatos por parte dos trabalhadores. O procedimento adotado para sua formação e regularização foi legal até outra definição surgir, através de lei, como, aliás, já existe o projeto." (grifos não são do original).

Desta forma, esse Colendo Tribunal , ratificou o que já existia, ou seja, a validade da constituição do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas.

Entretanto, o referido Dissídio Cole-

26

87

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO

Coletivo nº 69/89 não foi apreciado e julgado por esse Tribunal , que assim se posicionou:

"Preliminamente, acolhemos a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito.do dissídio de natureza econômica, embutida na 1ª pre  
facial analisada, porque estando vi-  
gente uma convenção coletiva do Sindicato do qual faziam parte os inte-  
grantes do Sindicato Suscitante e re  
cém criado, nada poderia ser altera-  
do, salvo o surgimento de fato super  
veniente devidamente comprovado, o  
que, de resto, não aconteceu." (gri-  
famos).

Ora, embora reconhecendo a existência do então Suscitante (Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas), esse Tribunal, sabiamente, considerando o fato de haver em vigor naquela data uma Convenção Coletiva de Trabalho, firmada com o ora Suscitante para vigorar até 31 de outubro de 1989, não apreciou o dissídio de natureza econômica, o fazendo somente com relação ao aspecto jurídico (legitimidade da greve).

Após o trânsito em julgado da decisão acima transcrita do Colendo TRT da 6ª Região (cópia acostada ) o Suscitado foi novamente procurado pelo Sindicato dos Auxiliares' e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, em outubro de 1989, onde o referido Sindicato objetivava o estabelecimento de condições de trabalho e aumentos de salários, via Convenção Coletiva, para abranger os TÉCNICOS, AUXILIARES e ATENDENTES DE ENFERMAGEM , a partir de 1º de novembro de 1989, vigorando até 31 de outubro de 1990.

AVENIDA FERNANDES LIMA, 385 - 5º ANDAR - FAROL - MACEIÓ - AL - FONE: (082) 221-8288

87

88

As negociações foram iniciadas, tendo chegado a um acordo e firmada a Convenção Coletiva de Trabalho, entre o Suscitado e o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas (anexa) sendo a mesma registrada, em data de 20.11.89, no órgão local do Ministério do Trabalho, onde tomou o número 149.

Em a referida Convenção Coletiva de Trabalho foram ajustadas condições de trabalho e estipulada a correção de pisos salariais para a categoria representada pela entidade sindical profissional convenente, ou seja, TÉCNICOS, AUXILIARES e ATENDENTES DE ENFERMAGEM, que estão em pleno vigor.

Somente em meados de outubro próximo passado, mais precisamente em 30 de outubro de 1989, foi que o Sindicato Suscitante enviou a sua pauta contendo as reivindicações da categoria por ele representada.

Estranhamente, na referida pauta, a despeito da decisão da Justiça Comum de Alagoas e desse Egrégio Tribunal, sobre a validade e a legalidade da constituição do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, o Suscitante procurou fixar pisos salariais para as categorias de TÉCNICOS, AUXILIARES e ATENDENTES DE ENFERMAGEM (quando já existia vigorando Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Suscitado e o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, que entre outras condições estabelecia os pisos salariais para as categorias nominadas).

Na negociação que se seguiu, o Suscitado procurou fazer ver ao Suscitando a impossibilidade de se atender ao pleiteado, posto que além de já existir Convenção Coletiva em vigor, os Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem constituem categoria profissional representada por outro Sindicato.

Em princípio as ponderações, lógicas, do Suscitado foram aceitas pelo Suscitante, tendo naquela ocasião, início de novembro/89, sido ajustado inclusive o percentual

88

88

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO

de reajuste salarial da categoria por ele representada, na base de 100% (cem por cento) da variação integral do IPC (inclusive o índice de janeiro/89 - 70,28%), ocorrida entre o período novembro/88 a outubro/89, mais uma produtividade de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de novembro de 1987, o que totalizava um percentual de reajuste de 55% (cinquenta e cinco por cento) a partir de novembro de 1989, incidente sobre os salários pagos em outubro de 1989, sem haver compensação de nenhum aumento ou antecipação salarial.

Inclusive, vale salientar, que o próprio Sindicato Suscitante, por sua livre iniciativa, divulgou em 22 de novembro de 1989, uma circular, distribuindo-a em todos os hospitais, onde constava o ajuste acima mencionado, para vigorar a partir de novembro de 1989. Com relação aos Atendentes, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem (que o Suscitante incluiu em sua circular distribuída, sponte sua) houve a manutenção dos pisos salariais que foram ajustados entre o Suscitado e o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas.

Finalmente, fora da data-base, ou seja em 04 de dezembro de 1989 o Suscitante ingressa com dissídio coletivo pretendendo representar categorias que já não representa.

Aliás, registre-se, que mesmo o dissídio tendo sido instaurado fora do prazo estabelecido no artigo 613, § 3º, da CLT, o Suscitado, em respeito aos empregados das empresas por ele representadas, concordam com a manutenção da data base da categoria no mês de novembro, inclusive porque já procedeu a correção salarial na forma ajustada com o Suscitante antes da atitude do ajuizamento do DC.

Procedidos estes esclarecimentos segue a contestação.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Quando alguém exerce a pretensão à

AVENIDA FERNANDES LIMA, 385 - 5º ANDAR - FAROL - MACEIÓ - AL - FONE: (082) 221-8288

88

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO

tutela jurídica, deduz perante o Judiciário o seu interesse (pretensão material) que pretende seja protegido da atuação do réu. Esse interesse constitui a res in iudicio deducta, isto é, o objeto da prestação jurisdicional.

Evidentemente, o autor deve ser o titular do interesse que constitui a res in iudicio deducta, vale dizer, o interesse deve ser próprio do autor. Bem assim, o réu deve ser aquele em relação a quem, pessoalmente, se quer proteger o interesse. Nos polos ativo (autor) e passivo (réu) da relação jurídica processual devem estar os titulares das posições ativa e passiva da relação jurídica material em causa.

A ilegitimidade ad causam não é sanável. Quem é parte ilegítima não é titular da pretensão material deduzida em Juízo e por isso é que não pode exigir a prestação do réu.

No caso específico (conforme já foi demonstrado anteriormente) o Suscitante não é parte legítima para representar e defender interesses da categoria dos TÉCNICOS, AUXILIARES e ATENDENTES DE ENFERMAGEM, que são representados pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS (entidade sindical com a qual o Suscitado possui em plena vigência instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, devidamente registrada na DRT/AL, na qual dentre outras condições foram fixados os pisos salariais de ATENDENTES, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM).

Desta forma, cai por terra a pretensão do Suscitante quando pretende fixar pisos salariais para as categorias mencionadas (que já o possuem) além de se encontrarem fora da órbita de sua representação.

Não prospera a alegação de direito adquirido, ao invocar o Sindicato Suscitante a regra do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Inicialmente porque inexiste direito

af  
el

adquirido prejudicado.

Por fim porque, através de decisão judicial transitada em julgado, inicialmente da Justiça Comum de Alagoas e, posteriormente quando o Colendo TRT da 6ª Região apre - ciou o DC 69/89, foi reconhecida a existência e legalidade da constituição do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas e a consequente representação dos Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem.

Desta forma, espera a extinção do Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, no particular, ou seja, na reafirmação de que o mesmo não mais representa os Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem, estando, por conseguinte, impedido legalmente de pleitear na Justiça condições de trabalho e salário para a mencionada categoria, face à manifesta ilegitimidade ad causam.

#### EXTINÇÃO DO DISSÍDIO PELA INEXISTÊNCIA DE RECUSA À NEGOCIAÇÃO

Em sua petição inicial o Suscitante aduz:

"A categoria econômica, a despeito dos Termos Aditivos à CONVENÇÃO COLETIVA então vigente, passou a furtar-se a negociação coletiva, evitando de todas as formas uma solução amigável o que leva a categoria econômica ao presente pedido de Dissídio Coletivo."

Estranho tal afirmação do Sindicato' Suscitante quando ele próprio, através de seu Presidente, distribuiu circular às empresas hospitalares, comunicando o percentual de 55% sobre os salários de outubro/89, a partir de novembro de

91

92  
P

e a fixação de pisos salariais para as demais categorias.

Lógico que não existiu nenhuma recusa à negociação.

Não é verdadeira a afirmação contida no item 5 da inicial de que após enviada a pauta de reivindicação pelo Suscitante o Suscitado "sequer ofereceu qualquer proposta".

Como então justificar a atitude do próprio Suscitante ao enviar circular aos hospitais comunicando o valor dos pisos e o índice de correção salarial para vigorar a partir de novembro próximo passado?

Inexistindo recusa à negociação não é permitido a instauração do Dissídio Coletivo. É o que se depreende a teor do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Evidente que no caso específico não houve recusa do Suscitado em negociar. Tanto isso é verdade que o próprio Suscitante distribuiu circular dando conta dos valores salariais para novembro/89.

Impõe-se desta maneira que esse Tribunal, face a não comprovação do Sindicato Suscitante de suposta recusa de negociar por parte do Suscitado, não tome conhecimento do Dissídio instaurado por não ter ocorrido a hipótese prevista na Carta de 1988 (art. 114, § 2º), indispensável à instauração do Dissídio Coletivo.

No que concerne ao pedido (esdrúxulo) da "extenção do DC 46/89", especificamente no que pertine às cláusulas 2ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª, deve ser totalmente rejeitado por esse Egrégio TRT.

Inicialmente, porque a CLT em seu artigo 868 e seguintes, fixa, clara e nitidamente as hipóteses em que a extensão dos efeitos é permitida.

Sobre o assunto, AMAURI MASCARO NASCIMENTO, ensina em seu "Curso de Direito Processual do Trabalho", 10ª edição, 1989, página 323:

92  
A

93  
CV

"Extensão é o ato pelo qual o órgão jurisdicional aumenta o âmbito de aplicação da regulamentação coletiva de trabalho. A lei prevê a extensão de sentenças normativas e que podem ocorrer quando os processos coletivos são instaurados pelo Sindicato dos trabalhadores, no interesse de parte dos empregados de uma empregados de uma empresa. Os demais empregados da mesma empresa não estão beneficiados pelas disposições instituídas por uma regulamentação coletiva de Sindicato a cuja categoria não pertence. Para uniformização de direitos, na mesma empresa, ódóis expedientes são utilizados: a instauração de dissídio pelo Sindicato ou pelos Sindicatos que representam os demais trabalhadores da mesma empresa, ainda que em litisconsórcio, ou a extensão da decisão pelo órgão jurisdicional." (grifos não são do original).

Ora, a pretensão do Suscitante é improcedente.

Não se pode, como quer o Suscitante, que a sentença normativa prolatada em outro dissídio coletivo, alcance o Suscitante, que sequer foi parte no dissídio coletivo número 46/89, aludido pelo Suscitante.

Seria afrontar a lei, que define os limites de aplicação da sentença normativa proferida no dissídio.

93  
CV

94

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO

coletivo.

O Dissídio Coletivo 46/89, que o Suscitante pretende extender os efeitos para as empresas representadas pelo Suscitado, foi instaurado contra a Fundação de Saúde e Serviço Social de Alagoas- FUSAL; Fundação Governador Lamenha Filho e, como litisconsorte o Governo do Estado de Alagoas.

Como se vê, foi o mesmo instaurado contra Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (litiscorte passivo), sem que os demais hospitais (privados) sequer fossem citados no processo.

Desta forma, evidente que não pode a extensão pretendida ser acolhida, posto que sequer as cláusulas que o Sindicato Suscitante quer extender foram apresentadas na pauta de reivindicação apresentada pelo Suscitante ao Suscitado.

Deve, pois, ser indeferida a pretensão da extensão de cláusulas do DC 46/89.

Com relação às taxas de produtividade requeridas, 15= 10% e 5%, que segundo o Suscitante as empresas representadas pelo Suscitado pegam aos empregados, bem como a pretensão de "uniformizar" tais taxas em 20% (para usar a expressão do Suscitante), as empresas discordam, via Suscitado, totalmente da pretensão.

Primeiro, porque é impossível uma produtividade de 20% (vinte por cento). É irreal e absurda em qualquer setor, principalmente em se tratando de atividade de saúde.

Discordam também as empresas representadas pelo Suscitado do pagamento de produtividade segundo a graduação apresentada pelo Suscitante (15% para os admitidos até o dia 30.04.82; 10% para os admitidos de 01.05.82 a 31.10.84 e 5% para os admitidos de 01.11.84 a 31.10.87). Tais percentuais são elevados e fora da realidade.

Outrossim, o Suscitado concorda com uma taxa de produtividade, para todos os empregados que são representados pelo Suscitado, independente do tempo de admissão nas em-

ac  
o

empresas de 3% (três) por cento, aplicado sobre os salários corrigidos, conforme se verá posteriormente.

O Suscitado reafirma seu requerimento de extinção do presente dissídio, face as preliminares arguidas

Entretanto, por medida de extrema cautela, caso esse Colendo Tribunal da Sexta Região entenda o que não é de se esperar de processar este dissídio e julgá-lo, apresenta o Suscitado a seguir sua impugnação às reivindicações do Suscitante.

#### IMPUGNAÇÕES ÀS REIVINDICAÇÕES

##### 01) PISOS SALARIAIS MÍNIMOS, INCLUSIVE PARA TÉCNICOS, AUXILIARES E ATENDENTES DE ENFERMAGEM, FIXADOS EM SALÁRIO MÍNIMO

No que concerne aos pisos salariais de Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem já se frisou anteriormente que constituem categoria que não é representada pelo Suscitante, mas sim pelo SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS.

É defeso, portanto, ao Suscitante a tentativa de pretender fixar piso salarial (ou até mesmo corrigir) de empregados que não são por ele representados, de integrantes de categoria profissional que são representados por outra entidade sindical profissional.

Atenta contra o princípio da unicidade sindical.

Espera, pois, o Suscitado que esse Colendo Tribunal, reedite a decisão proferida no DC 69/89 onde reconheceu a validade e legalidade do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, e, em consequência não tome conhecimento da pretensão do Suscitante, repelindo-a, por ten-

95

96

tentar o Suscitante representar categoria que não se encontra no seu âmbito de representação (Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem).

Por conseguinte, o Suscitante somente representa os seguintes empregados:

- a) Técnicos de Laboratório;
- b) Auxiliares de Laboratório;
- c) Pessoal Administrativo ou de Secretaria;
- d) Demais componentes da categoria , que corresponde ao pessoal sem qualificação Técnica.

Assim, para a correção dos salários' dos empregados acima mencionados (que são representados pelo Suscitante) o Suscitado oferece como contra proposta a atualização salarial com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor- IPC, ocorrida no período novembro/88 a outubro/89 (inclusive considerando o percentual de 70,28% de janeiro de 1989), compensando-se todas as antecipações e aumentos salariais concedidos no período, exceto as exceções constantes da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Após os salários corrigidos na forma acima, o Suscitado concorda com um percentual de 3% (três) por cento a incidir sobre os salários, a título de produtividade, para todos os integrantes da categoria representados pelo Suscitante, a ser pago a partir da vigência da sentença normativa.

Referente à pretensão do Suscitante, em ter os pisos salariais expressos em salário mínimo (2,5; 2,0 . 1,40; 1,10) vale transcrever o que dispõe o artigo 7º, inciso IV , da Constituição Federal.

"São direitos dos trabalhadores urba

96

97

urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV- salário mínimo, fixado em lei , nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia,, alimentação, educação, saúde , lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Bem se vê que manteve o texto o conceito familiar de salário mínimo, bem como sua unicidade em todo o território nacional.

Seguindo política salarial iniciada' com o Decreto-Lei nº 2.351, de 06 de agosto de 1987, impede sua vinculação para qualquer fim.

Destarte, a nível constitucional,não poderá o salário mínimo servir de base ou referência para fixar valores de salários profissionais, salários normativos, pisos salariais, salários, vencimentos, soldos e remunerações de servidores civis ou militares, e, ainda, pensões e proventos de aposentadorias, contribuições e benefícios previdenciários, penalidaes estabelecidas em lei e obrigações contratuais ou legais.

Essa vedação tem como idéia informativa o fato de que a anterior vinculação não possibilitava um reajuste real dos ganhos do trabalhador de mais baixa renda, porque os aumentos colaterais decorrentes da utilização do salário mínimo como fator de correção, causavam inequívoco impacto na economia na

97

98

nacional.

Portanto, a Constituição nova não admite a vinculação do salário mínimo a qualquer outro ato jurídico que não o contrato de trabalho.

Posterior e recentemente, o Congresso Nacional editou a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, que dispõe sobre o salário mínimo.

O referido diploma legal, extinguiu o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (artigo 5º), estipulando o valor do salário mínimo aludido no artigo 7º inciso IV da Carta.

Assim dispõe:

"Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela previdência social."

Desta forma, a pretensão do Suscitante esbarra no texto constitucional que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Logo, por violar a Lei, sendo inconstitucional, os empregadores representados pelo Suscitado não concordam com a instituição de pisos salariais nos moldes pretendidos pelo Suscitante.

Concordam sim com o que é correto, ou seja, a correção dos salários e pisos salariais já existentes, lógico que dos empregados representados pelo Suscitante, com base na variação acumulada do IPC ocorrida nos 12 (doze) meses e a aplicação da produtividade de 3% (três por cento).

Os pisos salariais dos empregados representados pelo Suscitante já existe há muito. Nas duas últimas Convenções foram atualizados de acordo com a variação do índice de

98

al  
E

inflação então ocorrido, acrescido de produtividade.

As empresas representadas pelo Suscitado concordam com a forma de correção já sugerida em contra proposta, partindo-se dos salários praticados em novembro de 1988 (data-base da categoria profissional).

02) REAJUSTES DO INPC E IPC, REPOSIÇÃO DE 152% E PLANO BRESSER

Pretende o Suscitante que os empregados que não tenham sua remuneração vinculadas aos pisos, recebam reajuste do INPC e IPC de novembro/88 a outubro/89.

Permissa vénia, a pretensão do Suscitante é confusa. Afinal, o que ele pretende ? a correção dos salários pelo INPC ou pelo IPC ?

Apesar de mal formulada a pretensão, o Suscitado concorda em corrigir os salários de todos os empregados representados pelo Suscitante, a partir da vigência da sentença normativa, mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) da variação do IPC ocorrida entre os meses de novembro/88 a outubro/89 (1.303,78%), já incluído o percentual do IPC de janeiro de 1989 (70,28%).

No reajuste acima referido, desconta-se antecipações e aumentos salariais concedidos no mesmo período e para os empregados admitidos após novembro de 1988, aplica-se a proporcionalidade a que alude a Lei nº 7238/84.

Em consequência da correção salarial proposta pelo Suscitado, não há razão para o pedido da "reposição de 152% para todos os empregados da diferença do INPC de janeiro/89 e do Plano Bresser", porque a forma de correção pelo IPC total acumulado nos 12 (doze) meses, inclusive o índice de 70,28% relativo ao mês de janeiro/89, não há falar em qualquer diferença referente ao citado mês (janeiro), posto que não está sendo proposto pelo Suscitado, para aquele citado mês, a o reajuste salarial com base no INPC (35,48%), mas sim o IPC de 70,28%. (1)

99

100  
P

Relativo ao chamado "Plano Bresser", o pleito do Suscitante é totalmente descabido.

Em todos os Acordos e Convenções anteriores firmados com o Suscitante a partir do ano de 1987 (posto que em junho/87 foi quando ocorreu tal plano), a categoria profissional representada neste Dissídio, recebeu na oportunidade da data base a reposição das perdas salariais com base na inflação, sem qualquer expurgo.

Desta forma, é improcedente a pretensão do Suscitante quanto ao Plano Bresser. Nada é devido à categoria a título de diferença sobre o índice inflacionário do mês de junho de 1987.

Por outro lado, em dissídio coletivo se corrige salário da data base. No caso específico a correção será dos salários vigentes em novembro de 1988, que passarão a ser atualizados em novembro de 1989. Por conseguinte, não há falar em diferença de Plano Bresser, pelas razões apontadas.

O Suscitado espera o indeferimento da pretensão.

### 03) PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

Pelos mesmos motivos declinados quando da contestação do item 01, não pode ser atendida a pretensão do Suscitante.

Em primeiro lugar, porque os empregados de nível superior que laboram em hospitais (médicos, assistentes sociais, enfermeiros, nutricionistas, etc), são representados por outros sindicatos ou possuem seus pisos fixados em lei.

O Suscitante está renitente em sua tentativa de querer regular pisos salariais para categorias que não representa...

Entretanto, o Suscitado concorda em

101  
102

reajustar os salários dos empregados de nível superior, que não sejam representados por outros Sindicatos, mediante o percentual proposto quando da contestação da cláusula primeira deste Dissídio  
No mais, deve ser considerada a cláusula.

04) HORÁRIOS DE TRABALHO

O Suscitado propõe a redação da cláusula conforme consta em Convenção anterior, ou seja:

"As empresas adotarão, mediante escala semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho: 1º turno: das 07:00 às 13:00 horas; 2º turno: das 13:00 às 19:00 horas; 3º turno: das 19:00 às 07:00 horas, com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurado o descanso semanal remunerado para o pessoal paramédico e de 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda às sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões, nos dias de sábado para o pessoal administrativo ou de secretaria."

05) JORNADA DE TRABALHO

Pretende o Suscitante que a jornada de trabalho de todos os integrantes da categoria passe a ser de 30 horas semanais, enquanto que a dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e de Laboratório seja de 04 horas diárias.

101

102

Trata-se de pretensão que não pode ser acolhida em decisão normativa.

A duração do trabalho normal para as categorias profissionais de modo geral é fixada em 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais.

O princípio da duração diária normal de trabalho em 08 (oito) horas erige-se em garantia constitucional "ex-vi" do artigo 7º, inciso XII, da Constituição Federal.

Em casos idênticos vêm decidindo os Tribunais Trabalhistas que:

"Não é de competência normativa da Justiça do Trabalho alterar a jornada normal de trabalho estipulada em lei." (TST-RO-DC 176/83, 3ª R. Ac. TP 3.101/83. Rel. Min. Guimarães Falcão DJU 2.2.84).

"Falece competência ao Judiciário para a redução de carga horária, matéria de ordem legal." (TST 100/83. Ac. TP. 289/84. Rel. Min. Ranor Barbosa. DJU 4.5.84).

"A pretensão é contrária à lei, não podendo o Tribunal decidir em afronta à disposição legal." (Proc. TST 281/83. Ac. TP. 3.265/83. Rel. Min. Fernando Franco. DJU 3.4.84).

Por essas razões deve ser indeferida a cláusula, posto que a pretendida redução da jornada não encontra assim, qualquer fundamento.

101

102

103

06) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Pretende o Suscitante que seja pago adicional de insalubridade a todos os integrantes da categoria e que as taxas incidam sempre sobre o salário mínimo vigente.

A teor do artigo 192, da CLT:

"O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Já o artigo 195 do texto consolidado estabelece a necessidade de perícia para que se dê a caracterização e a classificação da insalubridade.

O Suscitante baseia sua pretensão na premissa de que todos os integrantes da categoria devem receber o adicional de insalubridade.

Sem que haja perícia técnica, realizada por profissional competente, claro que não se pode atribuir que determinado local de trabalho há insalubridade.

Com o advento da Medida provisória nº 75, de 31 de julho de 1989, reeditada depois através da MP nº 83, de 31 de agosto de 1989, o adicional de insalubridade passou a ser calculado à razão de 40 (quarenta) BTN para cada Salário Mínimo de Referência.

Finalmente, a Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, dentre outras disposições, determinou que os valo

103

valores expressos em quantidades de Salário Mínimo de Referência - SMR, na legislação em vigor, ou a ele vinculados, passam a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), à razão de 40 BTN para cada SMR.

Portanto, o Suscitado discorda da pretensão do Suscitante, sugerindo para a cláusula a seguinte redação:

"O adicional de insalubridade, quando devido, será pago de acordo com o grau constatado pela perícia realizada pela perícia do Técnico do Ministério do Trabalho e incidirá sobre 40 BTN."

Discorda, por conseguinte, da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e seu pagamento a todos os integrantes da categoria, sem a realização de perícia, por contrariar a Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e por afronta à lei.

#### 07) INSALUBRIDADE SERVIÇOS DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA

Pelas mesmas razões aduzidas na cláusula acima, a pretensão deve ser indeferida.

A matéria sobre adicional de insalubridade já se encontra regulada, com seus percentuais fixados.

Inocorrendo a hipótese de acordo, é impossível a modificação dos percentuais.

O Suscitado, discorda, pois, da pretensão do Suscitante.

#### 08) REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO COM 50%

105  
C

A CLT através do artigo 73, caput, já disciplina a matéria, dispondo que esse adicional é de 20% e que o trabalho noturno é o executado entre 22 horas de um dia e às 5:00 horas do dia seguinte.

O Suscitado discorda do pleito do Suscitante (elevação do percentual para 50%), posto que é contrário à lei, não sendo permitido o seu deferimento através de sentença normativa.

09) REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Pretende o Suscitante que as horas extras sejam pagas da seguinte forma:

- a) as duas primeiras, com 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) as que excederem de duas, 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Pretende, ainda, sua incorporação ao repouso remunerado.

O Suscitado não concorda com a pretensão.

O pagamento dos salários dos empregados que laboram em horário extraordinário tem a sua regulamentação prevista na Constituição federal: a remuneração da hora extra superior em 50% à do normal (cf. CF, art. 7º, XVI).

Logo, a cláusula em epígrafe que pretende a instituição de adicional mais elevado, deve ser indeferida.

10) FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES

O pleito do Suscitante é no sentido de que as empresas fornecam, gratuitamente, por semestre, um uni-

105  
D

106/

uniforma, incluindo acessórios (calçados, meias, gorros, etc), destinado ao uso em trabalho, responsabilizando-se ainda pela respectiva lavagem.

O suscitado não concorda com a pretensão.

A cláusula deve ser atendida nos exatos termos da Jurisprudência nº 824 do TST:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido pelo seu uso pelo empregador."

Concordam também com a seguinte redação para a cláusula:

"As empresas se obrigam ao fornecimento gratuito de fardamento, quando por ela exigidos, bem como de equipamentos de proteção individual - EPI'S quando exigíveis por lei, obedecidas as normas internas quanto a prazos e condições de fornecimento."

#### 11) FORNECIMENTO GRATUITO DE JANTAR E CAFÉ DA MANHÃ

A pretensão implica necessariamente na instituição de mais um ônus patronal sem qualquer permissivo legal, fornecimento de refeições gratuitas aos empregados.

A Lei nº 6321/77, que criou o Programa de Alimentação ao Trabalhador de baixa Renda, não impôs aos empregadores a sua adoção; apenas facultou, como está bem claro no seu artigo 1º.

Assim, o TRT da 6ª Região, com base no precedente nº 09 do TST, deve indeferir a presente cláusula.

106/

107

12) DELEGADO SINDICAL COM GARANTIA DO ARTIGO 8º, VIII, DA CF

A categoria profissional quer que as empresas reconheçam um delegado sindical, eleito, de cada unidade de estabelecimento, com as mesmas garantias previstas no artigo 8º, VIII, da Constituição Federal.

Ora, os delegados sindicais são escolhidos na forma do artigo 523 da CLT e, as suas atribuições definidas no § 3º, do artigo 522 da CLT, de maneira que a cláusula deve ser considerada prejudicada.

Delegado sindical não se confunde com ocupante de cargo de administração sindical e é escolhido para representar à entidade a que está vinculado em localidade diversa da sede desta, nunca para representar o Sindicato no âmbito da empresa para a qual trabalha.

Os empregadores, representados pelo Suscitado, não concordam com a cláusula em tela.

13) CRECHE PARA FILHOS DE ATÉ 10 ANOS OU PAGAMENTO DE AUXÍLIO

O Suscitante pretende que as empresas em que trabalhem, pelo menos 30 (trinta) mulheres, mantenham creches para assistência aos filhos menores de 10 (dez) anos ou que substituam a creche por auxílio pecuniário de 01 (um) salário mínimo de referência mensal.

Parece que o Suscitante quer transferir para as empresas uma obrigação constitucional do Estado.

O direito à creche trata-se de benefício previdenciário, pois o artigo 6º da Constituição Federal, ao não limitar os Direitos Sociais aos direitos trabalhistas, declara estarem dentre eles a proteção à infância, o artigo 194 inclui na seguridade social a Assistência Social, e, nesta, o artigo 203, dentre seus objetivos, especifica a "proteção à família", à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

107

Além disso, o artigo 208, IV, estabelece ser dever do Estado o atendimento em creche e pré-escolas das crianças de zero a seis anos de idade.

A circunstância de que a regra esteja também escrita entre os direitos trabalhistas, não significa que o ônus da prescrição recaia apenas sobre o empregador porque, como visto, é atribuição do Estado assegurar a assistência em causa e destinada a todas as crianças da mesma faixa etária, sendo os custos de tal benefício arcados pelos Impostos arrecadados pelo Poder público.

Deve, pois, a cláusula ser indeferida.

#### 14) SALÁRIO FAMÍLIA DE 5% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO

O Suscitante pretende que a incidência do salário família recaia sobre o salário mínimo (5%).

O Suscitado não concorda com a pretensão, posto que o IAPAS divulga mensalmente o valor do salário família, que atualmente é de 5% calculados sobre 40 (quarenta) Bônus do Tesouro Nacional.

Em sendo assim, não pode se modificar a incidência de cálculo do salário família (como quer o Suscitante), posto que as empresas mensalmente fazem o encontro de contas com Previdência Social, considerando sempre o valor do salário família determinado pelo IAPAS.

Deve ser prejudicada a cláusula já que a matéria é inteiramente disciplinada em lei.

#### 15) PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS

A legislação já disciplina inteiramente a matéria estabelecendo os prazos máximos para o pagamento

109

dos salários dos empregados.

A pretensão do Suscitante não encontra amparo legal. Deve ser indeferida.

16) QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS ATÉ 10 DIAS DO DESLIGAMENTO

A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989 estabelece a época para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão.

Deve, portanto, ser obedecido o prazo fixado em lei, ressalvando-se, entretanto, os casos em que o pagamento não ocorra por mora, comprovada, do trabalhador, ou, ainda em caso de atraso na entrega do extrato de contas do FGTS, pelo banco depositário, também comprovado.

Sugere o Suscitado a seguinte redação:

"O aviso de dispensa imediata obriga a empresa ao pagamento das verbas de correntes da extinção do contrato de trabalho, no prazo de 03 (três) dias a partir da entrega do extrato de contas pelo banco depositário."

17) MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

O Suscitado concorda com a multa sugerida pelo Suscitante, sendo a mesma recíproca.

18) QUINQUÊNIO

A categoria profissional deseja um quinquênio de 10% para cada cinco anos de efetivo serviço para o mesmo empregador.

109

W  
C

O Susbitado não concorda com esta cláusula onde se pretende a instituição de adicional de antiguidade. Os Tribunais negam sistematicamente, em sentenças normativas, qualquer tipo de adicional de tempo de serviço, ao argumento de que se trata de vantagem somente alcançável mediante acordo ou convenção coletiva, o que não é possível via dissídio coletivo.

Nesse sentido confira-se o precedente nº 056 do TST.

A seguir, algumas decisões sobre o assunto em tela:

"Adicional de tempo de serviço(quinquênio); Não sendo preexistente, a vantagem não deve ser atendida."(TST DC-RO 325/82. Ac. TP 1.173/84, 4<sup>a</sup> R. Rel. Min. Hélio Regato. DJU 11.10.84

"Adicional por tempo de serviço(quinquênio). Não há base legal para atribuição à categoria profissional desse pedido. O seu atendimento viria de encontro à política salarial do Governo. Indiretamente implicaria o aumento de salário além dos limites oficiais estabelecidos pelo Governo" (TST-RO-DC 325/84. Ac. TP 1492/84.1<sup>a</sup> R. Rel Min. Pajehú Macedo Silva D.J. U. 9.11.84).

"Quinquênio. Nego provimento. Só mediante conciliação poderia ser estabelecida esta condição de trabalho." (TST-RO-DC 410/83. Ac. TP 1665/84 4<sup>a</sup>

110  
9

R. Rel. Min. José Ajuricaba. DJU 8.2  
85).

Por outro lado, como medida de extrema cautela, caso esse Egrégio Tribunal entenda pelo acolhimento parcial da pretensão do Suscitante- o que não é de se esperar- deve ficar bem claro que qualquer percentual a título de quinquênio, somente será deferido aos empregados que a partir da vigência da sentença normativa completem os cinco anos de serviço, sem efeito retroativo, portanto.

Aguarda, pois, o indeferimento da cláusula.

#### 19) DESCONTO DE 1/30 EM FAVOR DO SUSCITANTE

Trata-se de matéria de exclusiva decisão dos empregados.

O Suscitado concorda com as cláusulas apenas com a observação de que o desconto incidirá ~~sobre~~ ~~carremuneração~~ apenas dos empregados que são representados pelo Suscitante, e não de todos os empregados, ressalvando-se o direito de oposição.

#### 20) RATIFICAÇÃO DE ACORDOS, CONVENÇÕES E DISSÍDIOS ANTERIORES

O suscitado não concorda com esta cláusula, inclusive porque parte da categoria profissional, ou seja, TÉCNICOS, AUXILIARES e ATENDENTES DE ENFERMAGEM não são mais representados pelos Suscitante.

Por outro lado, a sentença normativa que julgar este dissídio criará condições novas de trabalho, não se justificando, assim, ratificação de acordos, convenções e dissídios anteriores.

Os acordos, convenções e dissídios anteriores, já cumpriram os objetivos e estipulação de condições.

AVENIDA FERNANDES LIMA, 385 - 5º ANDAR - FAROL - MACEIÓ - AL - FONE: (082) 221-8288

113

de trabalho então estabelecidas e traçadas.

A cláusula deve ser indeferida.

CONCLUSÃO

Acima estão as impugnações do Suscitado às pretensões do Suscitante.

Convém que se ressalte uma matéria já abordada nesta contestação: a ilegitimidade ativa para a causa do Suscitante, especificamente no que concerne às categorias de Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem.

Observa mais uma vez o Suscitado o princípio constitucional de que dois sindicatos não podem representar a mesma categoria na mesma base territorial.

Esse Egrégio TRT já reconheceu a legalidade da existência do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, quando do julgamento do Dissídio Coletivo nº 69/89 (aliás o mesmo entendimento teve o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 6ª Vara de Maceió, ao determinar o registro do aludido Sindicato em cartório), como legítimo representante da categoria que o Suscitante diz representar (Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem).

Assim, requer o chamamento a este processo do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, entidade sindical estabelecida na Rua Senador Mendonça nº 180, sala 20, nesta Cidade de Maceió, na qualidade de litisconsorte (art. 46 do CPC), requerendo sua notificação para se pronunciar sobre este processo.

Finalmente, diante do exposto, espera o Suscitado que esse Colendo tribunal acolha as preliminares arguidas, extinguindo o processo.

Caso assim não entenda esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, as cláusulas constantes do rol reivindicatório devem ser indeferidas, ou ainda aco-

01

DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE  
ADVOGADO

113  
M.E

acolhidas aquelas que mereceram a concordância do Suscitado.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em direito, especialmente pelo depoimento pesoal do Presidente do Sindicato Suscitante e depoimento da Presidente do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, juntada posterior de documentos, exames, vistorias, etc, ficando tudo, de logo, requerido.

Pede deferimento

Maceió, 07 de dezembro de 1989.

*Djalma Nobre*  
DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE

OAB/AL 2.433

PROCURAÇÃO

114  
E

Pelo presente instrumento particular, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, pessoa Jurídica de direito privado, inscrito no CGC/MF sob o nº 24.256.158 /0001-95, estabelecido em Maceió, na rua Barão de Anadia nº 5, Centro, neste ato representado por seu presidente, HUMBERTO GOMES DE MELO, brasileiro, casado, médico, com CPF/MF nº 002704234-00, constitue e nomeia seu bastante procurador e advogado o bacharel **DJALMA MENDONÇA MAIA' NOBRE**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/AL sob o nº 2433 e no CPF/MF sob o nº 239514003-04, com endereço profissional em Maceió, na Avenida Fernandes Lima nº 385 - 5º andar, no Farol, a quem confere e outorga os poderes da cláusula "**AD JUDICIA**" para o fim especial de representar o outorgante no dissídio coletivo nº 101/89, instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, podendo requerer o que preciso for, consoante os poderes que ora lhe são outorgados, inclusive subestabelecer.

Maceió, 07 de Dezembro de 1989

  
HUMBERTO GOMES DE MELO

Presidente

Hélio Ramalho Ferreira TABELLÃO Tabelionato de Notas 5º OFÍCIO Av. de Conselheiro 651 Maceió - Alagoas	Reconheço a <u>Firma</u> <u>Humberto Gomes de Melo</u>
	Macieó 02 de 12 de 1989 Em testo <u>Humberto Gomes de Melo</u>
	Tabelião 5º Ofício

115

# Bel. Lumar Fonseca de Machado

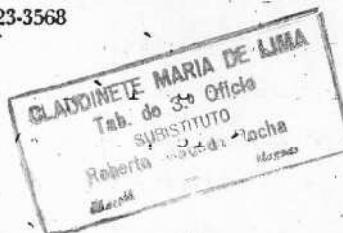
TABELIONATO DE NOTAS DO 4.º OFÍCIO  
Rua Tibúrcio Valeriano, 101/105 — Fone: 223-3568  
Maceió - Alagoas

## CERTIDÃO CERTIDÃO

certifico haver conferido e autenticado a presente  
reprodução com o original que me foi apresentado.  
Isso é.  
Maceió, 07 de 12 de 1989

Assinatura de Bel. Lumar Fonseca de Machado  
Tabelião Público de Notas do 4.º Ofício

O BEL. LUMAR FONSECA DE MACHADO,  
Tabelião Público de Notas do 4.º Ofício e Oficial  
de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió,  
capital do Estado de Alagoas, na forma da Lei,  
etc...



CERTIFICO por me haver sido pedido/  
verbalmente, que revendo em meu cartório o Livro A-5 sob nº de or-  
dem 0462\* do Registro de pessoas jurídicas, dele consta o regis-  
tro do teor seguinte: protocolado sob nº de ordem 8742 .Nome do/  
apresentante dos dois exemplares do Diário Oficial do Estado, sob  
nº 042 de 02 de março de 1989, que publicaram o EXTRATO DO ESTATU-  
TO DO SINDICATODOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO  
DE ALAGOAS-MARIA SOLANGE ELIAS RODRIGUES-EXTRATO DO ESTATUTO DO/  
SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE /  
ALAGOAS-Denominação:Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfer-  
magem no Estado de Alagoas(art.1º).Sede:Av. Moreira Lima, 629-Cen-  
tro,Maceió,Estado de Alagoas(art.1º).Duração:por tempo indetermi-  
nado(art.1º).Fins:é constituído para fins de estudo, coordenação  
proteção e representação legal dos direitos e interesses coleti-  
vos ou individuais da categoria profissional dos atendentes, auxi-  
liares e técnicos de enfermagem, empregados em hospitais, casas de  
saúde,Clínicas,Ambulatórios,consultórios Médicos e Odontológicos  
pertencente a Rede privada ou do Governo Estadual e Municipal da  
Administração direta,Autarquia e das fundações públicas,na base  
territorial do Estado de Alagoas,Conforme estabelece a Constitui-  
ção Federal(art.1º).Órgão s da Administração:Assembléia Geral,Di-  
retoria,Conselho Fiscal e Delegados Representantes junto a Fede-  
ração(art.10º),alínea "a","b","c" e "d").Representação Ativa e/  
passiva,judicial e extra judicial:presidente(art.56º).poderes e  
condições para Reforma do Estatuto:O presente Estatuto entrará/  
em vigor a partir da data de seu registro no Cartório de Títu-  
los e Documentos,somente poderá ser reformado por deliberação da  
Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim(art.58º).

ARQUIVO EM CAIXA FORTALE

Condições de Extinção e Destino do patrimônio: A dissolução do sindicato só ocorrerá por deliberação expressa da Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para este fim (parágrafo único, art. 40º). No caso de dissolução, seja qual for o motivo que leve a este ato, todo seus bens móveis e imóveis depois de pago todas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades, o saldo será incorporado a central sindical, a qual o sindicato/esteja filiado (art. 40º). Responsabilidades Subsidiária: Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais assumidas pelo Sindicato (art. 57º). Diretoria Efetiva: presidente: Maria Solange Elias Rodrigues, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente no Conj. Residencial José Tenório de Albuquerque / Lins, Bloco 87, aptº 201 - Maceió - AL; vice-presidente: Cícera dos Santos Ferreira, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente no Conj. Residencial Benedito Bentes, Q-D, nº 07, Rua "A", nº 34 - Maceió AL; 1º secretário: Elizete dos Santos, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, residente à Av. Roberto Simonsim, nº 835, Farol - Maceió - AL; 2º secretário - Maria José de Souza, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente à Rua Augusta, nº 02 - Jacintinho - Maceió - AL; 1º tesoureiro: Mário Jorge dos Santos Filho, brasileiro, / solteiro, auxiliar de enfermagem, residente à Rua Dr. José Mércures dos Santos, nº 20, Poço - Maceió - AL; 2º tesoureiro: André Corsino de Oliveira, casado, auxiliar de enfermagem, residente à Rua Belo Horizonte, nº 1178 - Farol - Maceió - AL; diretor social: Maria Rosa Pereira, brasileira, solteira, atendente de enfermagem, residente à Rua Cel. paramhos, nº 418 - Jacintinho - Maceió - AL. Eu, Josimely Costa Nascimento, escrevente autorizada a escrevi. E eu, Lumar Fonseca de Machado, oficial, subscrevo, dato e assino o presente registro / nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, aos dezenove (19) dias / de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove. República Federativa do Brasil. Maceió, 19 de maio de 1989. Lumar Fonseca de Machado. O referido é verdade e dou fé nesta cida de de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, aos dezenove (19) dias / do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove. (1989)

Eu, Lumar Fonseca, oficial, subscrevo, dato e assino.

(1989)

Lumar Fonseca

ESTADO DE ALAGOAS  
PODER JUDICIÁRIO  
FÓRUM DE MACEIÓ

C E R T I D O

MARIA JOSÉ VIANNA ROSAS,  
ESCRIVÃ DA 6<sup>a</sup> VARA DESTA CO-/  
MARCA DE MACEIÓ, CAPITAL DO -  
ESTADO DE ALAGOAS, REPÚBLICA-  
FEDERATIVA DO BRASIL, NA FOR-  
MA DA LEI, ETC.

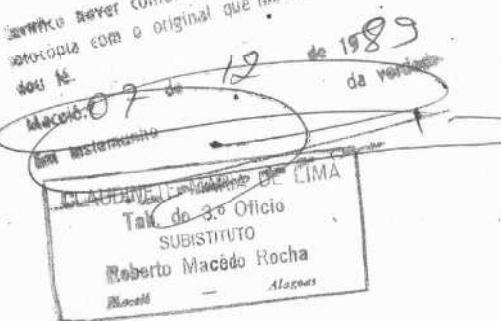
CERTIFICO, por mim haver  
sido verbalmente pedido, que revendo nesta escrivanaria a meu car-  
go, verifiquei constar nos autos de nº 7.422, Ação de Pedido de  
Registro, Suscitante: O Bel. Lumar Fonseca de Machado, Oficial -  
do 4º Ofício, autor- Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de En-/  
fermagem do Estado de Alagoas. CERTIFICO, mais que o mesmo pro-/  
cesso consta a sentença que adiante transcrevo. SENTENÇA: O pro-  
tento Órgão Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem -  
no Estado de Alagoas, organizado em assembleia, elaboraos seus -  
estatutos e pede o seu registro como pessoa Jurídica. Recebe im-  
pugnação do Sindicato dos Empregados em estabelecimento de Servi-  
ço de Saúde no Estado de Alagoas. Firmado nessa impugnação, não  
se procedeu o registro dos Estatutos, ora, requerido. Pedidas as  
informações, o titular do cartório, apenas limitou-se a dizer -/  
que se recusou, por já haver outro similar, porém não lhe deu o  
nome. Citou o dispositivo da Constituição Federal, porém, não pre-  
ciscou qual o Sindicato, ora, para se proibir alguém de fazer ou-  
deixar de fazer alguma coisa, é preciso que se demonstre o verda-  
deiro interesse e a maneira legal, de como se proceder. Onde a-  
lei não proíbe, não se deve lançar o escalho. A simples alegação  
de que existe outra semelhante não é suficiente. "em vista o M.P.  
opinou pelo o deferimento do pedido. Ante o exposto julgo impro-  
cedente a dúvida suscitada, para determinar que se proceda o re-  
gistro dos estatutos na forma requerida. P.R.I. Maceió, 09.05.89  
(Ass.) Dr. Geraldo Wanderley Bezerra, Juiz de Direito da 6<sup>a</sup> Vara-  
da Capital. É somente o que temos a certificar, conforme verbal-

mente me foi pedido. O referido é verdade; Dous Fé. Dado e passa-  
do nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, Repú-/  
blica Federativa do Brasil, aos dezoito dias do mês de maio, do  
ano de mil, novecentos e oitenta e nove. Eu, Roberto Macêdo  
Substituto, Escrivã, a fiz datilografar, subs-  
crevo.

GENTIDAO

Sempre tive o maior respeito ao Sr. Dr. Roberto Macêdo, que sempre  
me atendeu com grande cortesia e profissionalismo.  
Sinto muito por ter de informá-lo que, infelizmente, não posso  
apresentá-lo como o original que me foi apresentado.

dous 16.





**CERTIDAO**

Gostaria de declarar que haver conferido e autenticado a ~~presença~~  
cópia com o original que me foi apresentado,  
dou fé.

Maceió, 07 de 12 de 1985  
Sem reservas  
da verdade

ME  
118

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA, DE UM LADO, PELO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, E DO OUTRO LADO PELO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA QUE SE SEGUE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

São partes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, representando a categoria econômica, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, e, representando a categoria profissional o Sindicatos dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, neste ato devidamente representados por seus Presidentes infrascritos, estando ambos os convenentes devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA

A presente Convenção, nos termos do artigo 611, "caput", da CLT, tem por objeto a estipulação de condições de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e empregados definidos na cláusula seguinte.

Jáco  
P  
118

**CERTIDAO**

Este habece conferido e autenticado a pessoa  
que assina com o general que me fez apresentado  
neste dia 19 de 1989



CLÁUSULA TERCEIRA

São beneficiários das condições previstas nesta Convenção Coletiva os empregados (Atendentes de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem) que, abrangidos no âmbito da representação sindical profissional, trabalhem para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal.

CLÁUSULA QUARTA

Os salários vigentes em 1º de novembro de 1988 (data-base da categoria profissional) serão reajustados em 1º de novembro de 1989 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 1.303,78% (mil trezentos e três vírgula setenta e oito por cento), que corresponde a 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo ao período novembro/88 a outubro/89.

CLÁUSULA QUINTA

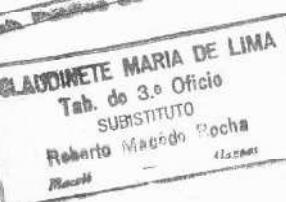
Os salários dos empregados admitidos após 1º de novembro de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de novembro de 1989, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitados, porém, os pisos salariais fixados nesta Convenção.

CLÁUSULA SEXTA

Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de novembro de 1988, serão deduzidos do reajuste salarial previsto na Cláusula Quarta, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII, da Instrução Normativa nº 01/82, do TST, a saber: término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação por sentença transitada em julgado.

CERTIDAO

Serviço de Correio e Telegrafia  
Certifico haver conferido e autenticado a presente  
microcopia com o original que me foi apresentado i  
data 16 de 12 de 1989  
Mecânica 07 da 12 de 1989  
Sua Secretaria



*RC*

### CLÁUSULA SÉTIMA

A partir de 1º de novembro de 1989, início da vigência desta norma coletiva, os pisos salariais dos Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem, terão os seguintes valores:

- NCZ\$ 1.011,00 (mil e onze cruzados novos) mensais para Técnicos de Enfermagem;
- NCZ\$ 815,00 (oitocentos e quinze cruzados novos ) mensais para Auxiliares de Enfermagem;
- NCZ\$ 650,00 (seiscentos cinqüenta cruzados novos) mensais para Atendentes de Enfermagem.

### CLÁUSULA OITAVA

A despeito da menção feita aos valores mensais destes pisos, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, etc) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

### CLÁUSULA NONA

Fica expressamente convencionado que o salário da Atendente de Enfermagem não poderá ser inferior ao valor do salário do empregado sem qualificação profissional, acrescido de 10% (dez por cento).

### CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas manterão o pagamento do adicional de produtividade, obedecendo os seguintes percentuais e datas de admissão:

- 15% (quize por cento) para os empregados admitidos até o dia 30 de abril de 1982;

*Lúcia* *RC* *RC*

**CERTIDAO**

Verifica-se que o original e autenticado a presente  
introduzida com o original que me foi apresentada.  
Ano de 1983



12/

- 10% (dez por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de maio de 1982 até o dia 31 de outubro de 1984;

- 5% (cinco por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de novembro de 1984 até o dia 31 de outubro de 1987;

- 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 1987 até 31 de outubro de 1990; que será pago a partir de 1º de novembro de 1989, sem efeito retroativo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 07:00 às 13:00 horas;

2º turno - das 13:00 às 19:00 horas;

3º turno - das 19:00 às 07:00 horas, com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas (sem remuneração extraordinária, desde que respeitado o referido intervalo), e, assegurado o descanso semanal remunerado.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

O empregado convocado para o trabalho nos dias de intervalo de jornada ou repouso semanal remunerado, assegura-se o pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração diária.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

O adicional de insalubridade, quando devido, será pago de acordo com a perícia realizada por técnico da Delegacia Regional do Trabalho.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

As empresas, envidarão esforços no sentido de objetivar, mediante convênios com entidades assistenciais ou através de recursos próprios, a implantação de creches para atender às necessidades de seus empregados.

John P. 12

**VERATIVADO**  
versão nesse documento é idêntica à proposta  
metodologia com o original que me foi apresentada.  
data 16.  
versão 07 de 12 de 1989



*mc*

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

As empresas proporcionarão aos seus empregados, preferência e prioridade quando da realização de exames laboratoriais que possam ser feitos nos locais de trabalho, sendo que os mesmos serão custeados pela previdência social.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão noturno.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

As empresas garantirão a seus empregados, durante 90 (noventa) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período do afastamento seja por motivo de acidente de trabalho.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes de trabalho, dentro da cota de 02 (dois) por ano. É vedado o desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

As empresas, preferencialmente, existindo vaga a ser preenchida e empregado apto a preencher-la, o promoverá de função, procedendo a devida anotação na CTPS do empregado promovido.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

As empresas descontarão, mensalmente, dos empregados associados ao sindicato profissional conveniente, a título de contribuição social, 1% (um por cento) do salário base, recolhendo a importância descontada à tesouraria da entidade beneficiária até o 10º (décimo) dia do mês

*J. M. P. 12*

CERTIDAO

que o seu conteúdo é autenticado à presente  
descrita com o quanto que me foi apresentado.

data: 07 de 12 de 1989  
Macedo



123  
C

subsequente, sob pena de aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 545 da CLT.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA

As empresas integrantes da categoria econômica descontarão de seus empregados, associados ou não, a verba assistencial, em favor do sindicato profissional, de uma só e única vez, no mês de novembro/89, equivalente a 5% (cinco por cento) dos salários bases de novembro de 1989 dos mesmos, repassando a importância descontada no prazo previsto na cláusula acima.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

Fica estabelecida uma contribuição assistencial patronal, a ser recolhida em favor do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, através de cheque nominal, equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da folha bruta do mês de novembro/89 para as empresas filiadas, e, 5% (cinco por cento) da folha bruta do mês de novembro/89 para as empresas não filiadas à entidade patronal, devendo ser recolhida à tesouraria da entidade beneficiária até 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva. O não recolhimento no prazo acima, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora e correção monetária, aplicada a empresa inadimplente.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Ficará dispensado do trabalho e com direito à remuneração, o empregado que for eleito em Assembléia Geral para participar de Congresso e Encontro de interesse da categoria, promovido por entidades sindicais, realizados na vigência deste Convenção.

A dispensa a ser concedida até 03 (três) empregados por empresa, durante o período máximo de 07 (sete) dias, ficando os dias correspondentes ao deslocamento de viagem para negociação entre as partes.

Jataí 09/03/1990

123

C E A T I D A O

assento de terceiro de terceiro  
autógrafo com o original que me foi apresentado :  
de 1989  
de 1989  
da verdade.



*124*

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

As empresas ratificam as condições mais favoráveis existentes em acordos anteriores, naquilo que não contrarie o pactuado nesta Convenção.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

A inobservância do ajustado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer, acarretará em multa equivalente a 01 (um) valor regional de referência para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de novembro de 1989 até 31 de outubro de 1990.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

As dúvidas por ventura surgidas em decorrência da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo lavrada em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, sendo 02 (duas) vias para arquivo dos convenentes e 01' (uma) via para depósito na De

*J. L. Faria* *124*

CERTIDAO

original never contendo e autenticado a presente  
redução com o original que me foi apresentado:  
dou fe.

Maceió, 07 de 12 de 1989  
Sem testemunho



025  
C

Delegacia Regional do Trabalho deste Estado, para registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 e artigo 614 da CLT.

E, por estarem justos e acordados, firmam os convenentes, por órgão de seus Presidentes, esta Convenção Coletiva de Trabalho para que se produzam os efeitos legais.

Maceió,



HUMBERTO GOMES DE MELO

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS



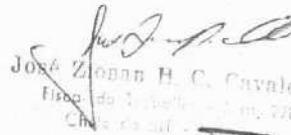
Maria Solange Elias Rodrigues  
MARIA SOLANGE ELIAS RODRIGUES

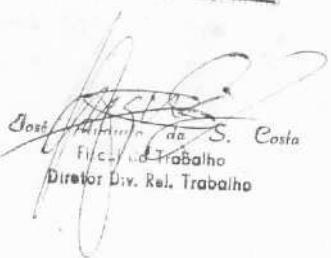
PRESIDENTE DO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS

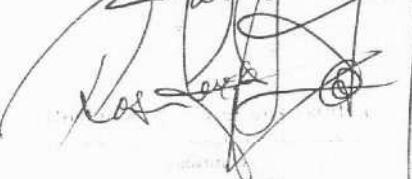
25  
C

DRT 2 Y 100:003842/89.

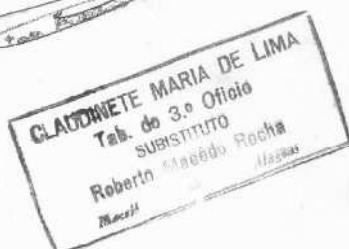
REGISTRADO EM LIVRO COMPETENCIAL  
149 - 20/11/89  
TRABALHO

  
José Zilmar H. C. Cavalcanti  
Esquadra Industrial - 1º m. 7269  
Chapada do Sul - MT

  
José Antônio da S. Costa  
Fisco do Trabalho  
Diretor Div. Rel. Trabalho

Visão:  
S 20/11/89  


**GERTIDÃO**  
Certifico haver conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado  
nesse dia.  
Maceió, 07 de 12 de 1989  
Sob responsabilidade  
do encarregado





SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE  
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948

Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976

Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 231-3519

C. G. C. 12.321.113/0001-78

Maceió - Alagoas

126

Maceió, 22 de novembro de 1989.

Ilmo. Sr. Diretor

Venho através da presente comunicar a V. S. que os salários dos integrantes da categoria profissional para o mês de novembro, conforme valores abaixo. Para os empregados que recebem fora da tabela serão reajustados 55% sobre o salário de outubro para o mês de novembro.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 1.011,00

AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 815,00

PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA.

NCZ\$ 700,00

ATENDENTE DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 650,00

AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

NCZ\$ 590,00

OUTRAS INFORMAÇÕES:

Salário Mínimo .... ..... 57,33

Salário Mínimo de Referência ..... 201,74

Salário Família ..... 10,09

Insalubridade ..... 40,35

PRODUTIVIDADE

15% aos admitidos até 30.04.82

10% aos admitidos em 01.05.82 até 31.10.84

05% aos admitidos em 01.11.84 até 31.10.87

03% aos admitidos em 01.11.87 até 01.11.90

Sendo só para o momento, subscovo-me.

Atenciosamente,

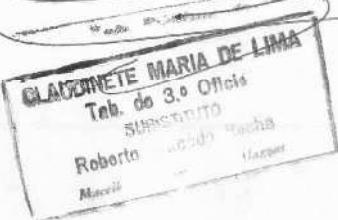
*José Francisco Lima*  
JOSE FRANCISCO LIMA,  
Presidente.

128

**CERTIDAO**

assente never conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado  
deu té.

Marcos 07 de 12 de 1989  
na verdade



125

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular de Acordo Coletivo de Trabalho, as partes, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO, representado pelo seu Presidente e, de outro lado, as empresas da Categoria Económica de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Cooperativa de Serviços Médicos, Bancos de Sangue, Estabelecimentos de Duchas, Massagens e Fisioterapia, Empresas de Prótese Dentária e Medicina de Grupo, integrantes do 6º Grupo - ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, representadas por seus Diretores abaixo discriminados, têm entre si, justo e contratado, estipular as seguintes condições para reger as relações individuais de trabalho entre os empregados que integram a Categoria Profissional, mediante as cláusulas especificadas que aceitam e se obrigam a cumprir:

1. Correção salarial: Os salários serão reajustados a partir de 01.11.87 mediante a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre os salários vigentes em outubro/87, estando incluído, nesse percentual, o crédito residual previsto no § 4º do art. 8º, do Decreto Lei nº 2.335/87, devendo até novembro/87.

2. Piso Salarial: Os salários reajustados não poderão ser inferiores ao PISO SALARIAL, ajustado e acordado neste instrumento, e vigente a partir de 01.11.87 na seguinte conformidade;

TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO - CZ\$ / 7.528,31 (Sete mil, quinhentos e vinte e oito cruzados e trinta e hum centavos).

AUXILIARES DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO - / CZ\$ 6.022,65 (Seis mil, vinte e dois cruzados e sessenta e cinco centavos);

ATENDENTES DE ENFERMAGEM - CZ\$ 4.323,61 Quatro mil, trezentos e vinte e três cruzados e sessenta e hum centavos);

**C E R T I D A O**

Sertifico haver conferido e autenticado a presun<sup>a</sup>  
mocópia com o original que me foi apresentado:  
deu fé.

Macêdo, OF de 12 de 1989  
Sua testemunha - da verdade



129

PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA -  
CZ\$ 4.606,83 (Quatro mil, seiscentos e seis cruzados e oitenta  
e três centavos);

DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - CZ\$ 3.474,17 (Três mil, quatrocentos e setenta e quatro/  
cruzados e dezessete centavos)

2.1 - Nenhum empregado poderá perceber salário base inferior ao Piso Nacional de Salário, fixado no Decreto  
Lei nº 2.351, de 07.08.87;

2.2 - Os salários normativos serão reajustados com a aplicação do mesmo índice, estabelecido pelo Governo, sempre que ocorrer reajuste legal dos salários;

2.3 - Poderão ser compensados todos os aumentos espontâneos e compulsório concedido após 01.05.87, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

3. Horário: As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamentos, os seguintes / horários de trabalho, 1º turno - das 7 às 13 horas; 2º turno - das 13 às 19 horas; 3º turno das 19 às 7 horas, com intervalo / mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurados o descanso semanal remunerado: para o pessoal paramédico; de 8 às 12 e / das 14 às 18 horas, de segunda às sextas feiras, admitindo-se/ a escala em plantões, nos dias de sábado para o pessoal administrativo ou de secretaria.

4. Ao empregado, admitido para a função / de outro, que tenha sido dispensado sem justa causa, será garantido, àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

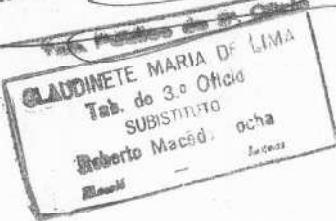
5. Serão fornecidos, obrigatoriamente, / comprovantes de pagamentos, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor dos depósitos para o FGTS.

6. Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a época de seu casamento desde que faça tal comunicação, à empresa, com 60 dias de antecedência.

**CERTIDAO**

Declaro haver conferido e autenticado a presente  
cópia com o original que me foi apresentado  
no dia 16.

Macró. 07 de 1989  
da verdade  
Em testemunha



128

7. As empresas ficam obrigadas a anotar, na Carteira de Trabalho, a função para a qual o empregado foi contratado, dentro das funções específicas da categoria.

8. Fica vedado o desconto de contribuição / para convênio médico, salvo com a concordância ao empregado.

9. As empresas enviarão, obrigatoriamente, / ao sindicato suscitante, relação nominal dos empregados admitidos e demitidos durante o ano, uma vez por ano, no período em / que é elaborada a RAIS.

10. As empresas ficam obrigadas a fornecer,/ gratuitamente, as refeições, em dias de plantão noturno, aos / seus empregados.

11. Nas rescisões de contrato de trabalho / dos empregados com mais de 6 meses e menos de 1 ano, de contrato na empresa, será assegurado o pagamento proporcional das férias, correspondente a 1/12 avos, por mês de serviço ou fração/ igual ou superior a 15 dias.

12. No mês de dezembro/87, por ocasião do pagamento da diferença correspondente ao mês de novembro e dentro do estabelecido no presente acordo, as empresas descontarão da remuneração de todo empregado da categoria abrangente pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde/ no Estado de Alagoas, afora a contribuição social mensal de 1% / uma taxa assistencial equivalente a 1/30 (hum trinta) avos da / remuneração, do mês de novembro, após o reajustamento, devendo/ o recolhimento, ao Sindicato, ser efetuado até o dia 10 de ja/ neiro/88, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 600/ da CLT, à taxa de 100%.

13. As empresas se obrigam ao fornecimento / do vale transporte, a todos os seus empregados, nos termos das leis nº 7.418/85 e 7.619/87 e do Decreto nº 95.247/87.

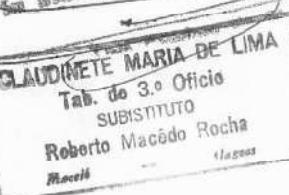
14. Na conformidade do que consta em acordos anteriores, as empresas continuarão a pagar, aos seus empregados, o adicional de produtividade da seguinte forma: 15% (quinze por cento) para os admitidos até o dia 30/04/82; 10% (dez /

100  
100

**CERTIDÃO**

Verifica haver conferido e autenticado a ~~versão~~  
fotocópia com o original que me foi apresentado  
deu-se

Macêdo, 07 de 12 de 1983



130

por cento) para os admitidos no período de 01/05/82 até o dia / 31/10/84; 5% (cinco por cento) para os admitidos no período de / 01/11/84 até 31/10/87. Os empregados que vierem a ser admitidos a partir de 01/11/87, não perceberão o adicional de Produtividade.

15. As empresas pagarão, aos seus empregados, como adicional de horas extraordinárias, em qualquer hipótese, o correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal.

16. As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes necessários ao trabalho, dentro da quota de 2 (dois) por ano.

17. As empresas colaborarão, por ocasião / da admissão do empregado, para a filiação no respectivo Sindicato de Classe.

18. Fica estabelecida uma multa pelo não / pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao do afastamento definitivo do empregado, por dia de / atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorrer por culpa do empregado.

19. O não cumprimento de qualquer das cláusulas deste Acordo, pelas Empresas, implicará, a estas, uma multa de 1 (hum) valor mínimo de Referência, por infração, em favor do Sindicato; igualmente, o não cumprimento de qualquer cláusula deste Acordo, por parte do empregado, implicará, a este, uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor Mínimo de Referência, por infração, em favor da conta "Salário e Desemprego" do Ministério do Trabalho.

20. A competência para dirimir dúvidas e / execução do presente Acordo é exclusiva da Justiça do Trabalho, inclusive com relação às ações de cobranças das contribuições previstas na cláusula 12, que obedecerá às disposições dos Arts. 880 e seguintes da CLT.

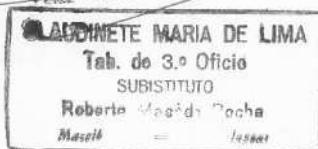
21. O presente Acordo terá vigência no período de 01/11/87 até 31/10/88, ficando definido como data base / da categoria o mês de novembro.

maio  
88

**CERTIDAO**

Verifica haver conferido e autenticado a presente  
reprodução com o original que me foi apresentado:  
deu-se.

Maceió, 07 de 12 de 1989  
No testemunho  
da verdade  
Roberto Mamede Pachá



138

22. A vigência deste Acordo Coletivo será prorrogado automaticamente, por um período de mais um (1) ano, caso não seja denunciado, por qualquer das partes, com antecedência de 60 (sessenta) dias do seu término final. Ocorrendo a prorrogação, obrigam-se as partes acordantes a promoverem a sua ratificação pelas assembleias gerais do prazo de 30 (trinta) dias e a sua formalização perante os Órgãos competentes.

23. Ratificam-se as disposições dos Acordos e Dissídios Coletivos anteriores, naquilo que não contrarie os dispositivos deste instrumento.

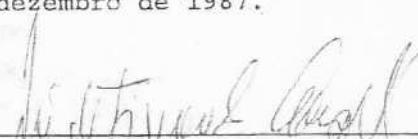
24. O presente Acordo foi elaborado em 3 (três) vias, das quais a primeira é destinada ao arquivamento na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e as duas outras destinadas às partes acordantes. Sendo que a Associação dos Hospitais do Estado de Alagoas funciona como interveniente da categoria patronal.

E, por estarem as partes acordadas, firmam o presente Acordo por intermédio de seus representantes legais.

Maceió, 1º de dezembro de 1987.

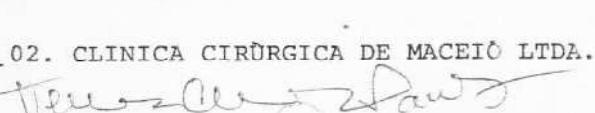
  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

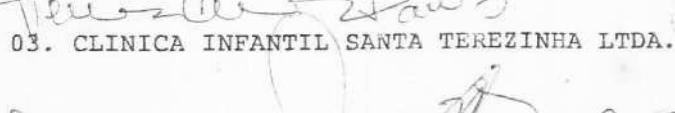
- Presidente -

  
ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE ALAGOAS.

- Presidente -

  
01. CLÍNICA INFANTIL DE MACEIÓ.

  
02. CLÍNICA CIRÚRGICA DE MACEIÓ LTDA.

  
03. CLÍNICA INFANTIL SANTA TEREZINHA LTDA.

DRT 24120:00/088/66

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE  
Set N.º 793 Em 17/03/88  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

EM 17/03/88

José Dionán H. C. Cavalcanti  
Fiscal do Trabalho - Mat. 7789  
Chefe da SIT - Substituto

Nadir Batista da Graça  
Fiscal do Trabalho - Mat. 4488/CH n.º 0319  
Diretora da Divisão de Relações do Trabalho  
Substituta

VISTO:  
Em 16-03-88  
Robson  
Rosemberg Alves dos Santos  
Delegado Regional do Trabalho  
Substituto  
Matrícula n.º 7.209

CERTIDÃO

Confirme haver conferido e autenticado a presente  
reprodução com o original que me foi apresentado;  
deu-se

Macêdo 07 de 12 de 1988  
Em testemunha

CLAUDINETE MARIA DE LIMA  
Tab. do 3.º Ofício  
SUBSTITUTO  
Roberto Macêdo Rocha  
Bacalhau — Aluguer

132

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular, de um lado as Empresas da CATEGORIA ECONOMICA de Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clinicas, Cooperativas de Serviços Médicos, Bancos de Sangue, Estabelecimentos de Duchas, Massagens e Fisioterapia, Empresas de Prótese Dentária e Medicina de Grupo ( integrantes do 6º Grupo --ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE -- do Quadro a que se refere o artigo 577, da CLT) representadas pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS e, do outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS (integrante do 5º Grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio) por seus Presidentes abaixo assinados, têm justo e acordado, nos termos do Artigo 611, da Consolidação das Leis do Trabalho, estipular as condições de trabalho, abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, baseado no artigo 611, da CLT, tem por finalidade a concessão / de aumento de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito dos empregadores aqui representados especificamente às relações individuais de trabalho/ mantidos entre estes e seus empregados, definidos na cláusula segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados que abrangidos na representação sindical obreira (Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde - (5º Grupo do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT), laboram para os empregadores ora representados.

CLÁUSULA TERCEIRA - Os salários vigentes em 1º de novembro / de 1987 (data-base da categoria profissional) serão reajustados em 1º de novembro de 1988 (data de reajuste), mediante / aplicação do percentual de 714.43% (setecentos e catorze vírgula quarenta e três por cento), que corresponde a 100% ( cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC, relativa ao período novembro de 1987 a outubro de 1988.

CLÁUSULA QUARTA - Os salários dos empregados admitidos / após 1º de novembro de 1987 (data-base) serão atualizados em 1º de novembro de 1988, proporcionalmente ao número de meses/

*José Gomes*

*C*

**GERTIDA**

Soube haver conferido e autenticado a presente  
copia cosa original que me foi apresentada e  
assim.

07 de 12 de 1989  
de verba



173

a partir da admissão, respeitados, porém, os pisos salariais fixados nesta Convenção.

CLÁUSULA QUINTA - Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de novembro de 1987, serão deduzidos do reajuste salarial previsto na Cláusula Terceira, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST, a saber: término de aprendizagem implemento de idade, promoção / por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SEXTA - A partir de 1º de novembro de 1988, início da vigência desta norma coletiva, os pisos salariais dos Técnicos de Enfermagem e de Laboratório; Auxiliares de Enfermagem e de Laboratório; Atendentes de Enfermagem; Pessoal / Administrativo ou de Secretaria; e, Demais Componentes da Categoría Profissional, terão os seguintes valores:

CZ\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil cruzados) mensais para TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO:

CZ\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzados) mensais para AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DE LABORATÓRIO.

CZ\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil cruzados) mensais para o PESSOAL ADMINISTRATIVO/ E DE SECRETÁRIA.

CZ\$ 44.000,00 (Quarenta e quatro mil cruzados) mensais para ATENDENTES DE ENFERMAGEM.

CZ\$ 35.668,00 (Trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito cruzados) mensais para os DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

CLÁUSULA SÉTIMA - A despeito da menção feita aos valores mensais destes pisos, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, / semanal, diário, por hora, etc) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

133

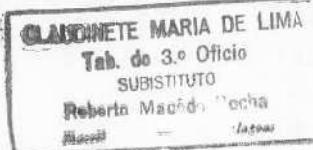
**C E R T I D A O**

Acerca de haver conferido e autenticado a presente  
xerocópia com o original que me foi apresentado;  
deu-se:

Marcos 07 de 1989

Em testemunha da verdade

Roberto Macêdo



134

CLÁUSULA OITAVA - Fica expressamente convencionado que o salário da Atendente de Enfermagem não poderá ser inferior ao valor do salário do empregado sem qualificação profissional / (Demais Componentes da Categoria Profissional), acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA NONA - De conformidade com o que consta em Acordos anteriores, as empresas continuarão a pagar, aos seus empregados o adicional de produtividade da seguinte forma:

- 15% (quinze por cento) para os empregados admitidos até o dia 30 de abril de 1982.

- 10% (dez por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de maio de 1982 até o dia 31 de outubro de 1984.

- 5% (cinco por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de novembro de 1984 até 31 de outubro de 1987.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os empregados que foram admitidos no período de 01 de novembro de 1987 até 31 de outubro de 1988, perceberão, somente a partir de 1º de novembro de 1988, adicional de produtividade em índice de 7% (sete por cento) do salário mínimo de referência, que será pago juntamente com o salário e discriminado na folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os empregados que forem admitidos a partir de 1º de novembro de 1988 não perceberão o adicional de produtividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 7 às 13hs;

2º turno - das 13 às 19hs;

3º turno - das 19 às 07hs, com intervalo mínimo de 36 hs, entre jornadas, e, assegurado o descanso semanal remunerado: para o pessoal paramédico; e, de 8 às 12 e das 14 às 18 hs,/

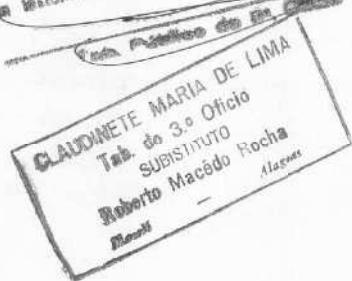
Júlio Lobo

C 135

**CERTIDAO**

Sempre haver comendo e autenticado e prezado  
máscara com o original que me foi apresentado e  
sou eu.

Macapá, 07 de 1º de 1983  
da Marambaia



135  
C

de segunda à sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábado, de 4 (quatro) horas: para o pessoal administrativo ou de secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado convocado para o trabalho nos dias de intervalo de jornada ou repouso semanal remunerado, / assegura-se o pagamento do acréscimo de 100% sobre a remuneração diária, conforme previsto em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Serão fornecidos aos empregados / comprovantes de pagamento da remuneração com a discriminação/ das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O pagamento das verbas rescisó- / rias deverá ser efetuado até o máximo de 10 (dez) dias após a data do desligamento, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário do empregado até a data do efetivo pagamento. / Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao Sindicato da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas se obrigam, durante a vigência desta Convenção, a enviar ao Sindicato da Categoria Profissional, mensalmente, relação das admissões e dispensas dos empregados, de acordo com a Lei Federal nº 4.923.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes de trabalho, dentro da cota de dois por ano. É vedado o desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As empresas concederão vale transporte aos seus empregados, com estrita observância ao determinado nas Leis nº 7.418/85 e 7.619/87 e Decreto nº 92.247/87.

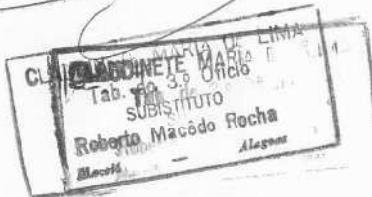
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os empregados matriculados em cursos secundários ou universitário serão dispensados ao serviço nos dias de prestação de provas, somente quando essas coincidirem com a escala de trabalho, sendo as faltas abonadas pela

C  
135

**G E R T I D A O**

Roberto Macêdo conferido e autenticado a presente  
intocópia com o original que me foi apresentado.  
dou fô.

Maceió, 07 de 1989  
da verdade  
Lurizianinha



136  
C

empresa, desde que comprovem, com documento fornecido pelo estabelecimento de ensino dentro de 48 (quarenta e oito) horas, / após a realização das mencionadas provas. É condição ainda ao deferimento do abono, que o empregado faça a comunicação à empresa, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da realização do exame.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As empresas descontarão, a título de / Taxa Assistencial, de todos os seus empregados representados / pelo Sindicato Profissional acordante, afora a contribuição social mensal de 1% (um por cento), 1/30 (um trinta avos) da remuneração, no mês de novembro de 1988, devendo o recolhimento ao Sindicato Obreiro ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês / subsequente, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 600 da CLT, acrescida de juros e correção monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As importâncias descontadas serão recolhidas até o dia 10 (dez) do mês seguinte, em favor da entidade sindical beneficiária, no Banco do Brasil S.A., Agência / Sendador Mendonça conta nº 5.363/5, sob pena do pagamento da / multa acima, acrescida de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Fica estabelecida uma contribuição assistencial patronal, a ser recolhida em favor do Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado de Alagoas, através de cheque nominal, equivalente a 2% (dois por cento) da folha bruta do mês de novembro de 1988, devendo ser recolhida à entidade beneficiária até 30 (trinta dias) após a assinatura do / presente Ato - Coletivo de Trabalho. O não recolhimento no / prazo acima, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora e correção monetária, aplicada a empresa inadimplente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Ratificam-se as disposições dos Acordos e Dissídios Coletivos anteriormente celebrados com as Empresas da Categoria Econômica, naquilo que não contrarie o / pactuado nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCERIA - A inobservância do ajustado nessa Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer, / acarretará multa equivalente a 01 (um) valor regional de referência, para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

*José Lúcio*

*C*

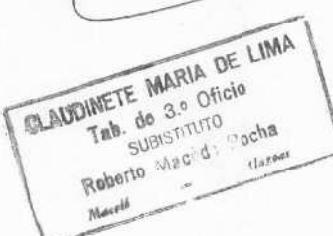
136

C E N T I D A O

arreto Raver contendo e autenticado a pressa  
oregula com o original que me foi apresentada,  
sou eu.

Maceió, 07 de 12 de 1989

Um testemunho da verdade



137

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de novembro de 1988 a 31 de outubro de 1989.

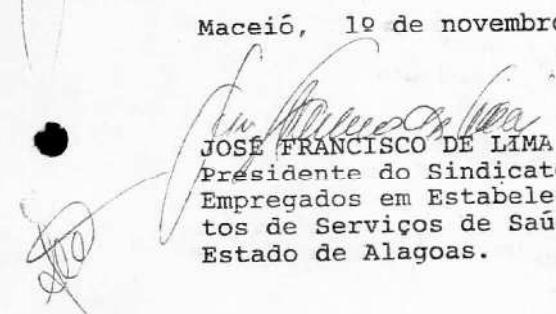
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As dúvidas por ventura surgidas em decorrência da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Esta Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo lavrada em 03 (três) vias de igual teor e forma/ para um só efeito legal, sendo 02 (duas) vias para arquivo dos convenentes e 01 (uma) via para depósito na Delegacia Regional / do Ministério do Trabalho deste Estado, para registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 e artigo 614 da Consolidação/ das Leis do Trabalho.

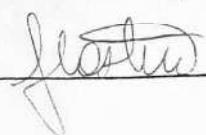
E, por estarem justos e acordados,/ firmam os convenentes, por órgãos de seus representantes legais, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que se produzam os / efeitos legais após o prazo estabelecido no § 1º do artigo 614 / da CLT.

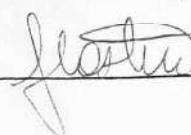
Maceió, 1º de novembro de 1988.

  
JOSE FRANCISCO DE LIMA  
Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas.

  
HUMBERTO GOMES DE MELO  
Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas

Testemunhas:

  
Lolaldo

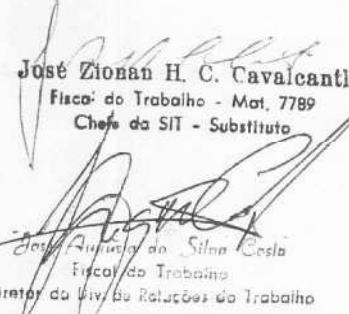
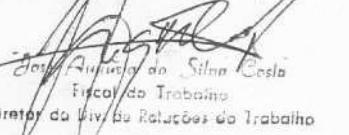
  
José

  
C

137

DRIT 24120.004670/88

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE  
Sob N.º 947 Em 22/12/88  
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
EM 22/12/88

  
José Zínon H. C. Cavalcanti  
Fiscal do Trabalho - Mat. 7789  
Chefe da SIT - Substituto  
  
  
José Augusto da Silveira Costa  
Fiscal do Trabalho  
Diretor da Div. de Relações do Trabalho

VISTO:

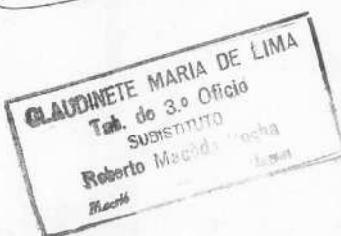
EM 23/12/88

  
Roberto Macêdo

CERTIDAO

Verifica-se haver constado e autenticado a presente  
moçoila com o original que me foi apresentada e  
assim é.

Macêdo. O 7 de 12 de 1988





138

## SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948

Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976

Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519

C. G. C. 12.321.113/0001-78

Maceió - Alagoas

Tabela de salários dos integrantes da categoria profissional  
conforme acordo coletivo de salários e trabalhos de 84.

TÉCNICO DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 1.970,45

AUXILIAR DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 1.576,36

PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA.

NCZ\$ 1.182,27

ATENDENTE DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIO.

NCZ\$ 1.103,46

ACS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL.

NCZ\$ 866,99

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
JOSE FRANCISCO DE LIRA.

138



## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS

RUA ARISTEU DE ANDRADE, 171 - FAROL - FONE: 221-2585

CEP 57.000 — MACEIÓ - ALAGOAS

139

### R E L A T Ó R I O

#### III - Unidade de Emergência Armando Lages

Endereço: Avenida Siqueira Campos - nº 2095 - TRAPICHE

Maceió - Alagoas C.E.P. 57.010 Fone: 221 4433

Entidade Mantenedora: Fundação Governador Lamenha Filho

Diretor Responsável: Dr. Márcio Roberto Vieira Souza

1. Instalações físicas razoáveis. Sistema de condicionamento ambiental quebrado, com elevação de temperatura ambiental, especialmente no Bloco Cirúrgico. Falta de água constante, prejudicando as atividades do hospital. Existência de apenas um elevador para atender aos serviços hospitalares. Áreas necessitando de manutenção, a nível do acesso no térreo e no ambulatório. Escadas inadequadas para o hospital.

Unidade de Queimados com sua construção paralisada. Necrotério sem condições de guardar cadáveres.

Centro de esterilização e preparação de material em área inadequada e funcionando no corredor de acesso ao Centro Cirúrgico.

Ausência de área específica para:

- a) queimados;
- b) pacientes sépticos;
- c) pediatria.

Inexistência de proteção (paredes baritadas) no Serviço de Radiologia. Superlotação hospitalar, com pacientes em colchões.

2. Ausência de Banco de Sangue. Serviço de Radiologia com equipamento desativado por falta de manutenção. Inexistência de material médico hospitalar de rotina, fios, medicamentos e roupas cirúrgicas (no momento da visita não havia na UE campos cirúrgicos para realização de cirurgia). Falta de controle do uso de roupas cirúrgicas. (Batas na entrada da sala dos médicos, nos ambulatórios e no serviço social). Respiradores da UTI em estado precário e em número insuficiente. Aparelhos de anestesiologia desregulados. Ausência de arquivo médico organizado conforme as normas técnicas. Não há comissão de controle de infecção hospitalar

3. Equipes de profissionais desfalcados, com ausência do número necessário para as atividades do hospital. Necessidade de re-complementação nos quadros de enfermagem e de médicos.

139

*MO  
C*

C O M U N I C A D O   O F I C I A L

---

Comunicamos oficialmente as autoridades publicas do Estado de Alagoas, bem como a populacao em geral, que por força de decisao dos servidores da UNIDADE DE EMERGENCIA ARMANDO LAGES (PRONTO SOCORRO) reunidos em ASSEMBLEIA GERAL no dia 28/11/89, este hospital SERA FECHADO PARA ATENDIMENTO AO PUBLICO A PARTIR DO PROXIMO DIA 06 DE DEZEMBRO DE 1989, QUARTA-FEIRA.

Toda esta situacao tem origem na forma perversa e desumana como os governantes deste Estado vem tratando a rede de saude publica e seus servidores, em especial o Governador Moacir Andrade pela sua condicao de medico e dentista, e que ao herdar do Sr. Fernando Collor esta politica de destruicao completa do servico publico em detrimento de seus interesses eleitoreiros, nada fez para modifica-la, pelo contrario aprofundou-a.

Assistimos nos ultimos dias o fechamento de varias unidades de saude da maior importancia para a populacao pobre desta terra. Fecharam os Hospitais Jose Carneiro (FASA), o Portugal Ramalho, a Maternidade Santa Monica e o Manicomio Judiciario, alem do Centro de Rehidratacao e do Laboratorio Central do Estado, sem falar na ESCOLA DE CIENCIAS MEDICAS onde todos os estudantes terao este ano perdido. Fecharam ainda a maior parte dos hospitais e unidades mistas do interior. Os servidores publicos de todas as categorias encontram-se em greve desde o dia 10/11/89. As escolas do Estado pararam suas atividades, de forma que todos os alunos destes estabelecimentos nao concluirao o ano letivo de 1989. ESTE E O PESADELO PORQUE PASSA A POPULACAO CARENTE DE ALAGOAS, SEM SAUDE, SEM EDUCACAO E SEM SEGURANCA PUBLICA (O CORPO DE BOMBEIROS so conta com um caminhao e a maioria dos carros da policia ou esta na sucata ou nao tem combustivel para rodar).

Durante todo este periodo uma unidade de saude vem resistindo com heroismo de seus funcionarios, apesar de total falta de condicoes de trabalho, pois falta do mais simples medicamento ao mais elementar equipamento, nao interpondo por um so minuto as suas atividades. Falamos da Unidade de Emergencia, um local onde hoje se trabalha pondo em risco a propria vida, com seus funcionarios expostos a ira dos familiares dos pacientes, que no calor da perda de seus entes queridos dirigem toda a suudor e revolta aqueles que hoje sao tao vitimas quanto os que la perdem a vida diariamente pelas absurdas condicoes de atendimento. Este e o unico HOSPITAL PUBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, que tem a responsabilidade de atender a uma populacao de quase 3 milhões de habitantes.

Como se nao bastasse as condicoes precarias de atendimento, o predio onde funciona a U.E. foi condenado pelo CREA-AL, pelo setor de engenharia da Secretaria de Saude e por uma firma particular contratada pelo Estado para fazer uma avaliacao das instalacoes. A CONCLUSAO FOI DE

M/

QUE A SITUACAO DO LOCAL POE EM RISCO A VIDA DOS PACIENTES E DOS FUNCIONARIOS DAQUELA UNIDADE, tendo que submeter o predio quase que a uma reconstrucao. Ha mais ou menos um ano o Governo do Estado "reformou" totalmente a U.E. atraves de sua firma de engenharia a SERVEAL, que torrou milhoes de cruzados novos em obras de fachada, sendo depois liquidada para encobrir os formidaveis escandalos de corrupcao nas obras do SUDS, entre elas a UNIDADE DE QUEIMADOS DA PROPRIA UE, que foi paga e nao realizada.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA realizando pericia no hospital emitiu documento oficial considerando ANTI-ETICAS as condicoes de trabalho dos medicos, que por conta da completa falta de condicoes para o exercicio profissional nao podem ser responsabilizados pelas consequencias dos atendimentos realizados naquele local.

Queremos finalizar enfatizando que os nossos objetivos nao sao de causar tumulto ou panico na populacao, mas sim de usar a unica forma possivel de sensibilizar os irresponsaveis que governam atualmente este Estado. Ha meses tentamos negociar uma saida para toda esta situacao de descalabro a que estamos submetidos, recebemos como resposta sempre a indiferenca ou a tentativa de iludir-nos com adiamientos e promessas que nunca sao concretizadas.

Sem as condicoes minimas para trabalharem e transformados em miseraveis, hoje todos, dos serventes aos medicos, ganham 1 salario minimo ou menos, sem qualquer segurança contra os eventuais agressores ou contra as condicoes do predio; o dia a dia destes servidores se transformou em uma verdadeira tortura, um morte lenta, fisica e psicologica. NAO PODEMOS NOS RESPONSABILIZAR PELA MORTANDADE DIARIA QUE ACONTECE NA UNIDADE DE EMERGENCIA ARMANDO LAGES, TRATA-SE DA MANUTENCAO DE UM CRIME CONTRA A POPULACAO SE CONTINUARMOS FUNCIONANDO NAS ATUAIS CONDICOES.

Cabe as autoridades: Governador, Secretario de Saude, Presidente da FUNGLAF, Deputados, Prefeitos e Vereadores (inclusive boa parte deles sao medicos), alem das autoridades Federais a quem ja comunicamos atraves de telegrama - Presidente da Republica e Ministros da Saude e da Previdencia-, viabilizarem da forma mais rapida possivel as condicoes de trabalho e salarios justos PARA QUE A UNIDADE DE EMERGENCIA NAO FECHE AS SUAS PORTAS.

- O NOSSO MOVIMENTO NAO TEM COMO OBJETIVO FECHA-LA, MAS SIM SALVA-LA DO ESTADO DE COMA EM QUE SE ENCONTRA, NAO DEIXANDO QUE MORRA A UNICA ESPERANCA DE SALVACAO DO Povo HUMILDE DE ALAGOAS QUANDO GRAVEMENTE DOENTE  
- SE NAO FOREM TOMADAS AS DEVIDAS PROVIDENCIAS E O FECHAMENTO SE CONCRETIZAR, OS CADAVERES RESULTANTES ESTARAO SENDO APENAS TRANSFERIDOS DAS SALAS FECHADAS PARA A RUA; E CONTINUARAO SENDO, COMO JA O SAO, DE UNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DOS INCOMPETENTES QUE PRETENSAMENTE GOVERNAM O ESTADO DE ALAGOAS !

SINDICATO DOS MEDICOS  
SINDICATO DOS ODONTOLOGOS  
SINDICATO DOS ENFERMEIROS  
SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS  
SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS  
SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DA SAUDE  
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA FUNGLAF.

Maceio, 01 de Dezembro de 1989

161



142  
C

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
CREA-AL

PORTARIA N° 014/89

NOMEIA COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO  
DE VISTORIA E PERÍCIA .

O Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/AL, no uso das suas atribuições e de acordo com as prerrogativas regimentais :

- Considerando a solicitação feita pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas - através do Of.CREMAL N° 178/89.

R E S O L V E :

Nomear os Engenheiros Civis Aloisio Ferreira de Souza, Digerson Vieira Rocha e Antônio Vieira Batista de Nazaré para em Comissão e sob a presidência do primeiro elaborarem Laudo Técnico de Vistoria e Perícia no prédio onde funciona a Unidade de Emergência Armando Lages, à Avenida Siqueira Campos nº 2095 , nesta Capital.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Maceió, 31 de maio de 1989.

*Luis Abilio de Sousa Neto*  
ENG° CIVIL LUIS ABILIO DE SOUSA NETO

Presidente

LACN/MLRAL

15  
W

163

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
CREA-AL

RELATÓRIO TÉCNICO

OBRA : UNIDADE DE EMERGÊNCIA - ARMANDO LAGES.

LOCAL : AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, TRAPICHE.

RAZÃO : SOLICITAÇÃO DO CREA-AL.

DATA : 05.07.89

1. INTRODUÇÃO - Mediante solicitação do Conselho Regional de Medicina - o CREA-AL nomeou a presente Comissão para vistoriar o Prédio que funciona à Unidade de Emergência e elaborar Laudo Técnico sobre suas condições físicas. Vistoria esta realizada no dia 13.06.89, sob orientação pelo Coordenador da Administração da Unidade de Emergência Sr. Pepe Isidro da Silva.

2. CONSTATACOES :

- 2.1. Ausência dos projetos executivos da edificação, bem como falta de cadastramento das modificações ocorridas na recente forma;
- 2.2. Deficiência da impermeabilização do local onde funciona a subestação e geradores, que por estar abaixo do nível do lençol freático, fica inundada nos dias de chuvas, bem como na ocorrência de elevação do lençol freático, devido a variação da mureta;
- 2.3. Infiltração e vazamentos generalizados no reservatório inferior a casa de bombas;
- 2.4. Localização inadequada das bombas elevatórias e quadro de comando no subsolo;
- 2.5. Sistema de fossas inadequada e insuficiente com saturação da camada absorvente com rompimentos generalizados e afloamento de esgotos para a superfície;
- 2.6. Diversas infiltrações nos tetos, causados por vazamentos da cobertura e de esgotos sanitários, principalmente na Pediatra e Centro Cirúrgico, implicando em estragos no forro de alvenaria.

144

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
C.R.E.A.-RJ.

- 2.7. Sistema de refrigeração deficiente tendo em vista ter apenas em funcionamento uma bomba de água gelada e outra de condensação, quando originalmente o sistema prevê 3 (três) bombas de cada ;
- 2.8. Com relação à estrutura, nenhum problema relevante foi constatado ;
- 2.9. As instalações elétricas apresentam trechos em péssimo estado de funcionamento .

3. COMENTARIOS :

- 3.1. A ausência dos projetos e cadastramento tem prejudicado sobremaneira o serviço de manutenção e reparos principalmente nas unidades que requer solução imediata ;
- 3.2. A situação inadequada em que se encontram a subestação e os geradores, sujeitos a constantes inundações tem levado os operadores a apresentarem defeitos (não funcionam) durante os frequentes cortes de energia por parte da rede da CEAL, acarretando riscos de vida aos operadores, usuários bem como aos pacientes ;
- 3.3. As infiltrações e vazamentos no reservatório subterrâneo, poderão provocar uma contaminação da água distribuída em toda Unidade, pondo em risco pacientes e funcionários que dela fazem uso, face à proximidade das fossas que infiltram efluentes no sub-solo ;
- 3.4. A inadequação da localização da casa de bombas, torna o ambiente insalubre aos operadores, ressaltando a posição do que é de comando, que leva o operador a acioná-lo após percorrer cerca de 4,00 metros imerso, em 30 centímetro de água; tornando esta operação de altíssimo risco ;
- 3.5. O sistema de fossas não atende à demanda da Unidade de Emergência, provocando com isso o comprometimento generalizado na periferia do prédio, podendo contaminar o reservatório subterrâneo, pacientes, funcionários e transeuntes ;
- 3.6. As infiltrações nos tetos provocadas pelas águas pluviais e cobertura, por deficiências de impermeabilizações nas alçadas.

145  
P

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA  
CREA-AL

e calhas, bem como a existência de inúmeras telhas quebradas, têm destruído os forros de gesso em diversos ambientes, ocasionando transtornos em toda a Unidade. Fato mais agravante, são os vazamentos de esgotos que além de destruir os forros poderão gerar contaminação aos usuários.

3.7. O sistema de refrigeração poderá a qualquer momento, entrar em colapso pela ausência das bombas de reservas;

3.8. A estrutura encontra-se aparentemente em bom estado;

3.9. As instalações elétricas necessitam de um reparo geral, tendo em vista a existência de alguns pontos críticos, que podem acarretar um colapso do sistema, com danos de grande magnitude.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto nos itens anteriores, a Comissão entende que a Unidade de Emergência encontra-se com suas instalações elétricas, hidro sanitárias e pluviais, em vias de colapso, podendo ocasionar risco de vida aos operadores, funcionários e pacientes que utilizam suas instalações.

A Comissão é de parecer que deva ser feito em caráter emergencial, as obras de recuperação das referidas instalações, para o perfeito funcionamento do referido prédio.

Maceió, 05 de julho de 1989.

ENGENHEIRO CIVIL ALOÍSTIO FERREIRA DE SOUZA

Presidente da Comissão

ENGENHEIRO CIVIL DIGERSON VIEIRA ROCHA

Membro

ENGENHEIRO CIVIL ANTONÍO VIEIRA BATISTA DE NAZARÉ

Membro

# Greve fecha Emergência no dia 6

Em assembleia realizada durante ontem, os servidores da Unidade de Emergência Armando Lages decidiram paralisar suas atividades no próximo dia 6 de dezembro diante da completa falta de condições para o atendimento à população. Os funcionários se dizem sem condições de exercer suas funções e afirmam que a necessidade de paralisação se faz imediata pois, caso contrário, a vida dos que procuram o atendimento poderá sofrer sérios danos.

Segundo representantes do Sindicato dos Médicos, o hospital teve suas instalações consideradas totalmente antiéticas pelo Conselho Regional de Medicina de Alagoas; além de ter sido desaprovado também pelo Crea e uma firma especialista em engenharia hospitalar.

Roberto Lácio, tesoureiro do CRM, diz que a instituição ainda não fechou suas portas face à dedicação e responsabilidade de seu diretor, que vem se solidarizando com o movimento e já colocou seu cargo à disposição.

Falta praticamente de tudo no Pronto-Socorro, desde alimentação até infra-estrutura adequada para a medicina e cirurgia. No próprio centro cirúrgico há um buraco reservado à colocação do ar-condicionado, colocando em risco a saúde dos internos. Segundo o médico-tesoureiro, até mesmo mortes já aconteceram no hospital pela falta de condições de trabalho.

A própria Secretaria de Saúde do Estado já atestou as péssimas condições de funcionamento da Unidade de Emergência, conforme os sindicalistas, e notas oficiais deverão ser enviadas às autoridades nacionais de saúde dando ciência da paralisação.

Aleijadas das péssimas condições de trabalho, os servidores do Pronto-Socorro, a exemplo de outros estabelecimentos de "saúde", preparam-se com outro problema: os baixos salários percebidos pela categoria. O nível salarial gira em torno de 600 cruzados novos. A proposta acima do salário mínimo. O governo já se posicionou diante da greve, afirmando que eventualmente poderia atender às reivindicações a partir de janeiro de 1990, concedendo um salário em torno de 1.500 cruzados novos. Para os grevistas isto não condiz com a realidade do País, pois nessas mesmas épocas, este deverá ter o valor mínimo pago aos trabalhadores, determinando a justiça trabalhista, que prevê um salário para os médicos, de pelo menos, três salários mínimos.

Outros estabelecimentos públicos da área de saúde também encontram-se paralisados. A maternidade Santa Mônica, o Hospital Portugal Ramalho e o mêsônio judiciário, todos atendendo somente a casos de urgência. Para os profissionais, a adesão ao pronto-socorro só virá a afirmar ainda mais a completa falta de estrutura em manter estes estabelecimentos em funcionamento, atestando o total descaso por parte das autoridades governamentais.

GAZETA DE ALAGOAS

Terça-feira, 01/08/89

# NOTA OFICIAL

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas, vem comunicar as autoridades da saúde, à comunidade e aos médicos, que a despeito das reiteradas advertências feitas pelo CREMAL, sindicâncias realizadas demonstram que persistem nos hospitais José Carneiro, Unidade de Emergência, Hospital de Doenças Tropicais, Hospital Regional de Arapiraca, Centro Psiquiátrico Judiciário, Centro de Hematologia e Hemoterapia de Alagoas e no Instituto Médico Legal, condições anti-éticas de trabalho médico, tomando as seguintes medidas.

1. Declarar como anti-éticas as condições de Trabalho Médico nas instituições acima referidas, para os fins dos arts. 23 e 24 do Código de Ética Médica.
2. Determinar aos diretores das instituições mencionadas, que tomem no prazo de 30 dias sob pena de inturação de processo ético, as medidas necessárias para sanar as ocorrências ali registradas.
3. Encaminhar ao Procurador Geral da Justiça, para as providências cabíveis, os casos de morte ocorridos por deficiência de assistência médica na Unidade de Emergência.
4. Determinar aos médicos dos serviços de emergência que, a despeito da situação em que se encontram os mesmos, permaneçam em suas funções face aos arts. 35 e 37 do Código de Ética Médica.
5. Determinar, no âmbito da Unidade de Emergência, processo ético profissional para apurar responsabilidades éticas relativas ao atendimento de pacientes naquele-nosocomio.

Maceió, 28 de julho de 1989

Conselheiro Presidente

*[Assinatura]*

# GAZETA DE ALAGOAS

MACEIÓ, QUINTA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1989



A Unidade de Emergência já não tem condições de atender à população

## Servidores vão paralisar o HPS no dia 6

Os servidores da Unidade de Emergência Armando Lages (Hospital de Pronto-Socorro) decidiram, ontem, em assembleia, paralisar, no próximo dia 6 de dezembro, suas atividades "por completa falta de condições para atendimento à população".

Falta praticamente de tudo no Pronto-Socorro, desde infra-estrutura adequada à medicação e cirurgias até alimentação para os pacientes. Além das péssimas condições de trabalho, os servidores do hospital, a exemplo de outros estabelecimentos de saúde do Estado, deparam-se com outro problema: os baixos salários, que têm desestimulado os profissionais da área. **Página 7**

Ben

# JORNAL DE ALAGOAS

MACEIÓ, DOMINGO, 3 DE DEZEMBRO DE 1989 - A-14



*Nos corredores, os doentes mentais sofrem as dificuldades da enorme crise que se abate na área de Saúde*

**PORTUGAL RAMALHO**

## *Hospital que desafia as dificuldades*

Imune às greves de saúde do Estado, o Hospital Portugal Ramalho sobrevive com extremas dificuldades. É no esforço dos seus funcionários que se garante a sobrevivência de mais de 250 internos com problemas mentais. São pessoas de todas as idades vivendo num lugar próprio, mas sem muita atenção daqueles que comandam a saúde pública.

O Portugal Ramalho carece de obras na sua estrutura física e mais pontualidade do Governo no repasse de medicamentos e alimentação.

Entre os pacientes do Portugal Ramalho existem vários, incluindo pessoas de idade avançada, já transformados em "hóspedes permanentes", uma vez que foram ali abandonados pelos próprios parentes que providenciaram seus internamentos, o que constitui um problema a mais para os dirigentes da instituição, que é a mais antiga, no gênero, em todo o Estado, e com crônicas deficiências agravadas pela superlotação. (Página A-4).



*Nos portões, muitos apelam para sair logo do hospital*



A unidade de emergência atendeu, ontem, aos 38 pacientes internados

## Crise na Saúde agrava-se com fechamento do Pionto Socorro

A Unidade de Emergência Dr. Armando Lages fechou suas portas, ontem, por falta de condições de trabalho e de atendimento, segundo relatório do Conselho Regional de Medicina encaminhado ao Governo do Estado há cerca de três meses, sem que nenhuma providência tenha sido adotada.

O fechamento do hospital levou muita gente ao desespero, muitas delas vindas do Interior do Estado. Algunhas foram atendidas pelo Hospital Universitário, que viveu um dia de muito tumulto com o número de pacientes muito acima de sua capacidade tentando o atendimento de urgência.

Os funcionários da Unidade de Emergência passaram todo o dia de plantão e de sobreaviso na porta do hospital esperando que o Governo determinasse a transferência dos serviços de emergência para outro local. (Página A-3)

### DELEGACIA DE PLANTÃO



Na Deplan e nas demais delegacias falta estímulo e ação policial

## Greve também fecha delegacias

A paralisação de serviços essenciais também chega à Polícia Civil. Algumas delegacias não funcionaram ontem e o movimento tende a crescer em todo o Estado se as reivindicações dos policiais não forem atendidas pelo governador Moacir Andrade. Os policiais civis querem, de imediato, reajuste de 250 por cento.

A Polícia Militar decidirá hoje se também cruza os braços, para exigir do Estado vencimentos condignos. Alagoas é atualmente o Estado que menos paga aos integrantes da Polícia Militar. (Página A-3)

# *Alagoas está sem serviços de emergência*

## **Collor volta a atacar José Sarney e Marajás**

No seu último showmício em Alagoas, o candidato do PRN subiu ao palanque montado no parque São José, em Palmeira dos Índios, levando a tira-colo a cantora Simone e a mulher Rosane. Inicialmente marcada para as 20h30, Collor de Mello só chegou a Palmeira dos Índios às 22h50 para ser recepcionado por milhares de pessoas que se acotovelavam desde o início da tarde à beira do aquê.

Outra novidade no discurso do candidato do PRN, que voltou a criticar violentamente o Governo Sarney, utilizando-se, inclusive da expressão "cabra-safado" para designar segundo sua opinião a casta dos marajás, que também na sua opinião não existe mais em Alagoas. Para ganhar os aplausos do povo de Palmeira dos Índios, Collor de Mello fez ainda menção à sua crença em Jesus Cristo.

A fina chuva que caia desde o

início da tarde não atrapalhou em nenhum instante a programação de Collor que, teve como antecedentes no microfone, o prefeito de Palmeira dos Índios, Gileno Sampaio, o deputado Isaac Nascimento e o governador Moacyr Andrade. Isso sem contar no contagiante e animado show do cantor baiano, Luis Caldas.

Mais de 500 policiais civis e militares estavam a postos para dar garantias à sequência normal da programação. Algumas pequenas desentendimentos e o que pontificou no showmício de Collor, a maciça presença de pessoas das classes "A" e "E", que formam a base da pirâmide social brasileira, segundo explicam sempre os assessores do ex-governador de Alagoas. Collor, alheio a tudo o que acontecia em meio a multidão, fazia o "V" da vitória firmava no seu pronunciamento o seu compromisso com os mais humildes.



## **Polícia Civil páraro por melhor salário**

A greve da Polícia Civil, iniciada ontem, é parcial. Na capital, onde a paralisação é mais forte, até ontem à tarde, apenas uma Delegacia, a de Roubos e Furtos, segundo o presidente da Associação dos Policiais Civis, Valter Gama, tinha fechado em função da greve. Valter, entretanto, considera normal o fato de manter

José Rubens Fonseca. Mas, nenhum entendimento foi mantido. O secretário, procurado pelo Jornal de Alagoas, disse que estava chegando de viagem e, antes de fazer qualquer proposta aos policiais, quer conversar com o governador. Somento hoje é que o Governo deve apresentar uma contra-

O Estado de Alagoas está desde ontem sem serviços de Saúde de Urgência, com o fechamento total da Unidade Dr. Armando Lares, por falta de condições mínimas de atendimento. A Unidade de Emergência foi condenada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Crea), pelo Conselho Regional de Medicina, pela Sociedade de Medicina e outras entidades de Saúde, além dos próprios médicos do Pronto Socorro, que já não podem sequer realizar cirurgias. Há três meses, o CRM e o Crea enviaram relatório ao Governo do Estado informando da falta de condições de trabalho e de atendimento, além dos riscos de vida que corriam funcionários e pacientes. O Governo não tomou providências e, por isso, os próprios servidores da Unidade decidiram fechar-la ontem, até que sejam garantidos as condições mínimas para o atendimento.

O funcionário da Unidade de Emergência fizeram questão de frisar ontem que o Pronto Socorro não está fechado devido a uma greve. Para provar o que diziam, eles passaram todo o dia de ontem de plantão e de sobreaviso na porta da Unidade, esperando que o Governo conseguisse outro local para instalar os Serviços de Emergência. Cerca de 38 pacien-

tes que já se encontravam internados permaneceram em suas enfermarias e leitos, esperando alta ou transferência para outros hospitais. Desse, dois pacientes estavam em estado grave, com 80 por cento dos seus corpos queimados, precisando urgentemente de transferência para outro Hospital. Mesmo sem segurança e condições de trabalho, uma equipe de médicos e enfermeiros voluntários continuaram atendendo os 38 pacientes da Unidade já internados. Apesar os pacientes que chegavam necessitando de atendimento de emergência não puderam ser atendidos.

O fechamento do Pronto Socorro ontem foi a gota d'água que faltava para caracterizar de vez o estado da calamidade pública na Saúde de Alagoas. Antes do fechamento da Unidade de Emergência já haviam cerrado as suas portas o manicômio Judiciário, o Laboratório da Saúde Pública, o Centro de Reidratação de Maceió, o Hospital José Carneiro e o Hospital Portugal Ramalho. Os dois últimos só vem atendendo os pacientes que já estão internados, com grandes deficiências. A Maternidade Santa Mônica, que foi reaberta a menos de uma semana, também está praticamente parada e ontem só tinha em seu berçário dois bebês.



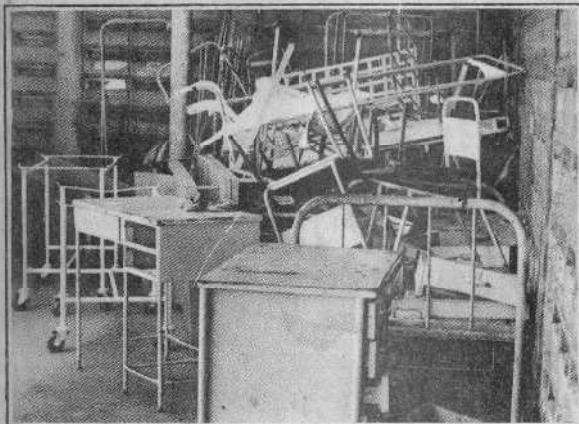
## Falha na estrutura física já compromete instalações

A reportagem do Jornal de Alagoas esteve registrando pessoalmente ontem a situação caótica em que se encontra a Unidade de Emergência e outras Unidades de Saúde na Capital. No Pronto Socorro, como já havia detectado o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, há falhas graves na estrutura física do prédio, que comprometem as instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e de refrigeração, além de enormes buracos nas paredes e no teto, inclusive nas UTI's e nas salas de cirurgia. Na parte funcional, como já havia detectado o Conselho Regional de Medicina, falta água constantemente, o Centro de Esterilização está em área inadequada, não existe Banco de Sangue, os equipamentos de radiologia estão desativados por falta de manutenção, não existe material médico hospitalar de rotina, os respiradores da UTI estão em estado precário e em número insuficiente, e os aparelhos de anestesiologia se encontram desregulados.

No Manicômio Judiciário a

situação chega a ser tão crítica que o pai de um dos funcionários doou um boi para realização de uma rifas, cujo dinheiro seria utilizado na compra de alimentação para os pacientes. No Hospital Portugal Ramalho, existe uma caldeira na cozinha com um vazamento de 10 quilos de gás por dia, que ameaça incêndios e explosões a qualquer momento. Dentro de alguns dias, se os fornecedores deixarem de fornecer a alimentação e o material de limpeza por falta de pagamento, o Hospital poderá ser fechado em definitivo.

Se os Hospitais Públicos do Estado não têm condições de substituir o Pronto Socorro no atendimento aos casos de emergência, os Hospitais Privados também se recusam a prestar esses serviços, por falta de leitos e pela superpopulação de pacientes que já tem. A Santa Casa de Misericórdia de Maceió, que foi pensada como uma saída para o atendimento das emergências, divulgou nota oficial ontem na imprensa, dizendo que não iria atender as urgências, porque não tinha condições.



## Servidores querem mudança imediata para outro local

Os servidores da Unidade de Emergência Armando Lages, ao tempo em que fecharam o Pronto Socorro ontem, exigiram do governador Moacir Andrade que encontre de imediato um local com boa infra-estrutura para fazer os atendimentos de urgência, até que seja recuperada a U.E. e concluidas as Obras do Hospital Constança, que vai abrigar temporariamente o Pronto Socorro. O presidente do Sindicato dos Médicos, Júlio Bandeira, sugeriu que o governador faça um convênio com o Pronto Socorro da UNIMED, utilizando, inclusive, a infra-estrutura e os leitos da Casa

de Saúde Santa Juliana. Os médicos e demais funcionários da Unidade de Emergência Armando Lages, segundo ele, estão prontos para reassumir suas atividades em outro local.

De acordo com Júlio Bandeira, não é difícil para o Governo conseguir um convênio com a UNIMED, principalmente se pagar antecipadamente pelo empréstimo das suas dependências e infra-estrutura. "Tudo depende de acordo entre as partes e nós temos certeza que a Unimed não vai se furtar a ajudar a população numa situação crítica como essa", completou.

### ESCOLA CRISTO REI INFORMA:

Não faça a matrícula de seu filho para o próximo ano sem antes conhecer a Escola Cristo Rei.

Cursos: Pré-escolar, 1º grau menor e 1º grau maior.  
Rua Cláudio Lívio, 135 - Farol - Fone 221.6551.

PGJ



# GAZETA DE ALAGOAS



NÚMERO 238 ANO LV

MACEIÓ, QUINTA-FEIRA, 07 DE DEZEMBRO DE 1989

PREÇO NCz\$ 4,20

## Trimestralidade

O Estado concluiu, ontem, o pagamento da trimestralidade, referente ao período de janeiro a maio, para os servidores da administração direta. A previsão é de que hoje, à tarde, sejam liberados os contacheques dos funcionários lotados nos órgãos da administração indireta, incluindo fundações e as "casas de economia mista". Se houver recursos suficientes, a última parcela da trimestralidade poderá ser liberada pelo governo do Estado entre o final deste mês e início de janeiro, juntamente com o pagamento dos salários referentes à dezembro.

## Melhores do ano

No encerramento das "melhores do ano", na área esportiva do Estádio, praticamente só deu Cupelenense, ratificando a boa fase que atravessou durante a temporada estadual, culminando com a conquista do título do campeonato. Além de contribuir com a maioria dos jogadores da "Seleção", o time campeão teve o craque do ano — o armador Carioca — e os melhores técnico, futebolista e dirigente, respectivamente, Pinguel, professor Neilton e José Vânia. Nenhum jogador do CSA foi incluído na relação dos melhores. **Página 12**

## Reunião

Ayrton Senna participa hoje.



A rampa de acesso à Unidade de Emergência foi interditada pelos grevistas, logo após a paralisação das atividades

Foto de Gilberto Farias

## Pronto-Socorro fecha mas pode reabrir hoje

Depois de apresentar nova proposta aos funcionários, admitindo antecipar o aumento da gratificação do Suds - Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde — para janeiro e lembrar que, no máximo em 40 dias, estará transferido o hospital para o prédio anexo ao Hospital Constança, o governador Mocic Andrade manifestou, ontem à tarde, sua esperança de que a Unidade de Emergência, (Hospital de Pronto Socorro) fechada pela greve dos servidores, volte a funcionar normalmente a partir de hoje.

A proposta, formulada numa reunião da qual participaram seus principais assessores da área de saúde e o presidente do Sindicato dos Médicos, Júlio Bandeira, também antecipa, para fevereiro, as negociações em torno do atendimento das demais reivindicações do funcionalismo da UE. Ela ficou de ser levada, ontem à noite, aos profissionais, que hoje deverão dar uma resposta.

Com o fechamento da Unidade de Emergência, ontem, o serviço de atendimento de urgência na cidade ficou praticamente a zero, gerando-se uma situação caótica para quem precisou deles. A maioria dos hospitais se mostrou sem condições de absorver os pacientes da UE e muita gente teve que recorrer à rede particular ou se limitar a minimizar seus problemas em farmácias. **Página 5**

# Casos de urgência: um dia de caos

Foto de Dárcio Monteiro



A rampa de acesso à Unidade de Emergência amanheceu bloqueada, sob vigilância de "piqueiros"

## Proposta não agrada aos funcionários

O primeiro dia de fechamento da Unidade de Emergência Dr. Armando Lages foi marcado pela tranquilidade no prédio. O movimento de pacientes, tão comum no Pronto-Socorro, quase que não foi visto, em função de um trabalho de esclarecimento à população, que foi informada da paralisação como antecedente. Os funcionários de nível médio e superior reagiram com melancolia, saudando e cumprimentando os funcionários, já que a UE estava destinada à comunidade precariamente. Diante da proposta do governo do Estado em conceder reajuste aos servidores apenas a partir de 90, a classe decidiu manter o movimento.

A proposta do governador Maceir Andrade aos servidores da Unidade de Emergência foi a de cancelar um aumento, a partir de 1º de fevereiro, passando os milhares a receber NCSe 5.010,00 para a jornada semanal de 20 horas. Conforme esclarecimentos do diretor da UE, José Pinto, poderia haver uma ameaça ao funcionamento da unidade, se o governo não reagisse. Cintilava uma NCSe 3.009,00, correspondente ao pagamento de médicos lotados nos ambulatórios. Segundo o médico, esta proposta é totalmente inválida,

já que significa uma perda real para a classe. Se fosse conhecido de imediato seria dito, frisou.

Mas o ponto chave que estacionava o fechamento do Pronto-Socorro foi a completa falta de recursos para o bom atendimento à população. Médicamentos simples como aspirina e água oxigenada não são encontrados na UE e as instalações do prédio ameaçam a todo instante a vida dos internos. As salas cirúrgicas possuem equipamentos antigos e máquinas desgastadas, de funcionamento, já que a UE nunca recebeu dinheiro para acomodar a comunidade precariamente. Diante da proposta do governo do Estado em conceder reajuste aos servidores apenas a partir de 90, a classe decidiu manter o movimento.

Tendo tomado posse há quase três meses, José Pinto informou que sempre manteve o governador informado das precárias condições do Pronto-Socorro tendo, inclusive, enviado um documento informando os problemas. No entanto, o diretor da UE afirmou que "apesar dos esforços da equipe da Unidade de Emergência, a situação vem piorando gradativamente, levando a consequências danosas tanto aos pacien-

tes como ficando os principípios éticos e profissionais, chegando ao extremo de serem registrados óbitos pela carência de especialistas e equipamentos necessários para salvar vida. A situação tem se agravado tanto, e é tão séria que está haverá a necessidade de uma completa "revida", de condições para a realização de salários. Na opinião do profissional, o movimento de paralisação poderia ter sido "abortado", pois tempo houve para impedir o seu fechamento, resultando, ainda, que a situação chegará a esse ponto "pela falta de condições gerais de atendimento".

Durante a manhã da ontem, o diretor José Pinto reuniu-se com o governador Maceir Andrade, no Palácio do governo, para fornecer um relatório sobre o primeiro dia de paralisação. Conforme o médico, as autoridades de saúde "pagaram para ver o hospital fechar". Ele ressaltou que "não houve um bom atendimento de nossas reivindicações e não viram nos atulhos com essas ameaças do governo, que afirma que punirá os planíntios que tiverem os pacientes mortos durante seu período", conclui, ressaltando que colou seu cargo à disposição há alguns dias.

O fechamento da Unidade de Emergência, a partir de zero hora da ontem, gerou uma situação caótica em relação ao atendimento médico de urgência em toda a Capital. Sem a UE funcionando, os pacientes que para lá se dirigiram, alguns presos de internamento, foram orientados a procurar outros hospitais. A maioria deles não tinha nem estrutura para esse tipo de atendimento, alegando a grande procura registrada, diariamente, na Emergência. Com isso, muita gente foi obrigada a recorrer a rede particular. Quem não podia pagar a extração horas de espera, sem ser atendido, tendo que procurar farmácias para amerizar seus problemas.

Segundo o Sindicato dos Médicos, os hospitais da rede privada têm obrigação de atender os pacientes em casos de emergência, independentemente a processo, por motivo de segurança. Mas existem hospitais - e a maioria se encontra nesta situação - que não têm estrutura para atender a casos de emergência. E o caso por exemplo, do Hospital Universitário, para onde deveria ir, no grande momento, os pacientes que chegam à Unidade de Emergência e encontraram as portas fechadas.

Então possibilidade está nos assumindo porque

na realidade o hospital não tem condições de fazer atendimento de emergência. O trabalho que estamos aqui é feito dentro de uma programação de disponibilidade de serviços e de pessoal. O único plante de emergência que dispomos é da maternidade, que recebe pacientes todo o dia - explicou o clínico Carlos Henrique Felicio Tavares, supervisor docente assistencial do Hospital Universitário.

O HU dispõe de leitos suficientes para receber pacientes na quantidade em que costumam demandar à Unidade de Emergência. As emergências são poucas e não é raro que os internos", disse Carlos Henrique, acrescentando que o hospital também não dispõe de planíntios em todas as especialidades médicas. "Parte do pessoal divide seu expediente entre o hospital e o curso de Medicina, dando aulas práticas, todavia, não estando todos os dias no hospital. O que acontece é que existe com o pessoal contratado, que estão ligados às emergências dos pacientes internos", destacou o supervisor do HU. Ele afirmou, ainda, que as filas de pacientes que chegam ao pronto-socorro aumentaram de quinze para vinte e que os hospitais da rede pública foram sendo fechados. A tensão só agora é o movimento crescer mais.

## Profissionais achavam que Governo evitaria fechamento

Entre os funcionários da Unidade de Emergência Armando Lages a instabilidade era generalizada, em função do fechamento do hospital. A categoria, mesmo diante dos baixos salários recebidos, não acreditava que o governo do Estado permitisse a paralisação, que se instalou a zero hora de ontem. O clínico particular, Carlos Henrique, disse que, de Alagoas, muitos hospitais, principalmente os de Nossa Senhora da Piedade, fizeram sem o atendimento, pois grande parte deles não possui condições de pagar pelos serviços particulares de pagar.

Conforme o diretor da UE, José Pinto, o governador Maceir Andrade teve solicitação da categoria para que o governo fizesse algumas alterações no atendimento em instituições como Unidade de Emergência de 10 dias, quando o hospital começou a amanhar que fecharia. "Infelizmente isso não foi feito e estamos sendo obrigados a manter a paralisação", informou o médico, acrescentando ainda que o governo não se comprometeu a conversar com a Unimed a realizar o atendimento a seus funcionários, independente de condições, de modo que não fossem prejudicados.

Para muitos funcionários, o fechamento da Unidade de Emergência é um ponto muito grave e merece uma justificativa. Os profissionais com maior atuação, em outras pastas, informaram que "pessoas mais ou menos desavisadas" não vêm de imediato, em função de suas vidas em risco. José Pinto explicou que quem morre de salvado não vira de imediato, em função de as outras unidades de hospitalização ainda não estarem terminadas, local para onde deve virá ser transferida a UE. "Somente após 60 ou 90 dias teremos condições de transferência", disse.



9 · DEZ. Sesquicentenário de Maceió

tado da Federação Brasileira que ainda não votou seu Código Tributário. Fato que não deixa de ser estranho.

Acredita Jorge Assunção, que se o governador Moacir Andrade convocar todos os homens de boa vontade desta terra, haverá urgente solução para os problemas financeiros que o afligem. E todos se-

já tiveram uma conversa preliminar, muito produtiva, em Palmeira dos Índios, quando do jantar oferecido pelo conselheiro-presidente Geraldo Sampaio, em sua casa, ao candidato Fernando Collor, última terça-feira.

Hoje é um dia muito importante para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

tinua  
asse na  
embléia

re da Assembléia a não acabou ontem estava previsto. Servidores aceitaram a feita pelo Governo, de pagamento de trimesse do 13º salário, sólum a trabalhar esse pagamento foi.

A proposta do enviado por uma de quatro deputados ultima terça-feira o pagamento tralidade e do 13º

22 de dezembro, servidores decidiram paralisados o pagamento não.

Cisso ficou de assentado, no entanto, os servidores exigiram o compromisso do Governo em garantir relativo à tabela de publicada na assada, no Diário Estado, através

Hoje à tarde, nova assembleia para avaliar o resultado das conversas com a Mesa, e dar andamento ao movimento, em 45 dias.

## Emergência pára em dia calmo

Poucas pessoas buscaram atendimento ontem na Unidade de Emergência Armando Lages, onde seus servidores paralisaram, ontem, por completo, suas atividades. Dirigentes do movimento creditaram o pequeno fluxo a dois fatores: não ocorrência de casos graves e ao conhecimento prévio da população de que a Unidade não funcionaria mais a partir das 8 horas de ontem. O movimento tem adesão total e reivindica basicamente dois pontos: cumprimento, por parte do Governo do Estado, das decisões judiciais sobre os dissídios coletivos com os Sindicatos das várias categorias que trabalham na Unidade, e efetivas condições de trabalho para atendimento da população. O presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, José Francisco de Lima, disse ontem que "a completa inexistência de condições para trabalhar na Unidade, comprometeria até mesmo a segurança dos funcionários, porque na medida em que não podiam prestar atendimento dentro dos prédios considerados essenciais, se expunham a um acidente com familiares dos pacientes". Ele contou que as reformas apregoadas pelo Governo, na Unidade, não passaram "de meras pinturas nas paredes e equipamentos", e que, a situação real mostra "a UTI quebrada, iluminação fraca, goteiras no teto, teia de aranha e falta de material os mais elementares para atendimentos, como esparadrapos, agulhas descartáveis etc.". A posição comum entre os grevistas é de que somente o atendimento de suas reivindicações salariais não os farão voltar ao trabalho. "É preciso que também sejam garantidas as condições mínimas de trabalho e atendimento da população", disse o dirigente sindical.

**Waldemar Correia admitem voltar ao comando do CRB**  
( Pág. 7 )

BRASÍLIA (adiobrás) — O presidente José Sney assinou ontem a medida provisória número 120, concedendo antecipação salarial de 10,70 por cento sobre o salário de dezembro, para os servidores civis e militares do poder executivo, a administração direta (ministérios), nas autarquias, nas fundações públicas e nos extintos

territórios federais. Na realidade, os servidores terão aumento de 49,097 por cento sobre o salário de novembro, isto somando a antecipação salarial mais 34,68 por cento, que equivale à inflação de novembro, descontados os 0,5 por cento conforme prevê a política salarial.



Na Emergência quem chegava do Interior era informado da greve e procurava atendimento em outro lugar.

## Falta opção para atendimento

Com o fechamento da Unidade de Emergência a opção para quem necessitar de atendimento médico de urgência ou emergência em Alagoas são praticamente inexistentes. Nenhum hospital da rede privada ou estadual dispõe de condições para atender esses casos. A Santa Casa de Misericórdia de Maceió até já emitiu nota oficial alertando isso e se eximirindo de responsabilidades caso algum paciente seja conduzido até suas instalações e morra por falta de condições para atendê-lo. Na Unidade de Emergência há uma comissão de funcionários em plantão permanente, mas não tem nenhuma recomendação segura para onde possa ser levado um paciente que, por exemplo, tenha re-

cebido tiros ou facada. Alguns desses servidores acenam com a possibilidade de que casos, dependendo da gravidade, possam vir a receber atendimento no hospital do Sesi. Outra alternativa é levar o paciente para Recife ou Aracaju, coisa que, no entanto é fácil de ser feita na maioria dos eventuais casos. Há informações de que a situação preocupa o governador Moacir Andrade, que ontem recebeu o dirigente da Unidade de Emergência Armando Lages, José Pinto, e alguns representantes da diretoria da Fundação Governador Lamenha Filho, para tratar do caso. Os funcionários grevistas deverão se reunir hoje e analisar a nova proposta do Governo, feita ontem. (Pág. 3)

# Greve fecha Emergência no dia 6

Foi assembléia realizada durante Emergência Armando Lages decidiram paralisar suas atividades no próximo dia 6 de dezembro diante da completa falta de condições para o atendimento à população. Os funcionários se dizem sem condições de exercer suas funções e afirmam que a necessidade de paralisação se faz iminente pois, caso contrário, a vida de quem procuram o atendimento pode sofrer sérios danos.

Segundo representantes do Sindicato dos Médicos o hospital teve suas instalações consideradas totalmente impróprias pelo Conselho Regional de Medicina de Alagoas, além de ter sido desprovisto também pelo Crea e uma firma especialista em engenharia hospitalar.

Roberto Lúcio, tesoureiro do CRM diz que a instituição ainda não fechou suas portas face à dedicação e responsabilidade de seu diretor, que vem se solidarizando com o movimento e já colocou seu cargo à disposição.

Falta praticamente de tudo no Pronto-Socorro, desde alimentação até infra-estrutura adequada para a medicina e cirurgia. No prédio centro cinturão, que é todo climatizado, faltava a valigação do ar-condicionado, colocando em risco a saúde dos internos. Segundo o médico tesoureiro, até mesmo mortes já aconteceram no hospital pela falta de condições de trabalho.

A própria Secretaria de Saúde do Estado já atestou as péssimas condições de funcionamento da Unidade de Emergência, conforme os sindicalistas, e notas oficiais deverão ser enviadas às autoridades nacionais de saúde dando ciência da paralisação.

Além das péssimas condições de trabalho, os servidores do Pronto-Socorro, a exemplo de outros estabelecimentos de saúde, devem se comparar entre si os seus salários e chegarão pela categoria. O nível salarial gira em torno de 600 cruzados novos, um pouco acima do salário mínimo. O governo já se posicionou diante do ato, afirmando que somente poderá atender as reivindicações a partir de janeiro de 1990, concedendo um salário em torno de 1.500 cruzados novos. Para os grevistas isto não condiz com a realidade do País, pois nessa mesma época, este deverá ser o valor mínimo pago aos trabalhadores, desrespeitando a justiça trabalhista, que prevê um salário para os médicos de pelo menos, três mínimos.

Outros estabelecimentos públicos de áreas de saúde também encotram-se em paralisação. A maternidade São Vicente de Paulo, Hospital Portas de São Paulo, o minicomédico judiciário, todos atendendo somente a casos de urgência. Para os profissionais, a adesão do pronto-socorro só vem afirmar ainda mais a completa falta de estrutura em manter estes estabelecimentos em funcionamento, atestando o total desacordo por parte das autoridades governamentais.



A assembleia de ontem, dos servidores, lotou as dependências do auditório da antiga Reitoria

## Servidores públicos definem novas estratégias de movimento

Servidores públicos estaduais em greve há 22 dias se reuniram ontem em assembleia geral para uma nova avaliação do movimento. O encontro, que contou com a participação de centenas de servidores, aconteceu no auditório do prédio da antiga Reitoria. Depois de definirem novas estratégias para a continuidade do movimento, os servidores foram em passeata até a praça D. Pedro II, defronte ao prédio da Assembleia Legislativa.

Também ficou decidida na assembleia de ontem uma nova avaliação do movimento no próximo dia 6, às 15 horas, no auditório da antiga Reitoria. Este novo encontro deverá contar com a participação do presidente da OAB, seccional de Alagoas, Nabor Bahiense, que está tentando intermediar as negociações entre o comando da greve e o governo do Estado.

O comando está preparando novos boletins com denúncia contra o governo estadual para buscar o apoio da comunidade, principalmente de quem depende dos serviços de saúde do Estado e dos pais de alunos. Entre as denúncias, os grevistas relacionam os baixos salários pagos pela administração es-

tadual e a falta de condições de trabalho em escolas, hospitais e outros prédios públicos.

As denúncias mais graves partem do setor de educação, onde alunos do segundo grau deixaram de ter aulas de disciplinas como Física, Química, Matemática e Biologia por falta de professores, uma carência que o governo do Estado nunca se preocupou em suprir, segundo as denúncias.

Outra forte denúncia é a exigência de melhor educação e governo, a exclusão da secretária Dionne Moura do quadro social do Sindicato dos Trabalhadores na Educação. A decisão foi tomada em assembleia, no último dia 22. Os educadores acusam Dionne Moura de "convivência" com o governo do Estado e de não colaborar para resolver os problemas da educação em Alagoas.

O setor de saúde, a denúncia mais grave continua sendo o fechamento consecutivo de várias unidades, como centros, postos de saúde e hospitais. O próximo hospital a paralisar suas atividades será a Unidade de Emergência Armando Lages, que fechará suas portas no próximo dia 6 por falta de condições de atendimento.

## Rotary quer erradicar pólio em 90

Acabar com a poliomielite em 1990 é um compromisso assumido por todos os países da Organização Mundial de Saúde. E o Rotary Club que das todas as vacinas utilizadas nas campanhas de vacina antipólio utilizadas no Brasil e em mais 73 países pobres de regiões como a África e a América Latina, o Rotary realizou em Maceió, o Simpósio Internacional sobre a Vacinação Antipólio, que reuniu técnicos brasileiros e estrangeiros, num dia inteiro de debates realizados no Maceió Mar Hotel.

Segundo Pedro Bernardo, presidente do Rotary Clube Centro, somente este ano o Rotary investiu 28 milhões de

reais, só em Alagoas, foram realizados de 16, em 1986, a 28 de outubro de 1989.

Participaram do simpósio sobre vacina antipólio o presidente da Comissão Nacional do Programa Pólio Fim, que envolve o Rotary Club, Archimedes Theodoro, Cláudio Amaral, da Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde, do Ministério da Saúde, e Fernando Verani, assessor do Rotary International, para imunizações, entre outras autoridades.

O simpósio foi encerrado com reuniões de trabalho sobre o planejamento de ações dos Dias Nacionais de Vacinação, no Nordeste, em 1990. Para o próximo ano, 82 pa-


COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES & SERVIÇOS LTDA.

**Forros Decorativos e Acústicas para construções.**



• FORRO EM PVC



• FORROTERM



• COLMEIA EM PVC

Av. Para, 252-Parol | Fone: 2212305 - Maceió/AL


Sua Energia Com Economia

**PROMOÇÃO PARA O MÊS DE NOVEMBRO/89**

- FIO PIRASTIC DE 1,5mm .....	NCz\$ 0,70
- FIO PIRASTIC DE 2,5mm .....	NCz\$ 1,12
- FIO PIRASTIC DE 6,0mm .....	NCz\$ 2,60
- CONECTOR SPLIT BOLD 10mm	NCz\$ 4,00
- CONECTOR SPLIT BOLD 240mm	NCz\$ 40,00
- CURVA PONTA E BOLSA DE 3/4	NCz\$ 1,80
- DISJUNTOR MONOFÁSICO DE 50 AMP .....	NCz\$ 24,50
- CONECTOR A COMPRESSÃO CAL 44 a 32 .....	NCz\$ 3,50

Av. do Centenário, 11-Eq. Farol | F. 221-7883 - Av. João Dourado, KM. 1,100  
F. 251-1161 n. Hiper, Expeditório Brasileiro, 505 Aranharia | F. 251-9889

**AGRADECIMENTO**  
**MARIA JOSÉ DE FARIAZ  
MEDEIROS MELLO ROCHA**

Judith de Farias de Medeiros Rocha Prezado e esposo e seus filhos, Dra. Tânia Lúcia de Farias Rocha Prezado e família, Dra. Márcia Rubia de Farias Rocha Prezado e esposo, Dr. Marco Aurélio de Farias Rocha Prezado e família, Dra. Andréa Alexandra de Farias Rocha Prezado Barros Menezes e família, seu bisneto Antônio Carlos Prezado Silver e família. As famílias: Farias, Rocha, Medeiros, Mello, Peixoto, Omena, Da Rosa, Teixeira, Silver, Barros, Menezes, Lins Matos, Pereira e demais parentes, agradecem a todas as pessoas que acompanharam ao funeral de sua querida e inesquecível mãe, avô, bisavô, tataravô, irmã, tia, parente e amiga MARIA JOSE FARIAZ MEDEIROS MELLO ROCHA.

A/C DO SR; OFICIAL DE JUSTIÇA



156  
2

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTICA DO TRABALHO

3<sup>a</sup> JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió-AL

Proc. DC 07/89

NOTIFICAÇÃO

Sr SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM DO ESTADO  
DE ALAGOAS - LITISCONSORTE PASSIVO -

Rua Senador Mendonça, nº 180. sala 20. Maceió-AL

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

SIND. DOS EMPREG. EM ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE NO EST. DE AL.

Fica V. S.<sup>a</sup> notificado, pela presente, a comparecer perante à 3<sup>a</sup> Junta  
de Conciliação e Julgamento de Maceió-AL  
na Av. Tomás Espíndola, 222. Farol. Maceió-AL.

às 14:10 horas do dia 12 do mês de dezembro de 1989  
à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.<sup>a</sup> estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió , 07 de dezembro de 1989

Diretor da Secretaria

sasc

G. T. R. T  
JOJ - Mpc. OG

156  
2

A/C DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA

DC nº 07/89

157  
C

# AVISO DE RECEBIMENTO

Dest.: SIND. DOS AUXILIARES E TEC. DE ENF. DE ALAGOAS  
Rua Sen. Mendonça, 180. Sala 20. Maceio.

Número do Registrado \_\_\_\_\_ -LITISCONSORTE PASSIVO-

Data do Registro \_\_\_\_\_ Audiência : às 14:10 de 12.12.1989.

R E C E B I

Mario

07 de Dezembro de 1989

afonso solange elias Rodrigues  
Presidente (Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela  
primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

JCJ Mod. 45

157



158

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

3<sup>ª</sup> JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MACEIÓ-AL

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.<sup>o</sup> 07/89

Aos 12 dias do mês de DEZEMBRO do ano de mil novecentos e  
OITENTA E NOVE às 14:23 horas, estando aberta a audiência da  
3<sup>ª</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala res-  
pectiva, na AV. TOMAS ESPINDOLA, 222 - FAROL com a presença  
do Sr. Presidente, Dr. GRACE CAVENDISH LIMA, e dos srs. Juizes Clas-  
sistidas, dr. José Carlos Lyra, dos mpregadores  
foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,  
SIND.DOS EMP.EM ESTAB. DE SERVIÇOS DE SAUDE NO EST. DE ALAGOAS  
reclamante e  
SIND.DOS ESTAB. DE SERVIÇOS DE SAUDE NO EST. DE ALAGOAS.  
reclamado

Presente o Sindicato consignante na pessoa de seu  
diretor sr. Everaldo Pereira de Miranda Junior, acompanhado do  
seu adv. Ilmar de Oliveira Caldas OAB/AL 905. Presente o Sindi-  
cato consignado na pessoa do seu diretor Presidente Humberto  
Gomes de Melo, acompanhado do seu adv. Djalma Mendonça Maia  
Nobre OAB/AL 2433. Presente o Sindicato litisconsorte na pes-  
soa de sua Presidente sra. Maria Solange Elias Rodrigus,acom-  
panhada de seu adv. Carmil Vieira dos Santos OAB/AL 2696-B.—  
Instalada a audiência. Com a palavra o litisconsorte passivo  
apresentou a contestação em 03 laudas, datilografadas, com mais  
11 documentos, que foram submetidos a parte contraria. Juntada  
sem oposição. Disse a Juiza Presidente que estando presente tam-  
em o litisconsorte apresenta as partes a possibilidade do acor-  
do. Ao que respondeu o patrono da suscitado que caso os Sindicatos  
profissionais entendam de manter a sua respectiva respresentati-  
vidade dentro do que o egregio TRT da 6<sup>a</sup> Região dissidiu no  
DC nº 69/89 o Sindicato patrononal não vê óbice em celebrar con-  
venção coletiva com os dois Sindicatos profissionais, cada um  
obviamente, representando a sua respecitiva categoria. Recusado  
neste caso a proposta de acordo. Foi dispensado o interrogató-  
rio das partes. Com a palavra para razões finais o patrono do  
Sindicato suscitante reitera os termos da sua inicial da mesma  
forma o patrono do Sindicato suscitado mantem os termos da sua  
contestação e das suas razões acima expostas por ocasião da pro-  
posta de acordo. Patrono do litisconsorte passivo mantem os ter-  
mos da sua contestação ora acrescentando qu,digo, sem qualquer  
possibilidade de acordo nesta instância. Determinou a Juiza Pre-  
sidente que os autos subam ao Egrégio TRT da 6<sup>a</sup> Região para os  
fins previstos na legislação pertinente. Cientes as partes e os  
seus procuradores.

159

E para constar em Diretor de Secretaria lavrei a  
presente ata que vai devidamente assinada.

Juiz Presidente

Juiz Classista integrante

Juiz Classista membro

Diretor de Secretaria

**sateal**

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem  
no Estado de Alagoas  
REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989  
C.G.C.: 24.312.647/0001-17

259

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região  
Exma. Sr<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Juiza Presidente da 3<sup>a</sup> JCJ de Maceió - AL

O SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, com endereço no impresso, por sua Presidente e por seu Advogado infra-assinado (Procuração arquivada na Secretaria da MM Junta), vem respeitosamente à presença de V. Exa. nos autos do nº 07/89, na qualidade de litisconsorte passivo, apresentar a sua

CONTESTAÇÃO

nos termos a seguir expostos:

01. PRELIMINARMENTE, é de ser excluída do presente Dissídio Coletivo a categoria dos Auxiliares, Técnicos e Atendentes de enfermagem, vez que o Sindicato suscitante - o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas - não os representa mais.

02. É bastante estranho que o referido Sindicato ainda persista em querer representar os "auxiliares, Técnicos e Atendentes de Enfermagem quanto a Justiça Estadual de Alagoas já determinou o registro do Sindicato ora Litisconconsorte no órgão competente, conforme documento nos autos do presente Dissídio Coletivo.

03. Além do mais, no DC-69/89 em que foi suscitante o Sindicato dos "auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas e suscitado o "Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, o próprio Tribunal Regional do Trabalho

Endereço: Rua Senador Mendonça, nº 180  
Edifício Maceió, 2º Andar Sala 20  
CEP: 57020 Maceió - Alagoas

15a

- Continuação fls. 02 -

da Sexta Região já decidiu sobre a questão, não restando mais nenhuma dúvida, como se pode ler no Acórdão que ora se junta aos autos e que foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco no dia 28 de setembro de 1989. O próprio TRT reconhece a legitimidade e a representatividade do ora Litisconsorte: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM que também abrange os ATENDENTES DE ENFERMAGEM.

04. Acrescente-se, também, que o Sindicato da Categoria Econômica, ou seja, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, logo após o julgamento do TRT acima referido, assinou Convenção Coletiva com o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, conforme cópia nos autos, em que foram estabelecidos PISOS SALARIAIS E NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, através de 28 Cláusulas pactuadas.

Diante do exposto, requer que esse Egrégio Tribunal exclua do presente Dissídio Coletivo a categoria dos Auxiliares, Técnicos e Atendentes de Enfermagem no Estado de Alagoas, pelas razões acima expostas.

05. NO MÉRITO, o Sindicato Litisconsor~~te~~ja mais poderia concordar com o presente Dissídio Coletivo fora da DATA-BASE e sem nenhuma participação da Categoria dos Auxiliares, Técnicos e Atendentes de Enfermagem. E como se afirmou acima, já existe uma Convenção Coletiva assinada desde o dia 1º de novembro do corrente ano.

06. Repita-se, aqui, que persistir em representar uma categoria que legalmente já se desmembrou, é, no mínimo, da parte do Sindicato suscitante muita teimosia, para não dizer irresponsabilidade e desrespeito às decisões judiciais acima apontadas.

EX POSITIS, requer a exclusão, em preliminar, do Sindicato, ou melhor dos Auxiliares, Técnicos e Atendentes de Enfermagem, conforme a fundamentação acima descrita e, no mérito, que

Endereço: Rua Senador Mendonça, N° 180  
Edifício Maceió, 2º Andar Sala 20  
CEP: 57020 Maceió - Alagoas

169

**sateal**

Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem  
no Estado de Alagoas  
REGISTRADO EM 17 DE MAIO DE 1989  
C.G.C.: 24.312.647/0001-17

162

- Continuação Fls. 03 -

nenhumas pretensões do Suscitante atinja o Sindicato litisconsorte.

Protesta por todos os meios do prova em direito admissíveis, especialmente juntada de documentos.

N. Termos.

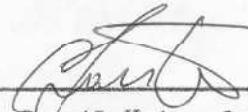
Pede e Espera Deferimento.

Maceió, 12 de dezembro de 1989

Maria Solange Elias Rodrigues

Maria Solange Elias Rodrigues

Presidente

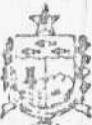


Bel. Carmil Veira dos Santos

OAB/AL 2693 B

Endereço: Rua Senador Mendonça, N° 180  
Edifício Maceió, 2º Andar Sala 20  
CEP: 57020 Maceió - Alagoas

161



ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIARIO  
FÓRUM DE MACEIÓ

162

C E R T I DÃO/

162  
CERTIFICO DA 6<sup>a</sup> VARA DESTA CO-  
MARCA DE MACEIÓ, CAPITAL DO -  
ESTADO DE ALAGOAS, REPÚBLICA-  
FEDERATIVA DO BRASIL, NA FOR-  
MA DA LEI, ETC.

MARIA JOSÉ VIANNA ROSAS,  
ESCRIVÃ DA 6<sup>a</sup> VARA DESTA CO-/  
MARCA DE MACEIÓ, CAPITAL DO -  
ESTADO DE ALAGOAS, REPÚBLICA-  
FEDERATIVA DO BRASIL, NA FOR-  
MA DA LEI, ETC.

CERTIFICO, por mim haver sido verbalmente pedido, que revendo nesta escrivania a meu cargo, verifiquei constar nos autos de nº 7.422, Ação de Pedido de Registro, Suscitante: O Bel. Lumar Fonseca de Machado, Oficial do 4º Ofício, autor- Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Alagoas. CERTIFICO, mais que o mesmo processo consta a sentença que adiante transcrevo. SENTENÇA: O presente Órgão Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, organizado em assembleia, elabora os seus estatutos e pede o seu registro como pessoa Jurídica. Recebe impugnação do Sindicato dos Empregados em estabelecimento de Serviço de Saúde no Estado de Alagoas. Firmado nessa impugnação, não se procedeu o registro dos Estatutos, ora, requerido. Pedidas as informações, o titular do cartório, apenas limitou-se a dizer -/ que se recusou, por já haver outro similar, porém não lhe deu o nome. Citou o dispositivo da Constituição Federal, porém, não precisou qual o Sindicato, ora, para se proibir alguém de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, é preciso que se demonstre o verdadeiro interesse e a maneira legal, de como se proceder. Onde a Lei não proíba, não se deve lançar o escalho. A simples alegação de que existe outra semelhante não é suficiente. Com vista o M.P opinou pelo deferimento do pedido. Ante o exposto julgo improcedente a dúvida suscitada, para determinar que se proceda o registro dos estatutos na forma requerida. P.R.I. Maceió, 09.05.89 (Ass.) Dr. Gerilo Wanderley Bezerra, Juiz de Direito da 6<sup>a</sup> Vara da Capital. É somente o que tenho a certificar, conforme verbal-

162

mente me foi pedido. O referido é verdade; Dou Fé. Dado e passa-  
do nesta cidade de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, Repú-/  
blica Federativa do Brasil, aos dezoito dias do mês de maio, do  
ano de mil, novecentos e oitenta e nove. Eu, Maria Jose  
Viana, Escrivã, a fiz datilografar, subs-  
crevo.

C E R T I D Ã O

ERTIFICO que, estiver ~~coupo~~  
ante o original

O referido é verdade. Dou fé.

Maceió, 30 de 08 de 89

Maria Jose Viana

# Bel. Lumar Fonseca de Machado

TABELONATO DE NOTAS DO 4º OFÍCIO

Rua Tibúrcio Valeriano, 101/105 — Fone: 223-3568  
Maceió - Alagoas

163  
C

## CERTIDÃO

O BEL. LUMAR FONSECA DE MACHADO,  
Tabelião Público de Notas do 4º Ofício e Oficial  
de Títulos e Documentos da Comarca de Maceió,  
capital do Estado de Alagoas, na forma da Lei,  
etc...

CERTIFICO por me haver sido pedido/  
verbalmente, que revendo em meu cartório o Livro A-5 sob nº de or-  
dem 0462\* do registro de pessoas jurídicas, dele consta o regis-  
tro do teor seguinte: protocolado sob nº de ordem 8742 .Nome do/  
apresentante dos dois exemplares do píáro oficial do pstate, sob  
nº042 de 02 de março de 1989, que publicaram o EXTRATO DO ESTATU-  
TO DO SINDICATODOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO  
DE ALAGOAS-MARTA SOLANGE ELIAS RODRIGUES-EXTRATO DO ESTATUTO DO/  
SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE /  
ALAGOAS-Denominação:Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de enfer-  
magem no Estado de Alagoas(art.1º).Sede:Av.Moreira Lima,629-Cen-  
tro,Maceió,Estado de Alagoas(art.1º).Duração:por tempo indetermi-  
nado(art.1º).Fins:é constituído para fins de estudo,coordenação  
proteção e representação legal dos direitos e interesses coleti-  
vos ou individuais da categoria profissional dos atendentes,auxi-  
liares e técnicos de enfermagem,empregados em Hospitais,casas de  
Saúde,clínicas,Ambulatórios,consultórios médicos e odontológicos  
pertencente à rede privada ou do governo estadual e municipal da  
Administração direta,Autarquias e das fundações públicas,na base  
territorial do pstate de Alagoas,conforme estabelece a constitui-  
ção federal(art.1º).Orgão s da Administração:Assembléia Geral,pi-  
rotaria,conselho fiscal e delegados representantes junto a peder-  
nado(art.1º),alínea "a","b","c" e "d").Representação :viva e/  
por escrito,judicial e extra judicial:presidente(art.5º).Poderes e  
condições para reforma do pstatuto:O presente pstatuto entrará/  
em vigor a partir da data de seu registro no cartório de títu-  
los e documentos,somente poderá ser reformado por deliberação da  
Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim(art.5º).

ARQUIVAMENTO  
163

163

condições de extinção e destino do patrimônio: A dissolução do sindicato só ocorrerá por deliberação expressa da Assembléia Geral Extraordinária, convocada especialmente para este fim (parágrafo único, art. 40º). No caso de dissolução, seja qual for o motivo que leve a este ato, todo seus bens móveis e imóveis depois de pago todas as dívidas decorrentes de suas responsabilidades, o saldo será incorporado a central sindical, a qual o sindicato/esteja filiado (art. 40º); responsabilidades subsidiárias associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais assumidas pelo sindicato (art. 57º). Diretoria efetiva: presidente: maria solange Elias Rodrigues, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente no conj. Residencial jesé penório de Albuquerque Lins, bloco 87, apto 201-Maceió-AL; vice-presidente: cícera dos santos Ferreira, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente no conj. Residencial benedito Bentes, q-d, nº 07, rua "A", nº 34-Maceió AL; 1º secretário: elizete dos santos, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, residente à av. Roberto Simonsim, nº 835, parol-Maceió-AL; 2º secretário: ário-maria josé de souza, brasileira, casada, auxiliar de enfermagem, residente à rua Augusta, nº 02-jacintinho-Maceió-AL; tesoureiro: mário jorge dos santos filho, brasileiro, solteiro, auxiliar de enfermagem, residente à ria dr. José Mércoles dos santos, nº 20, peço-Maceió-AL; 2º tesoureiro: André corsino de oliveira, casado, auxiliar de enfermagem, residente à rua Belo Horizonte, nº 1178-parol-Maceió-AL; Diretor social: maria rosa pereira, brasileira, solteira, atendente de enfermagem, residente à / Rua col. paramhos, nº 418-Jacintinho-Maceió-AL. Eu, Josimely costa nascimento, escrevente autorizada a escrever e eu, lumar ponceca de machado, oficial, subscrovo, data e assino o presente registro/ nesta cidade de maceió, capital do estado de Alagoas, aos dezenove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e nove. república federativa do brasil. maceió, 19 de maio de 1989. Lu- mur ponceca é machado, o referido é verdade e dou fé nesta cida

### Certidão do 2º Ofício de Notas

Maria solange elisabete oliveira  
nascida em 08/09/1963, de maceió, alagoas, no dia 19 de maio de 1989.

Rua Dr. Olinto Pinto, 10 - Centro  
Maceió/AL

, oficial, subscrovo, data e assino.

Certifico haver Autenticado a presente  
Fotocópia vez que ela concorda com o original aqui  
reduzida. Dou fé.

Maceió/AL, 19 de agosto de 1989

Fax: \_\_\_\_\_ é verdade,

Maria Solange de Araújo Oliveira

Recife, Quinta-feira, 28 de Setembro de 1989

17

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO

Inst. 501 - Recorrente: José Carlos Gomes da Silveira - Advogados: Afonso Lins Caldas Filho e Peçanha, adv. José P. Lima.

Reclamante: Ana Schuler - Revisor: Juiz Presidente Trabalho - Processo n°RC-1.820/89 - Acionante: Recurso Ordinário - Procedência: 2ª JCJ de Recife-II - Requerente: Procurador Fiscalista Titular - Recorrido: André da Silva Ribeiro - Advogado: José Soárez, Aureliano Quintas, Sérgio Augusto e Irineu Rodrigues Silva.

Reclamante: José Pinto de Souza - Revisor: Juiz Presidente Trabalho - Processo n°RC-1.840/89 - Acionante: Recurso Ordinário - Procedência: 2ª JCJ de Recife-II - Requerente: Banco Mercantil de São Paulo S/A - Recorridos: Jenaro Cláudio Braga e Sócio - Advogados: Juarez Aquino, Aureliano Quintas, Sérgio Aquino e Antônio Fernando Benedito Soárez.

Reclamante: Juiz Josias Figueiredo - Revisor: Juiz Presidente Trabalho - Processo n°RC-1.854/89 - Acionante: Recurso Ordinário - Procedência: 10ª JCJ de Recife-II - Requerente: Transportadora Gleba Ltda. - Recorrido: José Soárez da Cunha - Advogado: Joaquim Fernandes Filho e Neusa Carneiro Soárez Soárez.

Reclamante: Juiz Josias Figueiredo - Revisor: Juiz Presidente Trabalho - Processo n°RC-1.867/89 - Acionante: Recurso Ordinário - Procedência: 10ª JCJ de Recife-II - Requerente: Construções Itália - Recorrido: Francisco Bernardo do Nascimento - Advogados: Henrique do Carmo Agostinho, Alves e Flôr - Mello e Jorge Filho.

Reclamante: Juiz Josias Figueiredo - Revisor: Juiz Presidente Trabalho - Processo n°RC-1.868/89 - Acionante: Recurso Ordinário - Procedência: 10ª JCJ de Recife-II - Requerente: Usina Crangui S/A - Recorrido: Antônio Francisco da Silva e outros - Advogados: Jequim José de Barros Dias, Milton E. da Silva e Leobon A. Víctor.

Reclamante: Juiz Benedicto Arcanjo - Revisor: Juiz Presidente Trabalho - Processo n°RC-2.028/89 - Acionante: Recurso Ordinário - Procedência: 10ª JCJ de Recife-II - Requerente: Usina Crangui S/A - Recorrido: Antônio Francisco da Silva e outros - Advogados: Benedicto Arcanjo, Ricardo Corrêa e Pedro Rodrigues.

verso o presente ponto de julgamento será devidamente aplicado no Serviço de Cadastramento Imobiliário - terceiro do Fórum Agremiado Magalhães e Cia. Cais do Apolo, TCE - Recife-PE.

Os processos constantes desta publicação que não forem julgados entrarão em qualquer pauta que se seguir, independentemente de nova publicação.

A publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.

Recife, 28 de setembro de 1989  
Assinatura: *José Pinto de Souza*  
Chefe do Setor da 5ª Turma substituto

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

DO-TRT-AC-69/89 - Pleno  
RELAÇÃO : JUIZ FRANCISCO SOLANO  
SUSCITANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS  
SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS  
A OCASO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO CO GOMES DA SILVA NETO, ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, DJALMA MENDONÇA

MAIA NORTE E RICARDO DE ALBUQUERQUE TENORIO  
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

EMENTA : Denunciou, em mesa, a Douta Procuradoria do pedido formulado no júri de conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos baixassem à J.C.J. de origem para a notificação do Sindicato suscitante, do qual se desmembraram os integrantes do Sindicato suscitante, por quanto o pedido fora deferido pela Juiza instrutora do processo específico, tendo constado na fls. 167 a 170. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte ad causam, levantada pelo Sindicato suscitante, ao contestar a fls. 167 a 170. Inciso I do art. 8º da Constituição Federal garante o princípio estabelecido pelo caput, bem como, pelo inciso XVIII, do art. 5º da mesma Carta Magna, pelo qual nenhum Sindicato poderá ser imposta de ser criado, desde que observado o disposto no inciso II. A unicidade sindical, com a criação do novo Sindicato, não foi violada, salvo as interrupções das categorias nas fixações de suas bases territoriais. A não participação do Poder Público na organização dos Sindicatos é uma consequência da própria norma que garante ampla liberdade de constituição e filiação aos Sindicatos por parte dos trabalhadores. O procedimento adotado para sua formação e regularização foi legal até outra definição surgir, através de lei, como, aliás, já existe o projeto. Preliminarmente, acolhemos a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito do dissídio de natureza econômica, embutida na 1ª prefacial analisada, porque estando vigente uma convenção coletiva do Sindicato do qual faziam parte os integrantes do Sindicato suscitante e recém-criado, nenhuma poderia ser alterada, salvo o surgimento de fato superveniente evidentemente comprovado, o que, de resto, não acontece. Prejudicada a preliminar de inexistência do dissídio coletivo por recusa à negociação. Procedente o dissídio de natureza jurídica para declarar legítima a greve, com o pagamento dos dias de paralisação, determinando a volta ao trabalho da categoria, a partir do dia 18.09.1989, implicando a desobediência no pagamento de uma multa correspondente a um salário de referência por dia de atraso, pelo Sindicato suscitante, rechazado à Fazenda Nacional, sem prejuízo das penalidades aplicáveis aos empregados, de acordo com os arts. 14 e 15 da Lei 7783 de 26.06.1989, que dispõe sobre o exercício da greve com a definição das atividades consideradas essenciais.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes do Supremo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, preliminarmente, por unanimidade, homologar o pedido de extinção do julgamento em diligência feito pela Procuradoria Regional em mesa; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitante para alegar ação coletiva, argüida pelo sindicato suscitante contra o voto do Juiz Revisor que a acreditou por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito do dissídio de natureza econômica com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, argüida pelo sindicato suscitante, contra o voto dos Juízes Milton Lyra, Lourdes Cabral, Silvana de Sá Marreto, Benedicto Arcanjo e Ricardo Corrêa que a rejeitaram; MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio para declarar legal a greve garantindo aos empregados o pagamento dos dias parados; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 18.09.1989, fixando multa de 01 valor-sé-de referência, por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, sem prejuízo das penalidades legais previstas para os empregados no art. 15 da Lei nº 7783/89. Custas pela suscitada, arbitrádicas sobre 10(dez) valores de referência. Recife, 15 de setembro de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.  
Recife, 25 de setembro de 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

1ª TURMA

DO-TRT-AC-1.574/89 - 1ª TURMA  
RELATOR : JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO  
RECORRENTE : ZULIDE MARQUES DA SILVA E SOSEMO SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

RECORRIDO : OS MEDIOS

ADVOGADOS : JUDITH PINHEIRO SILVEIRA BORGES, JO

SE ANTONIO ALVES DE MELO

PROCEDÊNCIA : 16º DGP DO RECIFE

EMENTA : Detendo o Patrimônio da parte a cuja tutela (nº 16º DGP) não se o que se fizer em proveito da mesma. DECISÃO : ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso de habeas corpus da recorrente, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso de habeas corpus da recorrente. Recife, 25 de setembro de 1989.

DO-TRT-AC-704/89 - 3ª TURMA

RELATOR : JUIZ ELÓVIS CORRÊA FILHO  
RECORRENTE : HENRIQUE "EX-OFFICIO" 3º DGP DO RECIFE E FUNDAÇÃO DE SAÚDE EMALYRIO MEDEIROS - FUSAM

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FERRAZ VASCONCELOS

ADVOGADOS : ALUÍZIO FURTADO DE MENESES,JACINTO

TO DE SIDÚLIO SIMÕES

PROCEDÊNCIA : 3º DGP DO RECIFE

EMENTA : Recurso voluntário e remessa "ex-officio", meramente formal, em atendimento ao preclarificado no art. 16.V, do Decreto-Lei 779/68, desse que a sentença foi proferida com base na correta apreciação da prova dos autos. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar a intitulação da autoria do dito ato em virtude de haver recurso de habeas corpus. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento a ambos os recursos. Recife, 21 de agosto de 1989.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1.216 do CPC.  
Recife, 25 de setembro de 1989

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da Sexta Região

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

1ª TURMA

HEC-TRT-AC-261/85-1º

RELAÇÃO : JUIZA IRINEU QUEIROZ

RECORRENTE : MUNICÍPIO EX-OFFICIO JDC DE PETRÁNIA (PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÁNIA)

RECORRIDO : INOCÉNIO LIMA NETO

ADVOGADOS : ELIC KANDERLEY DE SICUERIA,AIRTON

PATRÍCIA DE SOUZA

PROCEDÊNCIA : JDC DE PETRÁNIA-PE

EMENTA : Apelação revisional a que se dá parcial provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o salário familiar e para determinar que a diferença salarial seja calculada para o mínimo vigente, assim como a indenização por "tempo de serviço" e os dias de aviso prévio, "quantum" a ser apurado em liquidação de sentença, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito no que diz respeito aos adicionais, contra o voto, em parte, do Juiz Revisor que não excluiu o salário familiar. Recife, 29 de agosto de 1989.

ENL-TRT-AC-268/89-1º

RELATOR : JUIZ JOSIAS FIGUEIREDO

EMPACANTE : USITA SAC JOSÉ S/A

EMBARGADO : PAULO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADOS : CELSO SALES, MARCELO ANTONIO FLORES, CRIGENES LINS CALDAS P/AD-

MIR QUESADA DA SILVA, ALÉRICO DE M.C. DE ALMEIDAS

PROCEDÊNCIA : JDC DE NAZARÉ DA MAIA-PE

EMENTA : Incorrendo emissão no acórdão, de ponto sobre que devia manifestar-se o Tribunal, rejeita-se os embargos. DECISÃO: ACORDAM os Juí-

163

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA, DE UM LADO, PELO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, E DO OUTRO LADO PELO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA QUE SE SEGUE:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

São partes na presente Convenção Coletiva de Trabalho, representando a categoria econômica, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, e, representando a categoria profissional o Sindicatos dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, neste ato devidamente representados por seus Presidentes infrafirmados, estando ambos os convenientes devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, nos termos do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

### CLÁUSULA SEGUNDA

A presente Convenção, nos termos do artigo 611, "caput", da CLT, tem por objeto a estipulação de condições de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e empregados definidos na cláusula seguinte.

Handwritten signatures and initials, likely representing the signatures of the parties mentioned in the clauses above.



José Zíonan H. Costa Caalcante  
Mat. 7789/0348  
Chefe do SIT/DRT/AL

166

### CLÁUSULA TERCEIRA

São beneficiários das condições previstas nesta Convenção Coletiva os empregados (Atendentes de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem) que, abrangidos no âmbito da representação sindical profissional, trabalhem para as empresas cuja categoria econômica é representada pelo sindicato patronal.

### CLÁUSULA QUARTA

Os salários vigentes em 1º de novembro de 1988 (data-base da categoria profissional) serão reajustados em 1º de novembro de 1989 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 1.303,78% (mil trezentos e três vírgula setenta e oito por cento), que corresponde a 100% (cem por cento) da variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, relativo ao período novembro/88 a outubro/89.

### CLÁUSULA QUINTA

Os salários dos empregados admitidos após 1º de novembro de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de novembro de 1989, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, respeitados, porém, os pisos salariais fixados nesta Convenção.

### CLÁUSULA SEXTA

Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de novembro de 1988, serão deduzidos do reajuste salarial previsto na Cláusula Quarta, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII, da Instrução Normativa nº 01/82, do TST, a saber: término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação por sentença transitada em julgado.

166



José Zíonan H. Costa Cavalcante  
Mai. 7789/0348  
Chefe da SIT/DRT/AL

167

### CLÁUSULA SÉTIMA

A partir de 1º de novembro de 1989, início da vigência desta norma coletiva, os pisos salariais dos Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Atendentes de Enfermagem, terão os seguintes valores:

- NCZ\$ 1.011,00 (mil e onze cruzados novos) mensais para Técnicos de Enfermagem;
- NCZ\$ 815,00 (oitocentos e quinze cruzados novos) mensais para Auxiliares de Enfermagem;
- NCZ\$ 650,00 (seiscentos cinqüenta cruzados novos) mensais para Atendentes de Enfermagem.

### CLÁUSULA OITAVA

A despeito da menção feita aos valores mensais destes pisos, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, por hora, etc) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.

### CLÁUSULA NONA

Fica expressamente convencionado que o salário da Atendente de Enfermagem não poderá ser inferior ao valor do salário do empregado sem qualificação profissional, acrescido de 10% (dez por cento).

### CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas manterão o pagamento do adicional de produtividade, obedecendo os seguintes percentuais e datas de admissão:

— 15% (quize por cento) para os empregados admitidos até o dia 30 de abril de 1982;

  
168



José Zíonan H. Costa Cavalcante  
Mat. 7789/0348  
Chefe da SIT/DRT/AL

168

- 10% (dez por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de maio de 1982 até o dia 31 de outubro de 1984;

- 5% (cinco por cento) para os empregados admitidos no período de 01 de novembro de 1984 até o dia 31 de outubro de 1987;

+ 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 1º de novembro de 1987 até 31 de outubro de 1990, que será pago a partir de 1º de novembro de 1989, sem efeito retroativo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho:

1º turno - das 07:00 às 13:00 horas;

2º turno - das 13:00 às 19:00 horas;

3º turno - das 19:00 às 07:00 horas, com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas (sem remuneração extraordinária, desde que respeitado o referido intervalo), e, assegurado o descanso semanal remunerado.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

O empregado convocado para o trabalho nos dias de intervalo de jornada ou repouso semanal remunerado, assegura-se o pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a remuneração diária.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

O adicional de insalubridade, quando devido, será pago de acordo com a perícia realizada por técnico da Delegacia Regional do Trabalho.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

As empresas, emvidarão esforços no sentido de objetivar, mediante convênios com entidades assistenciais ou através de recursos próprios, a implantação de creches para atender às necessidades de seus empregados.

J. M. C. 169

*José Z. Costa Cavalcante*

José Zínon H. Costa Cavalcante  
Mat. 7789/0348  
Chefe da SIT/DRT/AL

169

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

As empresas proporcionarão aos seus empregados, preferência e prioridade quando da realização de exames laboratoriais que possam ser feitos nos locais de trabalho, sendo que os mesmos serão custeados pela previdência social.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão noturno.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

As empresas garantirão a seus empregados, durante 90 (noventa) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período do afastamento seja por motivo de acidente de trabalho.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes de trabalho, dentro da cota de 02 (dois) por ano. É vedado o desconto, salvo para reposição de peça inutilizada por culpa ou dolo do empregado.

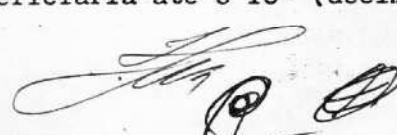
#### CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

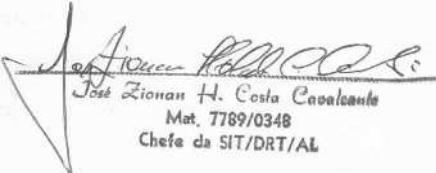
As empresas, preferencialmente, existindo vaga a ser preenchida e empregado apto a preenchê-la, o promoverá de função, procedendo a devida anotação na CTPS do empregado promovido.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

As empresas descontarão, mensalmente, dos empregados associados ao sindicato profissional conveniente, a título de contribuição social, 1% (um por cento) do salário base, recolhendo a importância descontada à tesouraria da entidade beneficiária até o 10º (décimo) dia do mês

169



  
José Zíonan H. Costa Cavalcante  
Mat. 7789/0348  
Chefe da SIT/DRT/AL

170

subsequente, sob pena de aplicação das sanções previstas no parágrafo único do artigo 545 da CLT.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA

As empresas integrantes da categoria econômica descontarão de seus empregados, associados ou não, a verba assistencial, em favor do sindicato profissional, de uma só e única vez, no mês de novembro/89, equivalente a 5% (cinco por cento) dos salários bases de novembro de 1989 dos mesmos, repassando a importância descontada no prazo previsto na cláusula acima.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

Fica estabelecida uma contribuição assistencial patronal, a ser recolhida em favor do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, através de cheque nominal, equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da folha bruta do mês de novembro/89 para as empresas filiadas, e, 5% (cinco por cento) da folha bruta do mês de novembro/89 para as empresas não filiadas à entidade patronal, devendo ser recolhida à tesouraria da entidade beneficiária até 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção Coletiva. O não recolhimento no prazo acima, implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de mora e correção monetária, aplicada a empresa inadimplente.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Ficará dispensado do trabalho e com direito à remuneração, o empregado que for eleito em Assembleia Geral para participar de Congresso e Encontro de interesse da categoria, promovido por entidades sindicais, realizados na vigência deste Convenção.

A dispensa a ser concedida até 03 (três) empregados por empresa, durante o período máximo de 07 (sete) dias, ficando os dias correspondentes ao deslocamento de viagem para negociação entre as partes.

JLW  
VW

*José Líman H. Costa Cavalcante*

Mat. 7789/0346

Chefe da SIT/DRT/AL

*AN*  
*C*

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

As empresas ratificam as condições mais favoráveis existentes em acordos anteriores, naquilo que não contrarie o pactuado nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

A inobservância do ajustado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer, acarretará em multa equivalente a 01 (01) valor regional de referência para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de novembro de 1989 até 31 de outubro de 1990.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

A prorrogação, revisão, denúncia ou renovação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinada às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

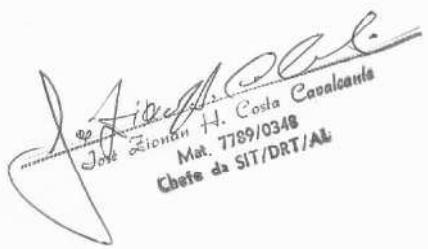
CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

As dúvidas por ventura surgidas em decorrência da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo lavrada em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal, sendo 02 (duas) vias para arquivo dos convenentes e 01 (uma) via para depósito na De

*J* *Q* *W*



José Léonidas H. Costa Cavalcante  
Mat. 7789/0348  
Chefe da SIT/DRT/AL

*172*  
Delegacia Regional do Trabalho deste Estado, para registro, como ordena o parágrafo único do artigo 613 e artigo 614 da CLT.

E, por estarem justos e acordados, firmam os convenentes, por órgão de seus Presidentes, esta Convenção Coletiva de Trabalho para que se produzam os efeitos legais.

Maceió,



HUMBERTO GOMES DE MELO

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

  
MARIA SOLANGE ELIAS RODRIGUES

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS



DRT 241201003842/89.

REGISTRADO PELO VOTO COMPETENTE  
SUB-OFICIO 149 20/11/89  
SECAO DE INVESTIGACAO DO TRABALHO  
EM 20/11/89

J. P. A. C.

José Zilman H. C. Cavalcante  
Chefe de Trabalho - Mat. 7789  
Casa da SIT - SIT

José Zilman H. C. Cavalcante  
Chefe de Trabalho  
Director Div. Rel. Trabalho

Confere com o original.  
13-12-89.

Voto 0  
20/11/89  
José Zilman H. C. Cavalcante  
Chefe de Trabalho  
Substituto  
Matrícula n.º 7789

J. P. A. C.  
José Zilman H. C. Cavalcante  
Mat. 7789/0348  
Chefe da SIT/DRT/AL



173

Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região  
3<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de MACIO'

Pnac.

DISSÍDIO COLETIVO

### REMESSA

Neste dia, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 6a. Região.

Em, 16/12/89.

Dir. de Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao

68

Recite,

28 de Julho de 1989

Diretor de S. C. P.

A ditta Procuradoria  
Regional.

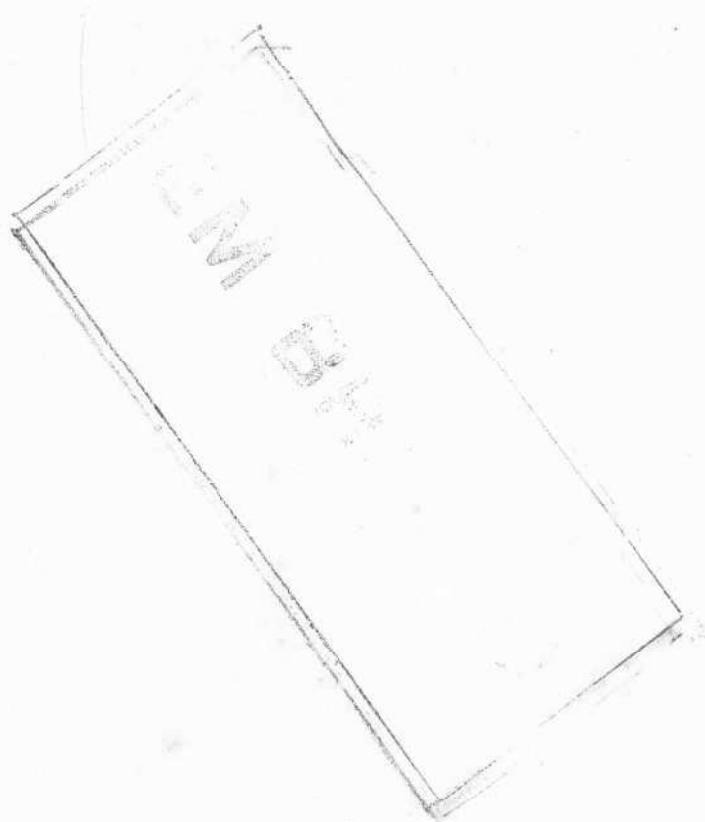
Re. 02.01.1990

  
Jose Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

17/8



17/8

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho - 5ª Região  
Nesta data, recordei-me de que o Tribunal Re-

gional de Recife  
Recife, 02 de Outubro de 1990  
AN

Entregue, nesta data, o presente processo ao  
Procurador

Everaldo Gaspar

Recife, 02 de Outubro de 1990

SD



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
T.R.T.- DC - 101/89

125  
126

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde no Estado de Alagoas contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas.

2. Opinamos pelo acatamento da preliminar suscitada às fls. 159.

O Sindicato representativo da categoria é o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas. Aliás, a mencionada entidade já formalizou contrato coletivo de trabalho com a categoria patronal, conforme documento de fls. 165.

Como outros seguimentos da categoria, originalmente organizada como de Serviço de Saúde, foram dela desmembrados, opinamos pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, inc. II do CPC, em relação aos empregados representados pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, prosseguindo-se o feito em relação aos demais representados, que não estejam legalmente organizados em sindicato específico.

3. Passemos a análise das cláusulas de fls. 05.

Clausula Primeira - DOS PISOS SALARIAIS MÍNIMOS.

Somos pelo indeferimento. O suscitante não justificou o pedido.

Clausula Segunda - DO REAJUSTE SALARIAL.

127



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont. DC - 101/89 - fls. 02.

126  
128

Clausula Segunda - DO REAJUSTE SALARIAL.

Somos pelo deferimento parcial, para conceder um reajuste dos últimos doze meses, com base no IPC, inclusive quanto ao mes de janeiro, este de 70,28%.

Clausula Terceira - PISO PARA O PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR.

Impossível.

Clausula Quarta - JORNADA DE TRABALHO POR ESCALA DE REVESAMENTO.

Se inexiste, nos autos, elementos para análise do pedido, impossível é o seu deferimento.

Clausula Quinta - JORNADA DE TRABALHO PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA.

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento.

Clausula Sexta - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE P/ TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA.

Pretende o suscitante a concessão indiscriminada. Para todos. Impossível.

Clausula Sétima - INSALUBRIDADE PARA OS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA.

Somos também pelo indeferimento.

Clausula Oitava - ADICIONAL NOTURNO

Somos pelo deferimento.

Clausula Nona - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Somos pelo deferimento.

126

187  
18Clausula Décima - UNIFORME GRATUITO

Somos pelo deferimento parcial, acrescentando-se a expressão " quando necessário".

Clausula Décima Primeira - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Somos pelo deferimento. Precedente.

Clausula Décima Segunda - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL.

Somos pelo indeferimento.

Clausula Décima Terceira - CRECHES

Matéria definida em lei. Prejudicada.

Clausula Décima Quarta - SALÁRIO FAMÍLIA.

Pelos mesmos fundamentos, consideramo-la prejudicada.

Clausula Décima Quinta - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

Sem acordo, impossível.

Clausula Décima Sexta - QUITAÇÃO DA VERBA RESCISÓRIA.

Matéria já regulada através da Medida Provisória 105/89. Prejudicada.

Clausula Décima Sétima - MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

Somos pelo deferimento, adotando-se a redação do Precedente nº

Clausula Décima Oitava - GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL.

Somos pelo indeferimento.

188



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cont DC - 101/89 - fls. 04.

128  
JF

Clausula Décima Nona - DESCONTO ASSISTÊNCIAL.

Houve a ressalva, acrescentaríamos no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão.

Clausula Vigésima - RATIFICAÇÃO DE CONVENÇÕES E DISSÍDIOS ANTERIORES.

Somos pelo deferimento.

Clausula Vigésima Primeira - VIGÊNCIA.

A presente decisão normativa vigorará pelo prazo de um ano, ou seja, de 1º de novembro de 89 a 31 de outubro de 1990.

É o parecer.

Recife, 17 de janeiro de 1990

*Everaldo Guspar Lopes de Andrade*  
Everaldo Guspar Lopes de Andrade  
Procurador da Justiça do Trabalho

KP

CHAMADA DE CUSTÓDIA  
Nº 00000000000000000000

Prefeitura Regional do Recife - 6.º Distrito  
Av. da Liberdade, 1000 - Centro  
Nesta data recebidos ofícios do Procurador  
ESTEVALDO GASPARI DA ANGELADE.

remeto os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 19 de 01 de 1990

Ay

**ACEBIDOS NESTA DATA**

\* 19 101 11990.

p/ ANPEU  
DIRETORIA DO SERVIÇO PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc.TRT- DC - 101/83.

Em, 22/01/1990.

*anexo*  
p/ Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr.

*Juiza Carolina Didier*

Designado o Revisor o Exmo. Sr.

*JUIZA IRENE QUEIROZ*

Em, 22/01/1990.

*anexo*  
Presidente do TRT - 6<sup>a</sup>. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 22/01/1990.

*anexo*  
p/ Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 30/01/90

*Maria Caroline Relatório*  
Juiz Relator. *Recebidos nesta data.*  
*Recife, 30/1/90.*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 30/01/90

*anexo*  
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 05 de Fevereiro de 1990

*Juiz de Fazenda Diretor*  
Juiz Revisor.

179



180

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N° TRT - DC-101/89.

CERTIFICO que, em sessão ... ordinária..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .. Clóvis Corrêa Filho....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes .. Maria Carolina Didier(Relatora), Irene Queiroz(Revisora), Lourdes Cabral, Thereza I. Bitu, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Ana Schuler, Fernando Cabral, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Ana Maria Faria, Frederico Leite e João Bandeira, ... resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação aos empregados representados pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, no Estado de Alagoas, suscitada pela Procuradoria Regional; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do presente dissídio, pela inexistência de recusa à negociação, arguida pelo suscitado; MÉRITO: julgar procedente em parte, nos seguintes termos:  
Cláusula 1º: PISOS SALARIAIS MÍNIMOS - por unanimidade, deferir em parte, para assegurar à categoria profissional o piso salarial fixado na Convenção Coletiva anterior, acrescido do reajuste concedido nesta sentença normativa. Cláusula 2º: REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial equivalente à variação integral do IPC pleno acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data base, inclusive janeiro/1989, no percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), compensando-se e deduzindo-se do percentual de reajustamento todos os aumentos espontâneos e compulsórios que foram concedidos, ressalvadas as situações previstas no tópico XII da Instrução Normativa nº 01 do TST. Cláusula 3º: PISO PARA O PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4º: JORNADA DE TRABALHO POR ESCALA DE REVEZAMENTO - por maioria, deferir nos termos da cláusula 12 da Convenção anterior: "As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho: 1º turno- das 07:00 às 13:00 horas; 2º turno-das 13:00 às 19:00 horas; 3º turno-das 19:00 às 07:00 horas, com intervalo mínimo de 36 horas entre as jornadas, e, assegurado o descanso semanal remunerado pa-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15... de 02.... de 1990.

*[Signature]*

.....  
Secretário do Tribunal Pleno-Subst.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Fl.02

PROC. Nº TRT - DC-101/89

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal, -  
ra o pessoal paramédico; e das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábado, de 4 (quatro) horas: para o pessoal administrativo ou de secretaria!; vencidos os Juízes Ricardo Corrêa, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam nos termos do pedido. Cláusula 5ª: JORNADA DE TRABALHO PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes Ricardo Corrêa, Valmir Lima e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 6ª: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 7ª: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE URGENCIAS OU EMERGÊNCIAS HOSPITALARES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 8ª: ADICIONAL NOTURNO À BASE DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir nos termos do inciso IX, do art. 7º da Constituição Federal. Cláusula 9ª: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: AS DUAS PRIMEIRAS À BASE DE 50% (cinquenta por cento) E AS EXCEDENTES À BASE DE 100% (cem por cento) - por maioria, deferir nos termos do Precedente nº 43, do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobre-taxa de 100% (cem por cento)" ; vencido o Juiz Frederico Leite que a deferia nos termos do pedido. Cláusula 10: FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME - por maioria, deferir nos termos da jurisprudência nº 824, do TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; vencido o Juiz João Bandeira que a deferia nos termos do pedido. Cláusula 11: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO - AOS EMPREGADOS EM REGIME DE PLANTÃO NO 3º TURNO (DAS 19:00 ÀS

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15 de 02 de 1990.



12/

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Fl.03

PROC. Nº TRT - DC-101/89

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal, 07:00 HORAS) - por unanimidade, deferir nos termos da cláusula - 5ª da Convenção Coletiva anterior: "As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão-noturno". Cláusula 12: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria - Regional, indeferir. Cláusula 13: MANUTENÇÃO DE CRECHES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional julgar prejudicada. Cláusula 14: SALÁRIO FAMÍLIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 15: PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS CORRESPONDENTE - por unanimidade, deferir para determinar que os salários serão pagos até o último dia útil de cada mês, - respondendo o empregador pelo pagamento, com a atualização pelo índice do IPC, quando o pagamento vier a ocorrer no mês subsequente. Cláusula 16: QUITAÇÃO DA VERBA RESCISÓRIA - por unanimidade, deferir em parte nos termos do Precedente nº 68 do TST: - "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-diário, desde que o retardamento não decorra da culpa do trabalhador". Cláusula 17: MULTA POR DESCUMPRIMENTO - por unanimidade, deferir em parte, nos seguintes termos: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de dar e fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado". Cláusula 18: GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juízes Ricardo Corrêa e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 19: DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15 de 02 de 1990.

pacu

Secretário do Tribunal Pleno-Subst.



1838

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO  
RECIFE

C E R T I D Ã O D E J U L G A M E N T O

F1.04

PROC. Nº TRT - DC-101/89

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada,  
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz .....,  
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos  
Exmos. Srs. Juízes .....

..... resolveu o Tribunal,  
para determinar que no mês de novembro deste ano, as empresas -  
descontarão de todos os seus empregados a importância equivalen-  
te a 1/30 (um trinta avos) da remuneração, em favor do Sindicato  
representativo da categoria profissional, para a formação de um  
Fundo Social, ressaltando-se, porém, o direito de oposição do em-  
pregado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da publica-  
ção do acórdão; vencidos os Juízes Relatora, Revisora, Francisco  
Solano, Ana Schuler e Ricardo Corrêa que deferiam em parte, no  
percentual de 3% (três por cento). Cláusula 20: RATIFICAÇÃO DE  
ACORDOS, CONVENÇÕES E DISSÍDIOS ANTERIORES - por maioria, de a-  
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para deter-  
minar que se ratificam as disposições dos acordos, convenções e  
dissídios, naquilo que não contraria os dispositivos desta sen-  
tença normativa; vencidas as Juízas Relatora, Revisora e Lourdes  
Cabral que a indeferiam. Cláusula 21: VIGÊNCIA - por unanimidade,  
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para  
determinar que a presente sentença normativa vigorará pelo prazo  
de 01 (um) ano, ou seja, de 1º de novembro de 1989 a 31 de outu-  
bro de 1990.

O Juiz Josias Figueiredo requereu justificativa de voto em rela-  
ção à Cláusula 18.

Custas pelos suscitados, arbitradas sobre 10 (dez) valores de re-  
ferência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 15.. de 02.. de 1990.

Jacu Avuludol

Secretário do Tribunal Pleno-Subst.

## CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR. JUIZA RELATORA

RECIFE, 20 DE FEVEREIRO DE 1990

*pac*  
Margarida Lira  
Secretaria do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região

Devolvidos à Secretaria do Pleno, nesta  
data, com o acórdão devidamente datilogra-  
fado.

Recife, 01/03/90.

*Vaines*  
Gab. Juiz Reginaldo Valença

## JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS  
DO ACÓRDÃO QUE SE segue

RECIFE, 09 DE MARÇO 1990

*pac*  
Secretaria do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC.TRT DC-101/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

E M E N T A:

Os salários dos empregados representados pelo Suscitante serão reajustados observando-se a variação integral do IPC acumulado nos doze meses anteriores à data-base, inclusive janeiro de 1989, no percentual de 70,28%, compensados os aumentos verificados nesse período.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, em que figuram, como Suscitante, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS e, como Suscitado, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, objetivando o deferimento das cláusulas constantes da pauta de reivindicação de fls. 05/07.

A inicial está acompanhada dos documentos necessários à propositura do dissídio.

Na audiência de conciliação e ~~instauração~~, de 07.12.89, foi oferecida a defesa de fls. 84/11, tendo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região



DC-101/89

02.

o Sindicato Suscitado requerido o chamamento ao feito, na qualidade de litisconsorte passivo, do Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado de Alagoas, para que este se pronunciasse sobre a pretensão do Suscitante. Deferiu a Juíza Presidente o requerimento.

Nas razões de sua defesa, argüi o Suscitado preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" e de extinção do processo pela inexistência de recusa à negociação.

Na sessão seguinte, realizada a 12.12.89, ata de fls. 158, apresentou o litisconsorte passivo a sua contestação em três laudas, às fls. 159/161, onde requer, preliminarmente, a sua exclusão do dissídio.

Razões finais oferecidas pelo Suscitante, Suscitado e Litisconsorte, naquela mesma ocasião.

A Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar (fls. 175/178), opina pelo acatamento da preliminar argüida às fls. 159, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos empregados representados pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas, prosseguindo-se o feito em relação aos demais representados, que não estejam legamente organizados em sindicato específico. No mérito, opina pela procedência parcial do dissídio.

É o relatório.

V O T O :

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS, SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-101/89



Acolho a prejudicial, nos termos do parecer, uma vez que a referida entidade já formalizou convenção coletiva de trabalho, conforme documento de fls. 165/171.

Restou demonstrado que os integrantes das categorias de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem no Estado de Alagoas não estão abrangidos pela representação do sindicato suscitante.

**2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO DISSÍDIO, PELA INEXISTÊNCIA DE RECUSA À NEGOCIAÇÃO ARGUIDA PELO SUSCITADO:**

Rejeito a preliminar.

A falta de negociação prévia não desautoriza a instauração do dissídio coletivo.

**3. MÉRITO:**

**CLÁUSUIA PRIMEIRA - DOS PISOS SALARIAIS MÍNIMOS**

"1 - Fica assegurado aos Componentes da Categoria Profissional, os seguintes pisos salariais mínimos:

1. Técnico de Enfermagem de Laboratório - importância equivalente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;
2. Auxiliares de Enfermagem e Laboratório - importância equivalente a 2 (dois) salários mínimos;
3. Pessoal Administrativo ou de Secretaria - importância equivalente a (um e meio) 1,5 salários mínimos;



DC-101/89

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



04.

4. Atendente de Enfermagem - importância equivalente a 1,40 (um inteiro, acrescido de 40%), salário mínimo.
5. Aos demais componentes da categoria profissional - importância equivalente a 1,10 (um inteiro, acrescido de 10%) salário mínimo."

PARECER

"Somos pelo indeferimento. O suscitante não justificou o pedido.

VOTO:

Defiro, em parte, para assegurar à categoria profissional o piso salarial fixado na Convenção Coletiva Anterior, acrescido do reajuste concedido nesta Sentença Normativa.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE SALARIAL

"Para os empregados com remuneração não vinculada aos pisos mínimos reajustes do INPC e IPC de novembro/88 a outubro/89, reposição de 152% para todos os empregados da diferença do INPC de janeiro/89 e do Plano Bresser".

PARECER

"Somos pelo deferimento parcial, para conceder um reajuste dos últimos doze meses, com base no IPC, inclusive quanto ao mês de janeiro, este de 70,28%".



DC-101/89

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

05.

V O T O :

Os salários dos empregados representados pelo Suscitante serão reajustados observada a variação integral do IPC, acumulado nos últimos doze (12) meses anteriores à data-base, inclusive janeiro, no percentual de 70,28% compensados os aumentos verificados nesse período.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO PARA O PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

"O pessoal de nível superior que são de Categoria Diferenciada, terão assegurados todos os benefícios desta Convenção, com opiso mínimo equivalente a 5 (cinco) salários mínimos".

P A R E C E R

"Impossível".

V O T O :

Indefiro, por falta de justificativa de ordem técnica ou econômica. O Suscitante sequer indicou os motivos para a concessão do piso postulado.

CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO POR ESCALA DE REVEZAMENTO

"As empresas adotarão para todos os empregados, mediante escalas semanais de revezamento, os seguintes horários de trabalho:



DC-101/89

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

06.

1º Turno - das 7 às 13 h;  
2º Turno - das 13 às 19 h;  
3º Turno - das 19 às 7 h, com intervalo mínimo de 36 horas, entre jornadas e assegurado o descanso semanal remunerado; e, de 8 às 12 e das 14 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, para o pessoal administrativo ou de secretaria".

PARECER

"Se inexiste, nos autos, elementos para análise do pedido, impossível é o seu deferimento".

VOTO:

Defiro, nos termos da cláusula 12ª da Convenção Coletiva anterior:

"As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho: 1º turno: das 07:00 às 13:00 horas; 2º turno: das 13:00 às 19:00 horas; 3º turno : das 19:00 às 07:00 horas, sem intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas e assegurado o descanso semanal remunerado para o pessoal paramédico: e de 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda às sextas-feiras, admitindo-se a escala em plantões, nos dias de sábado, de 4 (quatro)horas: para o pessoal administrativo ou de secretaria".



DC-101/89

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

07.

CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO PARA TODOS INTEGRANTES DA CATEGORIA

"A jornada de trabalho de todos os integrantes da categoria é de 30 horas semanais, exceto os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Laboratório que é de 4 horas diárias conforme determina a Lei nº 3.999".

PARECER

"Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo indeferimento".

VOTO:

De acordo com a Procuradoria Regional, indefiro por falta de elementos que permitam a análise do pedido.

CLÁUSULA SEXTA - O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA

"O adicional de insalubridade devido a todos os integrantes da Categoria será calculado às taxas respectivas sempre sobre o salário mínimo vigente".

PARECER

"Pretende o suscitante a concessão indiscriminada. Para todos. Impossível".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-101/89



V O T O :

Impossível o deferimento indiscriminado. Não existe dispositivo legal que o autorize.

Indefiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA SÉTIMA - INSALUBRIDADE PARA OS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIAS HOSPITALARES

"Os empregados em serviços de urgências ou emergências hospitalares fazem jus ao adicional de insalubridade à taxa de 40%".

P A R E C E R

"Somos também pelo indeferimento."

V O T O :

Inexiste amparo legal ao pedido.

Indefiro, de acordo com o parecer.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO À BASE DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL

MAL

"A prestação de serviço no horário noturno será remunerado à taxa de 50% calculada sobre o valor da hora normal"

P A R E C E R

"Somos pelo deferimento".

V O T O :

Defiro, face o disposto no inciso IX, art. 7º, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-101/89

09.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas extras serão remuneradas, as duas primeiras à taxa de 50%, e as que excederem à taxa de 100%, incorporáveis ao repouso remunerado, quando habituais (Cláusula 5ª, DC-46/89)".

PARECER

"Somos pelo deferimento".

VOTO:

Defiro, nos termos do Precedente nº 43 - TST.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME

"Os empregadores fornecerão, gratuitamente, por semestre, 1 (hum) uniforme, inclusive acessórios (calçados, meias gorros, etc.), destinados ao uso em trabalho, responsabilizando-se ainda pela respectiva lavaagem".

PARECER

"Somos pelo deferimento parcial, acrescentando-se a expressão "quando necessário".

VOTO:

O fornecimento gratuito de uniforme fica condicionado à necessidade do seu uso em serviço, na conformidade da Jurisprudência nº 824, do TST.



DC-101/89

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

10.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

"Aos empregados sujeitos a regime de plantões no 3º turno, de 19 às 07 horas, será fornecido gratuitamente jantar e café da manhã (cláusula 9º)".

P A R E C E R

"Somos pelo deferimento. Precedente".

V O T O :

Defiro, nos termos da Cláusula Quinta, da Convênção Coletiva anterior (fls. 13):

"As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão noturno".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL

"É assegurado ao empregado eleito delegado sindical de cada unidade ou estabelecimento, as mesmas garantias previstas no art. 8º, VIII, da Constituição".

P A R E C E R

"Somos pelo indeferimento".

V O T O :

Indefiro.

A estabilidade provisória concedida a-



DC-101/89

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

11.

através do §3º do art. 543, da CLT, refere-se exclusivamente aos exercentes de cargos de direção.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - MANUTENÇÃO DE CRECHES

"Os estabelecimentos em que trabalham, pelo menos 30 trinta mulheres, manterão cfeche para assistência aos filhos menores de 10 (dez) anos, podendo esse benefício ser substituído por auxílio pecuniário de 1 (um) salário mínimo de referência mensal, por filho até os 10 (dez) anos de idade."

#### PARECER

"Matéria definida em lei. Prejudicada".

#### VOTO:

Prejudicada, face a existência de lei regulamentando a matéria. Art. 7º, inciso XXV da Constituição Federal.

#### CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - SALÁRIO-FAMÍLIA

"O salário-família será calculado à taxa de 5% sobre o salário mínimo por filho menor de 14 anos de idade".

#### PARECER

"Pelos mesmos fundamentos, consideramo-la prejudicada."

#### VOTO:

Prejudicada. Já previsto em lei.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-101/89

12.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Os salários serão pagos até o último dia útil de cada mês, respondendo o empregador pelo pagamento com a atualização pelo índice do IPC, quando o pagamento vier a ocorrer no mês subsequente".

P A R E C E R

"Sem acordo, impossível".

V O T O :

Defiro, de conformidade com a reivindicação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

"As verbas rescisórias serão quitadas até o máximo de 10 (dez) dias após a data do desligamento, sob pena de ficar a empresa responsável pelo salário do empregado até a data do efetivo pagamento, inclusive dos reajustes concedidos no período que ultrapassar. Cessará a responsabilidade da empresa se o pagamento não se efetuar por culpa do empregado, devendo tal fato ser comunicado ao sindicato".

PARECER

"Matéria já regulada através da Medida Provisória 105/89. Prejudicada".

V O T O :



DC-101/89

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

13.

Defiro, parcialmente, adotando-se o Precedente 68 - TST:

"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador".

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONVENIONAIS

"Multa pelo descumprimento de 5 valores de referência".

PARECER:

"Somos pelo deferimento, adotando-se a redação do Precedente nº 073 do TST."

VOTO:

Defiro, parcialmente, na forma do Precedente nº 073/TST:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de dar e fazer no importe equivalente a 20% do valor de referência, em favor do empregado prejudicado".

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL

126



DC-101/89

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

14.

"Todo empregado fará jus a gratificação quinquenal de 10% para cada cinco anos de efetivo serviço para o mesmo empregador".

P A R E C E R

"Somos pelo indeferimento".

V O T O :

Indefiro. Inexiste previsão legal.

Cabível, apenas, em caso de acordo.

O TST vem reiteradamente rejeitando cláusula nesse sentido (Precedente nº 56).

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL

"No mês de novembro deste ano, as empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração, em favor do sindicato representativo da Categoria Profissional, para formação de um Fundo Social, ressalvando-se porém aos empregados o direito de se oporem ao aludido desconto".

P A R E C E R

"Houve a ressalva, acrescentariam os no prazo de dez dias, a partir da publicação do acórdão".

V O T O :

Defiro, parcialmente, fixando o desconto em fo-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



DC-101/89

15.

lha de pagamento, a título de taxa assistencial, uma única vez no mês, novembro/90, à base de 3%, para todos os empregados abrangidos pela representação sindical, permitida a oposição do associado, digo, do não associado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acórdão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RATIFICAÇÃO DE ACORDOS, CONVENÇÕES E DISSÍDIOS ANTERIORES

"Ratificam-se as disposições dos acordos, convenções e dissídios anteriores, naquilo que não contrariem os dispositivos deste instrumento".

P A R E C E R

"Somos pelo deferimento".

V O T O :

Indefiro. As vantagens alcançadas em Acordos, Convenções ou Dissídios anteriores, o foram por um período pré-fixado.

Assim, é que, a vontade soberana das partes representada por aquele acordo, vigora pelo prazo de um ano, extinguindo-se a sua obrigatoriedade na data já determinada.

Essas normas têm caráter temporário. E as condições de trabalho alcançadas através de convenções ou dissídios coletivos não integram definitivamente os contratos.

Impossível ao poder judiciário impor a manutenção de vantagens concedidas por mera liberalidade da categoria

100



DC-101/89

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

16.

profissional, e que só assim podem ser obtidas pelos empregados.

Inclusive, porque o sindicato suscitante não fez menção expressa às cláusulas que pretende ver prorrogadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Sugerida pela Procuradoria Regional:

"A presente decisão normativa vigorará pelo prazo de um ano, ou seja, de 1º de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990".

V O T O :

De acordo com a Procuradoria Regional.

Custas, sobre 10 (dez) valores de referência, pelo Suscitante.

Assim, A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, Pleno, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em relação aos empregados representados pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, no Estado de Alagoas, suscitada pela Procuradoria Regional; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do presente dissídio, pela inexistência de recusa à negociação, argüida pelo suscitado. MÉRITO: julgar procedente, em parte, nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA - PISOS SALARIAIS MÍNIMOS - por unanimidade, deferir, em parte, para assegurar à categoria profissional o piso salarial fixado na Convenção Coletiva anterior, acrescido do reajuste concedido nessa sentença normativa. CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte, para conceder à categoria profissional, um reajuste salarial equivalente à variação integral do IPC ple-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DC-101/89

17.

no acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data-base, inclusive janeiro/89, no percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), compensando-se e deduzindo-se do percentual de reajuste todos os aumentos espontâneos e compulsórios que foram concedidos, ressalvadas as situações previstas no tópico XII da Instrução Normativa nº 01 do TST. CLÁUSULA TERCEIRA - PISO PARA O PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO POR ESCALA DE REVEZAMENTO - por maioria, deferir nos termos da Cláusula 12ª da Convenção Coletiva anterior: "As empresas adotarão, mediante escalas semanais ou mensais de revezamento, os seguintes horários de trabalho: 1º turno-das 07:00 às 13:00 horas; 2º turno - das 13:00 às 19:00 horas; 3º turno-das 19:00 às 07:00 horas, com intervalo mínimo de 36 horas entre jornadas; e, assegurado o descanso semanal remunerado para o pessoal paramédico; e, das 08:00 às 12:00 horas, e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, admitindo-se a escala em plantões nos dias de sábado, de 4(quatro) horas: para o pessoal administrativo ou de secretaria", vencidos os juízes Ricardo Corrêa, Valmir Lima e João Bandeira, que a deferiram nos termos do pedido. CLÁUSULA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os juízes Ricardo Corrêa, Valmir Lima e João Bandeira, que a deferiram. CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIAS OU EMERGÊNCIAS HOSPITALARES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO À BASE DE 50% SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL -



DC-101/89

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

18.

por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, nos termos do inciso IX, do art. 7º, da Constituição Federal, CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, AS DUAS PRIMEIRAS À BASE DE 50% (cinquenta por cento), E AS EXCEDENTES À BASE DE 100% (cem por cento) - por maioria, deferir nos termos do Precedente nº 43, do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; vencido o Juiz Frederico Leite, que a deferiu nos termos do pedido. CLÁUSULA DÉCIMA FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME - por maioria, deferir, nos termos da jurisprudência nº 824, do TST: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniforme, desde que exigido seu uso pelo empregador", vencido o Juiz João Bandeira, que a deferiu nos termos do pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS EM REGIME DE PLANTÃO NO TERCEIRO TURNO (das 19:00 às 07:00 horas) - por unanimidade, deferir nos termos da cláusula 5ª da Convenção Coletiva anterior: "As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, refeições, nos dias de plantão noturno".

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DELEGADO SINDICAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - MANUTENÇÃO DE CRECHES - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - SALÁRIO-FAMÍLIA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS CORRESPONDENTE - por unanimidade, deferir, para determinar que os salários serão pagos até o último dia útil de cada mês, respondendo o empregador pelo pagamento, com a atualização pelo índice do IPC, quando o pagamento vier a ocorrer no mês subsequente. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - QUITAÇÃO DA VERBA RESCISÓRIA :



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-101/89

19.

por unanimidade, deferir, em parte, nos termos do Precedente nº 68, do TST: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário-diário, desde que o retardamento não decorra da culpa do trabalhador". CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - por unanimidade, deferir, em parte, nos seguintes termos: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de dar e fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado". CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juízes Ricardo Corrêa e João Bandeira, que a deferiam . CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - DESCONTO ASSISTENCIAL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, em parte, para determinar que no mês de novembro deste ano, as empresas descontarão de todos os seus empregados a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração, em favor do Sindicato representativo da categoria profissional, para a formação de um Fundo Social, ressalvando-se, porém, o direito de oposição do empregado, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do acordão; vencidos os Juízes Relator, Revisor, Francisco Solano, Ana Schuller e Ricardo Corrêa, que deferiam, em parte, no percentual de 3% (três por cento). CLÁUSULA VIGÉSIMA - RATIFICAÇÃO DE ACORDOS, CONVENÇÕES E DISSÍDIOS ANTERIORES - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir, para determinar que se ratificam as disposições dos acordos, convenções e dissídios, naquilo que não contrariem os dispositivos desta sentença normativa; vencidas as Juízas Relatora, Revisora, e Lourdes Cabral, que a indeferiam . CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regi



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DC-101/89

20.

onal, deferir, para determinar que a presente sentença normativa vigorará pelo prazo de de 01 (um) ano, ou seja, de 1º de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990.

O Juiz Josias Figueiredo requereu justificativa de voto em relação à Cláusula 18ª.

Custas, pelos suscitados, arbitradas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 15 de fevereiro de 1990

JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO

no exercício da Presidência

Maria Carolina Rocke Didier  
JUÍZA MARIA CAROLINA DIDIER - Relatora

Daisy Quaite

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE



C E R T I D Ó

Certifico que pelo Of. TRT.SPA. nº  
34/90, as conclusões e a ementa  
do acórdão foram remetidas à Imprensa  
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 22 MAR 1990

Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
PROC. TRT. Nº DC-101/89

Certifico que as conclusões e a ementa  
do acórdão foram publicadas no Diário da  
Justiça do dia 24 MAR 1990

Recife, 26 MAR 1990

Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos  
do protocolo 4092/90 —

Recife, 06 de abril de 1990

Maria Quirita de Melo  
Dirutor de Secretaria Judicária

DO. 24.03.90  
ls



# SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948  
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976

Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519  
C. G. C. 12.321.113/0001-78  
Maceió - Alagoas

Exmo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª Região



JUSTICA DO TRABALHO  
TRT - 6ª REGIÃO  
- 2 AR 1638 004092  
LIVRO FOLHA  
PROTOCOLIGERAL

Proc. DC 101/89

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS por seu Assistente Judicial Sindical infra-assinado, nos autos em que contende com SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, vem perante V.Exa formular RECURSO ORDINÁRIO para que o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO conheça das Razoês anexo.

Recife, 2 de abril de 1990

P. Deferimento

*Ilmar de Oliveira Caldas*  
ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
Assistente Judicial Sindical  
OAB 905 AL

*Recebido pela  
Encomenda  
Sedex - 8326981  
em 02/4/90*

*Zell.*

*25*



# SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948  
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de 10.12.1976

Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519

C. G. C. 12.321.113/0001-78  
Maceió - Alagoas



Colendo TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO

Merece reforma a r. decisão a quo pois omissa quanto aos ítems 1,2 e 3, da exordial.

Com efeito, o Suscitante pleiteou primeiramente o reconhecimento dos pisos mínimos salariais, já contemplado por longos anos, a saber:

1.1.-TECNICOS DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS -importancia equivalente a dois e meio(2,5) Salários Mínimos;  
AUXILIARES DE ENFERMAGEM E LABORATÓRIOS - importancia equivalente a dois(2) Salários Mínimos;  
PESSOAL ADMINISTRATIVO OU DE SECRETARIA - importancia equivalente a um e meio(,15) Salários Mínimos;  
ATENDENTE DE ENFERMAGEM - importancia equivalente/ a um salário,acrescido de 40%(,14) Salários Mínimos;  
AOS DEMAIS COMPONENTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL - importancia equivalente a um salário,acrescido de - 10%(1,10),do salário mínimo.

O pleito,inclusive, tem fulcro no art.7º, V,VI e VII,da Constituição vigente.

Ademais, deixou a decisão a quo de apreciar o pedido de taxa de produtividade de 20%, objeto do ítem 3.1.

A lei nº 6.708/79 dispoê sobre a indidencia do índice de produtividade nos aumentos salariais.A Lei, no entanto, é omissa com relação ao quantum desse índice.Cabia ao Egrégio Regional definir a diante do pedido da taxa de 20%.

Ante ao exposto,espera o Suscitante que esse Colendo T S T restabelecedo o Direito da Categoria Profissional reforme a decisão a quo para deferir os pisos mínimos salariais nos exatos termos da inicial(1.1.1.a 1.4.) e fixando a taxa de 20% a título de - produtividade.

De Recife para Brasília,em 2 de abril de 1990

P.Deferimento

*Ilmar de Oliveira Caldas*  
Ilmar de Oliveira Caldas  
Assistente Judicial Sindical  
OAB 905 A1

Recebido(a) do(a) S. C. P  
nesta data,  
Recife, 03 / 04 / 90  
  
Secretaria Judiciária



207

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
NO ESTADO DE ALAGOAS  
Rua Barão de Anadia, nº 05-Centro-Maceió-AL  
CEP: 57.025

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa. pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$231,08 (duzentos e trinta e um cruzeiros e oito centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC-101/89, entre partes : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS E SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS (Litiso consorte passivo), suscitados, face aos termos do acôr-dão proferido por este E. Regional, nos autos do processo supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

20-10/89 222

 <b>ECT</b> BRÉSIL		<b>AVISO DE RECEBIMENTO-AR</b> OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		<b>AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)</b> <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO <input type="checkbox"/> DE REEPECTION <input type="checkbox"/> DE PAIEMENT	
AGENCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>See. de Olinda</i>		N° DO OBJETO / No. <i>1648088/11</i>		DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>11-04-90</i>	
<small>NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE</small> <i>Sul-Estabelecimentos de Serviços Saúde Est. Alagoas</i>					
<small>ENDEREÇO / ADRESSE</small> <i>Rua Barão de Anadia nº 05 - Centro</i>					
<small>CEP / CODE POSTAL</small> <i>57025</i>		<small>CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS</small> <i>Maceió - AL</i>			
<small>NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR</small> <i>Secretaria Judiciária do IRT</i>					
<small>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE à Sexta Região</small> <i>Cais do Apolo, 739 - 4º andar</i>					
<small>CEP / CODE POSTAL</small> <i>Recife - PE</i>		<small>CIDADE / LOCALITÉ</small> <i>CEP 50.030</i>		<small>UF</small> <i>BRASIL</i>	
<small>ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE</small> <i>[Signature]</i> - 16/03/1990			<small>ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT</small> <i>[Signature]</i>		
<small>75170592-3</small>					
<small>A6 = 105 x 148 mm</small>					



208

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 01 de maio de 1990

Diretor da Secretaria Judiciária

Diante do não pagamento das custas processuais, não recebo o recurso por deserto.

Intime-se. Recife, 04 / 05 /1990.

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6<sup>a</sup> Região

208



209

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO  
RECIFE

DE : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS  
A/C DO DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
Rua 16 de setembro, nº 83 - Levada  
Maceió - Alagoas -

ASSUNTO : INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. pela presente intimado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz Presidente nos autos do processo nº TRT-DC-101/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS E SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE ALAGOAS? suscitados, abaixo transscrito:

"Diante do não pagamento das custas processuais, não recebo o recurso por deserto. Intime-se. Recife, 04. 05.90 as) Milton Lyra - Juiz Presidente do TRT da 6<sup>a</sup> Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, ~~ass~~ sete dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilm<sup>o</sup> Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT  
da Sexta Região

209  
389

DC-101/189 389

 ECT	AVISO DE RECEBIMENTO - AR			NÚMERO 1648237/04
OBTER RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DR. Enio Caldas Sind. Emp. Ext. de serviço de saúde no Estado de Alagoas. ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO R. 16 de setembro nº 83 - Bevada CEP 57000 CIDADE Recife UF PE BRASIL				
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Secretaria Judiciária do TRT ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO da Sexta Região Cais do Apolo, 739 - 4º andar CEP 50.050 CIDADE Recife - PE BRASIL				
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR				
RECEBI O OBJETO DESCrito NESTE AR DATA 15/05/90 ASSINATURA DO RECEBEDOR Wf de Fas 25. 99				

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.<sup>a</sup> REGIÃO



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos 20

**Sr. Juiz PRESIDENTE**

Recife, 31 de maio de 1990

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 06/06/1990.

*[Signature]*

Milton Lyrá  
Milton Presidente do TRT 6<sup>a</sup>. Região

## REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 31 de maio de 1990

*[Signature]*  
Diretor da Secretaria Judiciária